



**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA**

**VALCIR VANDERLEI ROSA**

**AS CONTROVÉRSIAS NA PENALIZAÇÃO DOS JOGOS DE AZAR:  
UMA ANÁLISE HISTÓRICA DOS DILEMAS JURÍDICOS DESDE 1946**

Florianópolis

2023

**VALCIR VANDERLEI ROSA**

**AS CONTROVÉRSIAS NA PENALIZAÇÃO DOS JOGOS DE AZAR:  
UMA ANÁLISE HISTÓRICA DOS DILEMAS JURÍDICOS DESDE 1946**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito. Prof. Lucio Eduardo Darelli - MSc

Orientador: Prof. Nome do Professor, titulação.

Florianópolis

2023

**VALCIR VANDERLEI ROSA**

**AS CONTROVÉRSIAS NA PENALIZAÇÃO DOS JOGOS DE AZAR:  
UMA ANÁLISE HISTÓRICA DOS DILEMAS JURÍDICOS DESDE 1946**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Florianópolis.SC, 25 de Novembro de 2023.

---

Professor e orientador Lucio Eduardo Darelli - MSc  
Universidade do Sul de Santa Catarina

---

Prof. Nome do Professor, titulação  
Universidade do Sul de Santa Catarina

---

Prof. Nome do Professor, titulação  
Universidade do Sul de Santa Catarina

## **TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

### **AS CONTROVÉRSIAS NA PENALIZAÇÃO DOS JOGOS DE AZAR: UMA ANÁLISE HISTÓRICA DOS DILEMAS JURÍDICOS DESDE 1946**

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca deste Trabalho de Conclusão de Curso.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Florianópolis.SC, 25 de Novembro de 2023.

---

**VALCIR VANDERLEI ROSA**

Dedico este trabalho à minha família, pelo amor, carinho e apoio recebido. Vocês são minha âncora e minha inspiração. Dedicarei ainda à todos aqueles que, de alguma forma fizeram parte desta jornada e tiveram um lugar especial em meu coração.

## AGRADECIMENTOS

Venho expressar meus sinceros agradecimentos a todas as pessoas e instituições que tornaram possível a realização deste Trabalho de Conclusão de Curso:

Primeiramente à Deus, pelo dom da vida divina;

À minha família, pelo amor, encorajamento e apoio incondicional durante todos esses anos de estudo, vocês são minha inspiração.

Aos professores e funcionários desta Instituição de Ensino, que contribuíram para minha formação acadêmica e proporcionaram um ambiente de aprendizado acolhedor. Em especial ao orientador Prof. Lucio Eduardo Darelli - MSc, pela orientação, paciência e conhecimentos compartilhados ao longo deste processo. Seu apoio foi fundamental para o sucesso deste trabalho.

Aos meus amigos e colegas de curso, pelas discussões, apoio mútuo e amizade que tornaram a jornada acadêmica mais enriquecedora e prazerosa.

A todas as pessoas que de alguma forma colaboraram, principalmente àquelas que acreditaram em mim e me motivaram ao longo dessa jornada.

Este trabalho não teria sido possível sem o apoio e a colaboração de todos vocês. Muito obrigado!

“Sejam as leis claras, uniformes e precisas, porque interpretá-las, quase sempre, é o mesmo que corrompê-las” (Voltaire).

## RESUMO

Os jogos de azar têm uma longa história de evolução e controvérsia em muitas sociedades ao redor do mundo. Eles abrangem uma variedade de atividades, desde cassinos e apostas esportivas até loterias e jogos de cartas, e têm um impacto significativo na economia, na sociedade e no campo jurídico. Este estudo visa analisar a situação dos jogos de azar, explorando as legalidade e ilegalidades, bem como a regulamentação e as implicações legais associadas a essa indústria. O objetivo deste trabalho é examinar a evolução histórica dos jogos de azar, analisar a legislação que rege essa prática e investigar as implicações jurídicas relacionadas à exploração e regulamentação dos jogos de azar. A metodologia se baseia em uma revisão da literatura em fontes bibliográficas em livros, artigos e periódicos online, relacionada a temática dos jogos de azar, com foco em estudos históricos, legislação, jurisprudência e análises de projetos de lei. Além disso, são consideradas informações sobre a situação atual dos jogos de azar em diferentes países, com ênfase na América do Sul e no cenário global. Também são analisados os principais projetos de lei, como o Projeto de Lei Nº 1823/2022 e o Projeto de Lei Nº 442/1991, juntamente com a jurisprudência relevante. Os resultados destacam a complexidade das questões legais relacionadas aos jogos de azar, demonstrando que a indústria de jogos de azar é influenciada por fatores culturais, econômicos e políticos, o que torna a regulamentação uma questão de análise cuidadosa das implicações jurídicas. A conclusão aponta que os jogos de azar continuam sendo um tópico controverso no campo do Direito. A evolução histórica, a legalização, a exploração ilegal e os esforços legislativos para regulamentar a indústria são complexos e desafiadores. A análise de projetos de lei e jurisprudência destaca a importância de uma abordagem equilibrada na busca por soluções legais e regulatórias.

**Palavras-chave:** Jogos de azar. Legislação. Legalidade. Ilegalidade. Regulação.

## **ABSTRACT**

Gambling has a long history of evolution and controversy in many societies around the world. They encompass a variety of activities, from casinos and sports betting to lotteries and card games, and have a significant impact on the economy, society and the legal field. This study aims to analyze the situation of gambling, exploring the legalities and illegalities, as well as the regulation and legal implications associated with this industry. The objective of this work is to examine the historical evolution of gambling, analyze the legislation that governs this practice and investigate the legal implications related to the exploitation and regulation of gambling. The methodology is based on a literature review in bibliographic sources in books, articles and online journals, related to the theme of gambling, with a focus on historical studies, legislation, jurisprudence and analysis of bills. Furthermore, information on the current situation of gambling in different countries is considered, with an emphasis on South America and the global scenario. The main bills are also analyzed, such as Bill No. 1823/2022 and Bill No. 442/1991, along with relevant case law. The results highlight the complexity of legal issues related to gambling, demonstrating that the gambling industry is influenced by cultural, economic and political factors, which makes regulation a matter of careful analysis of the legal implications. The conclusion points out that gambling continues to be a controversial topic in the field of Law. The historical evolution, legalization, illegal exploitation and legislative efforts to regulate the industry are complex and challenging. Analysis of bills and case law highlights the importance of a balanced approach in the search for legal and regulatory solutions.

**Keywords:** Gambling. Legislation. Legality. Illegality. Regulation.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2</b>	<b>A EVOLUÇÃO DOS JOGOS DE AZAR.....</b>	<b>12</b>
2.1	HISTÓRICO DE JOGO DO AZAR.....	12
2.2	CONCEITOS E FUNDAMENTADOS DOUTRINÁRIOS.....	14
<b>3</b>	<b>A PRÁTICA DO JOGO DE AZAR: LEGALIDADES E ILEGALIDADES.....</b>	<b>24</b>
3.1	ASPECTOS DA LEGALIZAÇÃO DOS JOGOS DE AZAR.....	24
3.2	A EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR ILEGAIS.....	26
<b>3.2.1</b>	<b>Os jogos ilícitos, toleráveis e os autorizados.....</b>	<b>30</b>
3.3	A DIFERENCIAÇÃO ENTRE CRIME E CONTRAVENÇÃO.....	37
<b>3.3.1</b>	<b>Características dos Crimes:.....</b>	<b>37</b>
<b>4</b>	<b>A ESTRUTURA REGULATÓRIA DA INDÚSTRIA DOS JOGOS DE AZAR.....</b>	<b>46</b>
4.1	A INDÚSTRIA DOS JOGOS DE AZAR.....	46
4.2	DESCRIMINALIZAÇÃO DOS JOGOS DE AZAR.....	49
4.3	JOGOS DE AZAR EM OUTROS PAÍSES.....	50
<b>4.3.1</b>	<b>Jogos do azar na América do Sul.....</b>	<b>50</b>
<b>4.3.2</b>	<b>Jogos do azar no mundo.....</b>	<b>53</b>
4.4	LOTERIAS ESPORTIVAS.....	55
4.5	JOGOS DE AZAR NO MUNDO VIRTUAL.....	59
4.6	O AUMENTO DE TRIBUTOS COM A LEGALIZAÇÃO DOS JOGOS DE AZAR NO BRASIL.....	64
4.7	O AUMENTO DE TRIBUTOS COM A LEGALIZAÇÃO.....	66
<b>5</b>	<b>PROJETOS DE LEI E ANÁLISE JURISPRUDENCIAL.....</b>	<b>68</b>
5.1	PROJETO DE LEI Nº 442/1991.....	70
5.2	PROJETO DE LEI Nº 1823/2022.....	72
5.3	ANÁLISE JURISPRUDENCIAL.....	74
<b>6</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>86</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>87</b>

## 1 INTRODUÇÃO

As controvérsias na penalização dos jogos de azar: uma análise histórica dos dilemas Jurídicos desde 1946. Este tema se concentra na possibilidade de legalização dos jogos de azar, explorando os argumentos a favor e contra.

A legislação brasileira sobre jogos de azar tem passado por uma série de transformações ao longo dos anos, oscilando entre períodos de liberalização e proibição. Essas mudanças refletem as complexas dinâmicas políticas, sociais, culturais e religiosas que moldaram a percepção do jogo no país. Embora os jogos de azar sejam uma atividade lucrativa em muitos países onde são legalizados, contribuindo significativamente para a economia e o turismo, no Brasil, permanecem em grande parte ilegais, ocasionando um mercado clandestino e uma grande perda de arrecadação tributária para o Estado (RAGAZZO; RIBEIRO, 2012).

Além disso, apesar da existência de propostas de lei para alterar a legislação atual, ainda há um longo caminho a percorrer até que uma mudança significativa ocorra. Este impasse gera uma série de controvérsias e dilemas jurídicos que permeiam o debate sobre a legalização dos jogos de azar no Brasil.

O problema em questão é a proibição dos jogos de azar no Brasil, estabelecida pela Lei de Contravenções Penais em 1946. Essa legislação criminaliza e considera ilegais atividades como cassinos, bingos, caça-níqueis e jogos online que envolvem apostas (BRASIL, 1946).

Essa dificuldade em estabelecer o que era permitido ou não com relação aos dispositivos de jogos, como o bingo, era um desafio significativo. A falta de clareza na legislação levava a uma confusão em diferenciar o bingo de outras formas de jogos que não eram legalmente reconhecidas. Essa falta de distinção clara criava brechas que eram exploradas por aqueles envolvidos na operação de jogos. Infelizmente, essas margens ambíguas acabavam resultando em abusos por parte daqueles que se aproveitavam dessa situação (PRESTES FILHO, 2017).

A controvérsia jurídica surge da interpretação da Constituição Federal de 1988, que atribui aos estados brasileiros a competência para legislar sobre jogos de azar, desde que observadas as diretrizes gerais estabelecidas em lei federal. No entanto, não existe uma lei

federal específica que regulamente o setor, o que leva a incertezas jurídicas e divergências sobre a aplicação da proibição (BRASIL, 1988).

Essa controvérsia tem gerado debates sobre a necessidade de rever a proibição e explorar os possíveis benefícios econômicos que a legalização dos jogos de azar poderia trazer ao país. Os defensores da legalização argumentam que a indústria dos jogos poderia gerar receitas significativas, atrair investimentos estrangeiros, impulsionar o turismo, criar empregos diretos e indiretos, além de aumentar a arrecadação de impostos.

Através de uma análise histórica e jurídica, este trabalho busca explorar essas questões, a fim de entender a complexidade da situação atual e oferecer insights para futuras discussões e reformas legislativas sobre jogos de azar no Brasil.

O problema de pesquisa pode ser abordado mediante o seguinte questionamento: seria a legalização dos jogos de azar uma medida eficaz para combater a clandestinidade e impulsionar o crescimento econômico no Brasil, considerando os dilemas jurídicos, sociais e culturais existentes?

A legalização dos jogos de azar no Brasil tem sido objeto de acalorados debates políticos e sociais. Esta pesquisa se justifica devido à relevância do tema, que possui implicações legais, sociais e econômicas significativas para o país. O debate em torno da legalização é multifacetado, envolvendo questões de moralidade, religião, política e economia, bem como aspectos de saúde pública e segurança. A justificativa para a análise das controvérsias jurídicas e possíveis benefícios econômicos desde 1946, torna-se necessário compreender a evolução desse debate ao longo do tempo e as possíveis consequências de uma eventual mudança na legislação (PRESTES FILHO, 2017).

O objetivo geral está em realizar uma análise profunda das controvérsias jurídicas, sociais e econômicas na penalização dos jogos de azar no Brasil desde 1946, com foco nas possíveis implicações da legalização desses jogos no país.

Já os objetivos específicos são os seguintes: a) realizar uma pesquisa minuciosa acerca do histórico da legislação relativa aos jogos de azar no Brasil a partir de 1946, enfatizando os principais marcos legais e as alterações nas políticas governamentais; b) analisar as legalidades e ilegalidades dos jogos de azar no Brasil, procurando entender as dinâmicas que subjazem à sua atual proibição e as possíveis reações frente à sua legalização, reconhecendo que a legalização de qualquer prática não é um processo simples, que exige um planejamento detalhado para tratar das consequências potenciais, como o manejo dos jogadores patológicos

e a prevenção de crimes derivados da prática; c) **analisar** as controvérsias jurídicas relacionadas à legalização dos jogos de azar, incluindo as interpretações constitucionais, a competência dos estados para legislar sobre o assunto e a ausência de uma lei federal específica; d) comparar a situação do Brasil com outros países onde os jogos de azar são legalizados, analisando o contexto da análise da situação brasileira, fornecendo possíveis *insights* e perspectivas a partir de outras jurisdições.

## 2 A EVOLUÇÃO DOS JOGOS DE AZAR

Neste capítulo, abordam-se a evolução histórica dos jogos de azar, destacando sua presença em diferentes culturas ao longo dos séculos. São analisados como estas atividades evoluíram, desde jogos rudimentares até formas sofisticadas de apostas e entretenimento. Além disso, examinam-se as mudanças sociais e legais que moldaram o cenário dos jogos de azar ao longo do tempo.

São abordados os conceitos e fundamentos doutrinários relacionados aos jogos de azar, analisando as definições legais e doutrinárias que são fundamentais para a compreensão das complexidades envolvidas nessa área. Além disso, avaliam-se as diferentes abordagens teóricas e filosóficas que influenciaram a percepção dos jogos de azar na sociedade e no campo jurídico.

### 2.1 HISTÓRICO DE JOGO DO AZAR

O processo de colonização da América Latina pelos países europeus, como Portugal e Espanha, teve um impacto profundo na região, resultando na sobreposição da cultura europeia sobre as culturas nativas latino-americanas. Esse processo envolveu a imposição de sistemas de organização social, políticos e democráticos europeus, bem como a imposição da língua, costumes, e tradições europeias sobre as populações indígenas já estabelecidas. O resultado foi o apagamento e, em alguns casos, a erradicação de civilizações pré-colombianas e pré-cabralianas, que possuíam suas próprias culturas ricas e diversas (GALEANO, 2010).

No que diz respeito aos jogos de azar, a história também segue um padrão semelhante de influência europeia. A chegada da Coroa Portuguesa ao Brasil em 1808, devido à fuga das forças armadas de Napoleão, marcou o início da modificação da cultura brasileira no que se refere aos jogos de azar. A presença dos colonizadores europeus trouxe consigo suas próprias tradições de jogos de azar, que se mesclaram e, em muitos casos, se sobrepujaram às práticas de jogos nativas (MELLO, 2017).

Esse processo de imposição cultural teve um profundo impacto sobre a sociedade e a cultura latino-americana, incluindo a brasileira. Ao longo dos séculos, houve uma evolução no cenário dos jogos de azar, desde sua introdução pelos colonizadores até a regulamentação atual. Os jogos de azar tornaram-se parte integrante da cultura brasileira, com suas próprias

características e desafios regulatórios, que refletem a influência duradoura da colonização europeia sobre a região.

A chegada da Corte Portuguesa ao Brasil, acompanhada pela Família Real, nobreza e funcionários da corte, representou um marco significativo no processo de colonização. A vinda da família real, que ocorreu em 1808, trouxe consigo uma série de avanços para a sociedade brasileira. A presença da corte promoveu melhorias na infraestrutura das cidades, estimulando o desenvolvimento de estradas, edifícios e instituições.

No entanto, esse período também trouxe consigo uma atitude condescendente e, por vezes, pejorativa por parte dos portugueses em relação aos brasileiros. Os colonizadores portugueses frequentemente viam os habitantes locais como inferiores e consideravam sua cultura como menos valiosa do que a cultura europeia. Isso resultou em uma abordagem de "civilizar" os brasileiros, que era, na verdade, uma tentativa de impor valores, costumes e práticas europeias sobre a população local.

Essa atitude de superioridade cultural e a tentativa de homogeneizar a sociedade brasileira com as práticas europeias tiveram um impacto duradouro na cultura e na sociedade brasileira. Ela reflete a complexa dinâmica de poder e influência entre colonizadores e colonizados, que moldou o Brasil e a América Latina como um todo. Essas influências históricas continuam a ser um aspecto importante da identidade e da cultura brasileira até os dias atuais.

No entanto, Gomes (2014) ressalta que a relação entre portugueses e brasileiros não se restringiu apenas a conflitos, havendo também momentos de integração e união entre esses grupos. Um desses momentos de integração ocorreu durante a estadia da Corte Portuguesa no Brasil. Durante esse período, os funcionários da Corte Portuguesa e os brasileiros residentes no Rio de Janeiro tiveram a oportunidade de interagir e compartilhar experiências. Os jogos de azar surgiram como uma expressão desse processo de integração.

Os jogos de azar se tornaram uma forma de os portugueses se inserirem na sociedade local e, ao mesmo tempo, obterem vantagens sobre os brasileiros que não estavam familiarizados com as modalidades de jogos populares na Europa. Isso demonstra como os jogos de azar não apenas refletiram a influência europeia na cultura brasileira, mas também serviram como um meio de intercâmbio cultural e social entre os diferentes grupos presentes no Rio de Janeiro daquela época. Essa interação e troca de experiências contribuíram para moldar a diversidade cultural que é característica do Brasil e demonstram como a história dos

jogos de azar está intrinsecamente ligada às dinâmicas sociais e culturais do país (MELLO, 2017).

Os jogos de azar se integraram à cultura popular brasileira como uma estratégia de dissimulação, utilizada tanto por portugueses quanto por brasileiros, na tentativa de obter vantagens, valores ou benefícios similares. No entanto, à medida que o ordenamento jurídico brasileiro passou por modernizações, os jogos de azar passaram a ser objeto de interesse do Estado. Isso ocorreu quando a Lei de Contravenções Penais, em 1941, os tipificou como ilícito penal no Brasil.

A partir desse ponto, o direito brasileiro direcionou maior atenção à regulamentação da prática dos jogos de azar. Essa atenção foi motivada, em parte, pelo fato de que a introdução desses jogos na cultura popular estava frequentemente associada à dissimulação e à possibilidade de trapaça. Essa dinâmica se assemelha ao processo de disseminação da corrupção na hierarquia do poder público e na cultura latino-americana em geral.

A comparação entre a forma como os jogos de azar foi integrada na cultura popular e a disseminação da corrupção na sociedade latino-americana destaca a complexidade das questões culturais e legais envolvidas. Ambos os fenômenos estão ligados a dinâmicas sociais e históricas que moldaram a cultura e a sociedade da região, demonstrando como a história e a legislação desempenham papéis fundamentais na compreensão das práticas sociais e culturais em contextos específicos.

## 2.2 CONCEITOS E FUNDAMENTADOS DOUTRINÁRIOS

Primeiramente, percebemos a existência de diversos conceitos relacionados aos jogos de azar, sendo o mais reconhecido pela população enquadrado como contravenção penal, conforme estabelece o artigo 50, §3º do Código Penal brasileiro. Nesse contexto, o referido artigo estipula que o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte é considerado como contravenção penal, deixando os participantes sujeitos à imprevisibilidade dos resultados (BRASIL, 1941).

A legislação brasileira, historicamente, adotou uma abordagem restritiva em relação aos jogos de azar, fundamentada em preocupações morais e sociais associadas a práticas de jogo. O Código Penal de 1941, em seu artigo mencionado, reflete essa perspectiva ao definir como contravenção penal os jogos nos quais a sorte desempenha um papel predominante.

Essa abordagem reflete a visão de que o jogo excessivo ou descontrolado pode levar a comportamentos prejudiciais e impactar negativamente a sociedade.

Contudo, ao longo do tempo, tem havido debates consideráveis sobre a adequação dessa abordagem legal. Muitos argumentam que a proibição generalizada dos jogos de azar pode levar à clandestinidade, à falta de regulamentação e à ausência de controle sobre as atividades relacionadas a jogos. Essa falta de controle pode resultar em questões como lavagem de dinheiro, atividades ilegais e ausência de proteção aos consumidores.

Em alguns países, a tendência tem sido caminhar em direção à legalização e regulamentação dos jogos de azar, reconhecendo que, quando devidamente controlados, podem contribuir para a arrecadação de impostos, o desenvolvimento do turismo e a criação de empregos. Países que adotaram essa abordagem buscam equilibrar a oferta de entretenimento com a implementação de medidas de proteção ao consumidor e prevenção de comportamentos de risco.

A discussão sobre a legalização dos jogos de azar no Brasil também está associada à busca por fontes adicionais de receita para financiar projetos sociais, melhorias na infraestrutura e combate à criminalidade. A legalização poderia representar uma oportunidade para o governo arrecadar impostos sobre as operações de cassinos, apostas esportivas e outras atividades de jogos, proporcionando uma nova fonte de receita tributária.

Ademais, a regulamentação dos jogos de azar permitiria a aplicação de medidas de controle mais eficazes, como a imposição de limites de apostas, o monitoramento de atividades suspeitas e a promoção de práticas de jogo responsável. Isso contribuiria para mitigar riscos associados ao vício em jogos, lavagem de dinheiro e outros comportamentos indesejáveis.

Em resumo, o conceito estabelecido pelo artigo 50, §3º do Código Penal brasileiro reflete a abordagem legal tradicional que considera o jogo de azar como contravenção penal quando a sorte é o principal fator determinante para o ganho ou perda. No entanto, a discussão sobre a legalização dos jogos de azar no Brasil envolve considerações mais amplas sobre os benefícios econômicos, sociais e regulatórios associados a essa mudança de perspectiva. A busca por um equilíbrio entre a proteção do público e a criação de oportunidades econômicas continua sendo um desafio central nesse debate em evolução.

Em uma perspectiva diferente, é perceptível que os jogos de azar e as apostas esportivas possuem distinções marcantes. As apostas esportivas, ao contrário dos jogos de

azar tradicionais, não se baseiam exclusivamente na sorte, uma vez que envolvem análises complexas de eventos esportivos. Esse tipo de aposta se utiliza de diversas formas de análise para prever o desfecho de um jogo, e os apostadores a longo prazo não dependem exclusivamente da sorte em suas estratégias (PEREIRA, 2017).

É importante salientar que as apostas esportivas transcendem a mera dependência da sorte, pois envolvem um processo analítico mais elaborado. Ao contrário dos jogos de azar, que muitas vezes dependem inteiramente de fatores incontrolláveis e imprevisíveis, como o funcionamento de uma máquina de caça-níqueis, as apostas esportivas possibilitam uma análise mais detalhada e embasada. Por exemplo, ao considerar um jogo de futebol do campeonato brasileiro, é possível realizar uma análise minuciosa das estatísticas, desempenho das equipes e outros fatores que influenciam o resultado, oferecendo probabilidades mais fundamentadas (FRIEDL, 2020).

Além disso, o apostador em apostas esportivas frequentemente se vale de meios e estudos para aumentar a previsibilidade de eventos esportivos, como o desempenho de uma equipe ou as condições climáticas durante uma partida. Essa abordagem mais analítica e fundamentada diferencia as apostas esportivas dos jogos de azar tradicionais, nos quais a sorte muitas vezes é o único elemento determinante.

Contudo, é crucial notar que a certeza total na previsão de eventos esportivos ainda é impossível. Embora as apostas esportivas possam ser embasadas em análises, variáveis imprevisíveis podem influenciar o resultado final de uma partida. No entanto, essa incerteza está mais relacionada à natureza dinâmica do esporte do que à aleatoriedade inerente aos jogos de azar.

Em resumo, a distinção entre jogos de azar e apostas esportivas reside na abordagem mais analítica e fundamentada desta última. Enquanto os jogos de azar muitas vezes dependem inteiramente da sorte e de elementos incontrolláveis, as apostas esportivas proporcionam espaço para uma análise mais aprofundada e estratégias mais elaboradas por parte dos apostadores. Essa diferença fundamental tem implicações significativas não apenas na natureza da atividade, mas também nas discussões em torno de sua legalização e regulamentação. O reconhecimento dessa distinção pode influenciar a forma como essas práticas são abordadas sob uma perspectiva jurídica e social.

A distinção entre apostas esportivas e jogos de azar também se baseia no fato de que, nas apostas, os indivíduos não exercem influência direta sobre o desenrolar do evento,

limitando-se à divergência de opiniões. Essa perspectiva é destacada por Gagliano e Pamplona Filho (2017, p.832), que argumentam que:

A proximidade entre os dois institutos, porém, é evidente, notadamente pelo elemento comum da álea que os envolve, pois, apenas para recordar o velho clássico da corrida entre a lebre e a tartaruga, nem sempre o mais habilidoso ou capaz vence 11 uma competição... Há tanta afinidade entre eles que, na prática, muitas vezes acabamos fazendo referência a um quando pretendemos utilizar o outro. É o caso, por exemplo, quando dois amigos dizem “vamos apostar uma corrida?”. Isto, na verdade, não é propriamente uma aposta, mas, sim, um jogo, pois depende da participação efetiva dos contendores (habilidade, força ou velocidade) e não somente da sorte. Da mesma forma, fala-se em “jogar nos cavalos”, quando o indivíduo está realizando, de fato, apostas em corridas em um hipódromo.

As apostas esportivas são distintas pela apresentação de cotações feitas pela casa de apostas para eventos específicos, sendo essa responsabilidade atribuída ao oddmaker. Nesse contexto, o oddmaker é encarregado de criar e manter as cotações dos jogos. Nessa dinâmica, não ocorre uma exploração econômica direta entre a empresa e o usuário; ao invés disso, ocorre uma divergência de perspectivas entre as partes envolvidas. Portanto, as apostas esportivas não se caracterizam pela exploração econômica, como enfatizado por Friedl (2020).

É essencial ressaltar que as apostas podem ser categorizadas inicialmente como jogos ilícitos e lícitos. No âmbito dos jogos lícitos, há uma subdivisão entre jogos tolerados e jogos autorizados, enquanto os jogos ilícitos estão especificamente tipificados no artigo 50 da Lei de Contravenção Penal, conforme mencionado anteriormente (FRIEDL, 2020).

Ao abordar os jogos lícitos, a distinção entre jogos tolerados e jogos autorizados é fundamental. Jogos tolerados referem-se àqueles que são permitidos até certo ponto, com algumas restrições ou condições específicas estabelecidas pela legislação. Por outro lado, jogos autorizados são aqueles que obtiveram aprovação explícita e estão em conformidade com as normativas estabelecidas pelas autoridades competentes.

Por outro lado, os jogos ilícitos, conforme detalhados no artigo 50 da Lei de Contravenção Penal, englobam atividades específicas consideradas contravenções. Esse enquadramento legal visa coibir práticas prejudiciais à ordem pública e à moral, sendo que os jogos de azar são mencionados nesse contexto, principalmente quando violam os requisitos estabelecidos pela legislação.

Assim, a discussão em torno das apostas esportivas se desdobra em uma análise intrincada das suas características e do enquadramento jurídico pertinente. A ausência de exploração econômica direta entre a empresa e o usuário nas apostas esportivas é um ponto crucial que as diferencia de outras formas de jogos. No entanto, a classificação como jogo lícito ou ilícito continua sendo uma questão complexa, influenciada pela legislação vigente e pelas percepções sociais sobre essas práticas. A compreensão precisa desses matizes é essencial para a formulação de políticas públicas e regulamentações adequadas a esse setor em constante evolução.

Dessa forma, é evidente que os jogos autorizados por lei permitem a exigibilidade das dívidas. No entanto, quando se trata de débitos decorrentes de jogos não autorizados, não é possível cobrá-los judicialmente, uma vez que se configuram como obrigações naturais, podendo ser obtidas apenas como um ato moral. Destaca-se, portanto, que os jogos das loterias federais estão incluídos na modalidade de jogos permitidos pela legislação (CHAGAS, 2016, p.44).

Nesse contexto, torna-se evidente a contradição por parte do legislador ao correlacionar os jogos lícitos e ilícitos. Além disso, percebe-se uma distinção na legalidade entre as apostas promovidas pelo Estado, consideradas legais, e as apostas realizadas por empresas privadas, que são equiparadas como ilegais. Nogueira (1996, p. 206) corrobora FRIEDI FRIEDI na essa ideia ao afirmar que:

A nossa legislação sobre a matéria é confusa e incoerente, dada a impropriedade com que o legislador a trata, pois basta a autorização para o ilícito tornar-se lícito, e vice-versa, como se a essência ou natureza da questão estivesse na vontade do legislador. Sabe-se ainda que o governo é o mais banqueiro do jogo de azar, explorando as mais diversas modalidades de loterias. [...] Muitos desses jogos têm sido praticados com certa tolerância, pois muitas vezes a própria justiça se sente impotente para reprimi-los em face dos nossos costumes tão arraigados à prática de diversos jogos; em outras ocasiões, o que se verifica é uma flagrante incongruência da própria justiça, que reprime certas situações, que, aliás, são perfeitamente normais na vida comum do brasileiro, em cujo meio o jogo vai ganhando novos aspectos e tolera a prática de outros, que se constituem ilícitos, criando assim certa perplexidade em tratar o mesmo assunto. Em torno da loteria esportiva, que é mantida pelo governo, tem surgido novas formas de apostar, mantidas por particulares ou donos de casas lotéricas, sem que as autoridades tomem providências contra essas pessoas, que estão ligadas à exploração do jogo de azar.

Essa afirmação destaca a ênfase na organização e exploração do jogo como determinantes na classificação de uma atividade como contravenção. Assim, as contradições

nas leis que regem os jogos de azar podem ser evidenciadas quando se analisam as diferenças entre as apostas promovidas pelo Estado e as realizadas por entidades privadas.

O papel do Estado como promotor de jogos lícitos, como as loterias federais, adiciona uma camada adicional à complexidade desse cenário regulatório. Enquanto as apostas estatais são consideradas legais, as apostas de empresas privadas enfrentam desafios legais, muitas vezes sendo classificadas como atividades ilegais ou passíveis de restrições severas.

A contradição nas leis que envolvem os jogos de azar destaca a necessidade de uma revisão cuidadosa e atualização das regulamentações para refletir as mudanças na sociedade e na indústria de jogos. A busca por uma abordagem equitativa e coerente na regulamentação dos jogos é essencial para garantir uma governança eficaz, que promova a transparência, a justiça e a legalidade no setor de jogos de azar.

A legislação civil brasileira aborda a questão das apostas nos artigos 814 e 817 do Código Civil, especialmente no contexto das diversas espécies de contrato. No entanto, a doutrina majoritária converge na interpretação de que as apostas são análogas aos contratos aleatórios, ou seja, ambas envolvem assumir riscos em relação à ocorrência de eventos (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017).

Os artigos 814 e 817 do Código Civil brasileiro estabelecem princípios fundamentais relacionados à validade e execução dos contratos, e são particularmente relevantes quando se trata de apostas. O artigo 814 trata da anulação de negócio jurídico quando uma das partes é incapaz, enquanto o artigo 817 trata da anulação do negócio jurídico por motivo de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores. Esses dispositivos fornecem uma base legal para avaliar a validade e a eficácia das apostas no contexto contratual.

No entanto, a interpretação doutrinária predominante é de que as apostas podem ser equiparadas aos contratos aleatórios. Os contratos aleatórios são aqueles em que o resultado depende de um evento incerto, ou seja, uma contingência futura e independente da vontade das partes. Nesse contexto, as apostas compartilham a característica de envolver a assunção de riscos em relação à ocorrência ou não de um evento futuro.

A analogia entre apostas e contratos aleatórios destaca a natureza incerta e imprevisível dessas transações. Em um contrato de aposta, as partes concordam em assumir riscos, dependendo do resultado de um evento futuro e incerto. Essa analogia é essencial para entender a dinâmica das apostas sob a perspectiva legal e contratual.

É crucial observar que, embora as apostas possam ser consideradas análogas aos contratos aleatórios, isso não significa que estejam isentas de regulamentação ou limitações legais. A legislação pode impor restrições específicas ou proibições, dependendo do contexto e da natureza das apostas, especialmente quando há preocupações relacionadas à moralidade, ordem pública e proteção dos consumidores.

Além disso, a interpretação legal das apostas pode variar, dependendo do quadro normativo vigente e das decisões judiciais. A evolução das leis e jurisprudências sobre apostas reflete a constante adaptação do sistema jurídico às mudanças sociais e tecnológicas, especialmente no cenário em constante transformação das apostas online.

Em resumo, os artigos 814 e 817 do Código Civil brasileiro fornecem o arcabouço legal para a análise das apostas no contexto dos contratos. A doutrina majoritária considera as apostas análogas aos contratos aleatórios, destacando a natureza arriscada e contingente dessas transações. No entanto, a regulamentação específica e as interpretações legais podem variar, exigindo uma abordagem cuidadosa para compreender completamente o status jurídico das apostas no cenário legal brasileiro.

Além disso, para enriquecer a compreensão, Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 831) fornecem uma definição que reflete o pensamento predominante na doutrina. Eles descrevem o contrato de apostas como: "[...] o negócio jurídico por meio do qual duas ou mais pessoas com opiniões diferentes sobre certo acontecimento prometem realizar determinada prestação (geralmente de natureza pecuniária) àquela cuja opinião prevalecer."

Dessa forma, as apostas esportivas são assimiladas aos contratos aleatórios, em virtude de características que podem ser contextualizadas na teoria geral dos contratos. Essas características incluem bilateralidade, prestação pecuniária ou de qualquer outro bem e desconhecimento do resultado do evento no momento da realização da aposta. Vale ressaltar que a bilateralidade compreende a obrigação de ambas as partes, podendo até admitir a modalidade plurilateralidade (FRIEDL, 2020).

A bilateralidade presente nas apostas esportivas reflete a obrigação de ambas as partes envolvidas no contrato. Nesse contexto, as partes concordam em assumir compromissos, muitas vezes financeiros, com base na resolução de um evento futuro e incerto. Essa característica é central na definição de contratos de apostas como negócios jurídicos bilaterais.

A prestação pecuniária ou de outro bem refere-se à contraprestação acordada entre as partes no contrato de apostas. Em geral, o objeto do contrato é um valor em dinheiro, mas

pode envolver outros bens ou serviços, dependendo do que foi estipulado pelas partes envolvidas. Essa prestação constitui a contrapartida que uma parte se compromete a fornecer à outra, com base no resultado do evento em questão.

O desconhecimento do resultado no momento da realização da aposta é uma característica essencial dos contratos aleatórios, e essa condição é igualmente aplicável às apostas esportivas. As partes envolvidas não têm certeza sobre o desfecho do evento no momento em que celebram o contrato, o que adiciona uma camada de incerteza e imprevisibilidade à transação.

Ademais, a possibilidade de plurilateralidade, conforme mencionada por Friedl (2020), destaca a flexibilidade nas apostas esportivas, permitindo a participação de mais de duas partes. Essa modalidade plurilateral pode envolver complexidades adicionais na definição das obrigações e contraprestações entre as partes, ampliando o escopo desses contratos.

Em síntese, a definição proposta por Gagliano e Pamplona Filho alinha-se à doutrina majoritária ao caracterizar as apostas como contratos jurídicos bilaterais, cujas características são convergentes com a teoria geral dos contratos. A equiparação das apostas esportivas aos contratos aleatórios fornece um arcabouço jurídico para compreender a natureza dessas transações, destacando elementos como bilateralidade, prestação e desconhecimento do resultado como elementos essenciais na análise jurídica desses contratos específicos.

A prestação financeira relacionada ao pagamento das apostas, conforme destacado por Venosa (2019, p. 772), deve ocorrer exclusivamente por meio de dinheiro. Isso é de relevância para o ordenamento jurídico, pois quando a transação não se dá dessa maneira, o valor econômico associado às apostas é considerado parte do campo de entretenimento social.

É importante ressaltar que as apostas esportivas diferem da presença do sujeito denominado como Bookmaker. Esse indivíduo atua como intermediador entre os jogadores, sendo essencialmente desinteressado no resultado das apostas. Sua função principal é recolher os valores das apostas após o pagamento. Por outro lado, nas loterias, a Caixa Econômica desempenha o papel de Bookmaker, coletando e pagando aos apostadores, enquanto cobra uma taxa de 20% sobre o valor total das apostas realizadas (CHAGAS, 2016, p. 48).

Por fim, é perceptível a ampla variedade de eventos passíveis de apostas, desde partidas de futebol até previsões sobre os vencedores do Oscar. Nesse contexto, é crucial ressaltar que não é apropriado aplicar o conceito de jogos de azar diretamente às apostas esportivas. Isso se deve à notável divergência nas probabilidades e análises envolvidas na

gestão das apostas, bem como à ausência da predominância do elemento sorte nas apostas esportivas (PEREIRA, 2017).

O destaque para a exigência de que as transações financeiras relacionadas a apostas ocorram exclusivamente em dinheiro sublinha a necessidade de clareza e segurança no âmbito legal. A presença ou ausência do Bookmaker também desenha distinções importantes no contexto das apostas, delineando diferentes modelos de gestão e cobrança de taxas.

A variedade de eventos em que se pode apostar destaca a natureza dinâmica e abrangente desse mercado. A inclusão de eventos não tradicionais, como os vencedores do Oscar, ressalta a versatilidade das apostas e sua adaptação às preferências e interesses em constante evolução.

A resistência em aplicar o conceito de jogos de azar diretamente às apostas esportivas sublinha a complexidade dessas transações e a necessidade de uma abordagem jurídica que leve em consideração as características específicas desse setor. A ênfase na análise, probabilidade e gestão nas apostas esportivas destaca a distinção fundamental em relação aos jogos de azar tradicionais, onde a sorte muitas vezes predomina.

Portanto, a compreensão desses elementos é essencial para uma abordagem jurídica equilibrada e eficaz em relação às apostas esportivas, reconhecendo suas particularidades e proporcionando um ambiente regulatório que promova a transparência, a justiça e a proteção aos participantes desse mercado.

O binômio "legalização/arrecadação" é um conceito que desempenha um papel importante no debate sobre a regulamentação de jogos de azar. Esse conceito se baseia em dois pilares fundamentais (RAGAZZO; RIBEIRO, 2012):

**Legalização:** Argumenta-se que a legalização dos jogos de azar é uma forma de combater a ilegalidade que muitas vezes permeia essa indústria. Quando um jogo de azar é legalizado, ele é sujeito a regulamentações e fiscalizações do governo, o que ajuda a controlar as atividades ilegais relacionadas a ele. Além disso, a legalização pode fornecer um quadro legal que protege os direitos dos jogadores e estabelece regras claras para a operação dos jogos.

**Arrecadação de Tributos:** Um dos principais argumentos em favor da legalização dos jogos de azar é que ela pode levar à arrecadação de impostos. Quando os jogos de azar são legalizados, as empresas que operam nesse setor são obrigadas a pagar impostos sobre seus lucros. Isso pode representar uma fonte significativa de receita para os governos locais e

nacionais. Essa receita pode ser direcionada para diversos fins, como financiamento de serviços públicos, programas sociais ou projetos de infraestrutura.

Em resumo, a ideia por trás do binômio "legalização/arrecadação" é que a legalização dos jogos de azar não apenas contribui para a redução da ilegalidade nessa indústria, mas também gera benefícios financeiros para o governo. No entanto, o debate sobre esse assunto é complexo e envolve considerações éticas, sociais e econômicas, incluindo preocupações com o vício em jogos, o impacto nas comunidades e a regulação adequada para proteger os jogadores. Portanto, a decisão de legalizar ou não os jogos de azar é frequentemente objeto de intenso debate e consideração por parte das autoridades competentes (RAGAZZO; RIBEIRO, 2012).

A legalização da indústria de jogos de azar é frequentemente defendida com base nos potenciais benefícios econômicos que pode proporcionar à comunidade. Um desses benefícios significativos é o estímulo à criação de empregos. Ao contrário de muitas outras indústrias, a exploração de jogos de azar tende a gerar uma demanda considerável por empregos de tempo integral, muitos dos quais requerem habilidades de nível básico. Isso é particularmente benéfico para comunidades que sofrem com altas taxas de desemprego crônico, uma vez que a indústria dos jogos pode proporcionar uma fonte valiosa de oportunidades de emprego estáveis e acessíveis.

Além disso, a legalização dos jogos de azar frequentemente está associada a melhorias na infraestrutura local, especialmente em relação aos sistemas de transporte. A necessidade de acomodar jogadores e turistas que frequentam cassinos e locais de apostas pode impulsionar investimentos em infraestrutura, como estradas, aeroportos, sistemas de transporte público e hotéis. Esses investimentos não apenas melhoram a experiência dos visitantes, mas também contribuem para o desenvolvimento econômico das regiões onde os jogos de azar são legalizados (RAGAZZO; RIBEIRO, 2012).

A legalização dos jogos de azar não só pode criar oportunidades de emprego significativas, especialmente em comunidades com altas taxas de desemprego, mas também impulsionar o desenvolvimento de infraestrutura, resultando em um impacto econômico positivo para as áreas que optam por regulamentar essa indústria. No entanto, é importante notar que esses benefícios econômicos devem ser equilibrados com considerações sobre os impactos sociais e culturais da expansão dos jogos de azar, bem como medidas eficazes de regulamentação para garantir a integridade do setor.

As diferenças contextuais, também conhecidas como diferenças situacionais, se referem às condições e ao ambiente em que a prática de jogos ocorre, e não propriamente às características intrínsecas dos jogos em si. Essas variações contextuais desempenham um papel fundamental na compreensão dos impactos e nas considerações regulatórias associadas aos jogos de azar.

Alguns dos aspectos destacados dentro dessa categorização incluem (RAGAZZO; RIBEIRO, 2012):

**Legalidade do Jogo:** A legalidade de um jogo pode variar significativamente de um local para outro, dependendo da legislação local, estadual ou nacional. Isso influencia a disponibilidade e a forma como o jogo é praticado, bem como a regulamentação associada;

**Local e Tipo de Estabelecimento:** O local onde os jogos são oferecidos pode variar desde cassinos tradicionais até pequenos estabelecimentos, como bares e clubes. Cada ambiente pode ter implicações distintas para a experiência do jogador e para a acessibilidade do jogo;

**Associação com Outros Tipos de Entretenimento:** Os jogos de azar podem estar associados a outras formas de entretenimento, como shows, restaurantes e eventos culturais. Essa associação pode influenciar a motivação dos jogadores e a experiência geral;

**Disponibilidade de Bebidas Alcoólicas:** A presença de bebidas alcoólicas no local de jogo pode afetar o comportamento dos jogadores e a probabilidade de comportamentos de risco. A combinação de álcool e jogos de azar é uma preocupação importante em termos de regulamentação;

**Efeitos de Luz, Cor e Som:** Os estímulos visuais e auditivos, como efeitos de luz, cores vibrantes e sons emocionantes, desempenham um papel na atração dos jogadores. Esses elementos podem criar um ambiente de jogo mais atraente e estimulante.

A compreensão das diferenças contextuais é essencial para avaliar como diferentes tipos de jogos podem acentuar custos e maximizar benefícios, ou vice-versa, em diferentes cenários. Além disso, essas variações contextuais ajudam a orientar propostas regulatórias voltadas para variáveis específicas de regulação. Em última análise, a consideração dessas diferenças permite a formulação de regulamentações mais eficazes e adaptadas a cada ambiente de jogo, com o objetivo de proteger os jogadores e garantir um mercado justo e transparente.

### 3 A PRÁTICA DO JOGO DE AZAR: LEGALIDADES E ILEGALIDADES

O presente capítulo aborda-se a complexa questão da legalização dos jogos de azar, investigando os aspectos legais relacionados à regulamentação dessas atividades, considerando as abordagens adotadas por diferentes jurisdições e países. Examina-se como as leis variam em relação à legalização e quais fatores influenciam essas decisões, também se destaca a importância do contexto cultural, econômico e político na formulação das leis de jogos de azar.

São analisados como a ilegalidade dos jogos de azar persiste, apesar das tentativas de regulamentação, demonstrando os riscos e implicações associados à exploração de jogos de azar ilegais, tanto para os operadores quanto para os jogadores. Além disso, considera-se as medidas tomadas pelas autoridades para combater e reprimir a exploração ilegal de jogos de azar.

#### 3.1 ASPECTOS DA LEGALIZAÇÃO DOS JOGOS DE AZAR

No Brasil, atualmente, somente um tipo de atividade de apostas é legalizada em sua totalidade. Isso diz respeito à Loteria Federal, uma atividade totalmente controlada pelo Estado e administrada, em termos de acesso ao público, por meio das agências lotéricas associadas à Caixa Econômica Federal.

A primeira loteria oficial em território brasileiro teve seu início em 1784. Na época, era promovida como uma forma de "contribuição voluntária" oferecida pelo governo para aqueles interessados em participar. Essas loterias foram utilizadas, entre outros fins, para angariar fundos destinados à construção da Câmara e Cadeia de Vila Rica, localizada em Minas Gerais. Posteriormente, essas práticas de loteria foram empregadas para beneficiar instituições renomadas, como o Teatro Municipal da Bahia, o Hotel São José no Rio de Janeiro, e a Casa de Misericórdia de São Paulo (DUARTE, 2006).

De acordo com a regulamentação oficial, as loterias públicas no Brasil são regidas pelo Decreto-Lei nº 6.259/1944, que estabelece diretrizes específicas. Entre as normas estipuladas por esse decreto-lei, constam as seguintes disposições, juntamente com outras:

Art. 1º O Serviço de loteria, federal ou estadual, executar-se-á, em todo o território do país, de **acordo** com as disposições do presente Decreto-lei.  
[...] Art. 4º Somente a União e os Estados poderão explorar ou conceder serviço de loteria, vedada àquela e a estes mais de uma exploração ou concessão lotérica.  
(BRASIL, 1944)

No Decreto-Lei nº 6.259/1944, mais precisamente no artigo 69, fica estabelecido que "São nulas de pleno direito quaisquer obrigações resultantes de loterias não autorizadas" (BRASIL, 1944). Essa disposição foi reforçada pelo Código Civil de 2002, no artigo 814, que proíbe explicitamente a cobrança de dívidas originadas de atividades de jogos.

Além disso, o Decreto-Lei nº 204 de 1967 estipula que as loterias organizadas pelo Estado estão isentas das regras do direito penal e das contravenções penais. Ele determina que todos os fundos arrecadados por essas loterias devem ser repassados ao tesouro público, contribuindo assim para a prestação de serviços sociais e para o bem-estar da comunidade em geral.

Art 1º A exploração de loteria, como derrogação excepcional das normas do Direito Penal, constitui serviço público exclusivo da União não suscetível de concessão e só será permitida nos termos do presente Decreto-lei.  
Parágrafo único. A renda líquida obtida com a exploração do serviço de loteria será obrigatoriamente destinada a aplicações de caráter social e de assistência médica, empreendimentos do interesse público. (BRASIL, 1967)

O Decreto-Lei nº 204 de 1967 estabeleceu um rigoroso conjunto de regulamentos para o jogo de loteria organizado pelo Estado, impondo a obrigação estrita de conformidade às casas lotéricas. Qualquer desvio dessas regulamentações estava sujeito a penalidades.

Uma mudança significativa introduzida pelo Decreto-Lei nº 204 de 1967, em relação ao Decreto-Lei nº 6.259/1944, foi a concentração da atividade de loteria nas mãos da União. Isso significava que a administração desse tipo de jogo não estava mais nas mãos dos estados, o que consolidou ainda mais o monopólio desse serviço. Em teoria, essa mudança deveria ter proporcionado maior segurança na fiscalização e na arrecadação dos fundos provenientes das loterias.

Exceto pela Loteria Federal organizada e operada pela União, a exploração de todos os outros jogos de azar permanece proibida até hoje. Essa proibição já estava estabelecida antes mesmo da criação da Loteria Federal pela Caixa Econômica. A Lei das Contravenções Penais, através do Decreto-Lei nº 3.688 de 1941, em seu artigo 50, deixa claro que é proibido

estabelecer ou explorar jogos de azar em locais públicos ou acessíveis ao público, seja mediante pagamento de entrada ou não. Aqueles que desrespeitam essa disposição estão sujeitos a penalidades, incluindo prisão simples, multa e a perda de bens do local onde ocorre a prática ilegal.

Embora a lei proíba os jogos de azar, em algumas situações, a cultura e tradição locais podem aparentemente sobrepor essa ilegalidade, gerando uma espécie de desafio à lei. Essa perspectiva é discutida por Wacquant (2008).

A prática dos jogos de azar é socialmente aceita e está arraigada nos costumes da sociedade. O jogo do bicho existe há mais de um século (desde 1892), tendo se tornado contravenção em 1941. Ele faz parte da cultura, já se tornou um folclore na nossa sociedade. A lei penal não tem o poder de revogar a lei econômica da oferta e da procura. Se a demanda não for suprida pelo mercado lícito, será suprida pelo mercado ilícito

O sociólogo argumenta que, embora a exploração de jogos de azar seja proibida por lei, ela continua a ocorrer de forma clandestina, impulsionada pela cultura e aceitação que algumas regiões têm em relação ao jogo. Em muitos casos, as pessoas simplesmente ignoram a lei ou, em alguns casos, nem mesmo têm conhecimento dela.

Nesse contexto, não é difícil encontrar casas de bingo privadas que operam com o único objetivo de obter lucro, sem destinar qualquer parte dos ganhos para o tesouro público ou para causas sociais. Em situações assim, muitas vezes até mesmo as autoridades policiais ignoram a exploração ilegal de jogos de azar, devido à aceitação arraigada que o jogo desfruta em determinadas regiões. Isso reflete a tensão entre a aplicação da lei e as práticas culturais e sociais arraigadas em relação ao jogo de azar, o que pode levar à tolerância ou falta de fiscalização em algumas circunstâncias.

### 3.2 A EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR ILEGAIS

A prática de jogos de azar ilegais, embora possa ser socialmente aceita em algumas regiões, é intrinsecamente perigosa. Isso se deve ao fato de que os estabelecimentos que exploram o jogo ilegal geralmente demonstram pouco interesse na saúde financeira dos jogadores ou nos limites de gastos, pois seu principal objetivo é apenas obter lucro. Isso

levanta sérias preocupações em relação ao bem-estar dos jogadores e à potencial exploração de indivíduos vulneráveis.

A importância de uma regulamentação governamental, como a Loteria Federal organizada pela Caixa Econômica Federal, é evidenciada nesse contexto. De acordo com Duarte (2006), a Loteria Federal sempre esteve fundamentada nos princípios da legalidade, moralidade, eficiência, transparência e outros valores, e, portanto, não se pode imputar responsabilidades aos seus gestores.

Essa regulamentação estatal é projetada para fornecer um ambiente mais seguro e controlado para atividades de jogos de azar, com regras claras, fiscalização adequada e diretrizes destinadas a proteger os jogadores. Ela também visa canalizar recursos provenientes dessas atividades para o bem público, financiando causas sociais e serviços essenciais.

Em contraste, a exploração ilegal de jogos de azar muitas vezes carece dessas salvaguardas, expondo os jogadores a riscos financeiros significativos. Portanto, a existência de regulamentações governamentais é fundamental para garantir a integridade e a segurança das atividades de jogo, além de proteger os interesses dos participantes.

Na prática, as formas mais comuns de jogos de azar muitas vezes se manifestam na forma de loterias, mas existem outras modalidades que são regularmente disponibilizadas em pequenos estabelecimentos. Entre essas alternativas estão jogos como raspadinhas e máquinas caça-níqueis, que se destacam por suas características distintas. No entanto, essas modalidades de jogos apresentam benefícios relativamente menores e, ao mesmo tempo, levantam preocupações significativas em diversos aspectos, tais como probabilidade de abuso e contribuição para o desenvolvimento e agravamento de patologias relacionadas ao vício em jogos de azar.

As loterias são uma das formas mais populares de jogo, caracterizadas por sua ampla acessibilidade e simplicidade. Elas tendem a atrair um público diversificado e oferecem a perspectiva de grandes prêmios, o que pode ter um apelo considerável. No entanto, outras modalidades, como raspadinhas e máquinas caça-níqueis, possuem características que merecem atenção especial. As raspadinhas, por exemplo, são jogos instantâneos que envolvem a remoção de uma camada protetora para revelar prêmios em dinheiro ou outras recompensas. Embora sejam acessíveis e de resultados imediatos, esses jogos podem ser mais propensos ao abuso devido à sua natureza instantânea e repetitiva, que pode resultar em gastos excessivos (WACQUANT, 2008).

As máquinas caça-níqueis, por sua vez, são notórias por sua capacidade de criar um ciclo de vício. A combinação de gráficos envolventes, efeitos sonoros estimulantes e a promessa de grandes prêmios pode levar os jogadores a gastar quantias substanciais de dinheiro. Isso pode ser problemático, uma vez que contribui para o desenvolvimento e agravamento de patologias relacionadas ao vício em jogos de azar, como o transtorno do jogo patológico.

Em resumo, embora as loterias sejam uma forma comum de jogo de azar com benefícios percebidos, outras modalidades, como raspadinhas e máquinas caça-níqueis, carregam riscos mais significativos, incluindo a probabilidade de abuso e a contribuição para o surgimento e agravamento de problemas relacionados ao vício em jogos de azar. Portanto, é essencial que as autoridades reguladoras e a sociedade em geral estejam atentas a essas questões ao considerar a regulamentação e o controle dessa indústria

Outro argumento frequentemente utilizado para justificar vários projetos de lei em favor da legalização de jogos de azar é a ideia de "aceitação pelo cotidiano". O raciocínio subjacente a esse argumento é o seguinte: dado que muitos tipos de jogos de azar estão amplamente presentes no dia a dia da sociedade e são convividos de forma pacífica pela maioria, eles deveriam ser legalizados.

No entanto, a noção de ser "aceito" por uma determinada "parcela" da população é um ponto de debate relevante. O fato de algo ser "aceito" por uma grande parte da população não é, por si só, uma justificativa sólida para sua tolerância ou legalização. Historicamente, houve exemplos em que práticas amplamente "aceitas" pela sociedade, como a escravidão e a repressão às mulheres, eram consideradas normais em determinados períodos e por certos grupos. No entanto, com o passar do tempo e uma evolução na consciência social, essas práticas foram corretamente reconhecidas como inaceitáveis e injustas (WACQUANT, 2008).

Portanto, a discussão sobre a regulamentação dos jogos de azar não deve ser baseada exclusivamente na aceitação de determinadas práticas por uma parcela da sociedade em um dado momento histórico. Em vez disso, ela deve ser informada por uma análise criteriosa dos custos e benefícios associados a essa prática. É fundamental considerar os impactos econômicos, sociais e de saúde pública da legalização dos jogos de azar, bem como implementar regulamentações eficazes que protejam os jogadores e evitem abusos. Dessa forma, a decisão de legalizar ou não os jogos de azar devem ser orientados por uma avaliação cuidadosa e não unicamente pela "aceitação" do status quo em um determinado momento.

O debate sobre a legalização de jogos de azar frequentemente se concentra em aspectos equivocados. Questões como a receita proveniente do turismo, o aumento da arrecadação de impostos e a alegada aceitação generalizada dos jogos de azar pela sociedade, embora importantes, não são as questões centrais que devem orientar a tomada de decisão política nesse assunto. As perguntas essenciais que deveriam estar no centro desse debate são outras.

Primeiramente, é crucial perguntar se as pessoas devem ter acesso aos jogos de azar. Essa é uma prática que a sociedade deseja promover ou desencorajar? São essas as questões que precisam ser abordadas de forma central. Para respondê-las adequadamente, é fundamental basear-se em uma metodologia de análise que permita tornar explícitas as premissas subjacentes a cada argumento e, assim, possibilitar uma comparação transparente e criteriosa dos custos e benefícios envolvidos em cada alternativa (WACQUANT, 2008).

A decisão de legalizar ou proibir jogos de azar envolve questões éticas, sociais, econômicas e de saúde pública. Ela não deve ser tomada de forma superficial, focando apenas em aspectos financeiros ou na aceitação cultural de tais práticas. Em vez disso, deve-se considerar os impactos potenciais nos indivíduos e na sociedade como um todo. Isso inclui a possível promoção do vício em jogos, os impactos nas famílias e comunidades, o risco de lavagem de dinheiro e a necessidade de regulamentações rigorosas para proteger os jogadores.

Portanto, o debate sobre a legalização de jogos de azar deve ser mais abrangente e profundo, concentrando-se nas questões fundamentais sobre o acesso a essas práticas e se elas estão alinhadas com os valores e objetivos da sociedade. Uma análise cuidadosa e transparente, que leve em consideração uma ampla gama de fatores, é essencial para a tomada de decisão informada nesse assunto.

No contexto atual do Brasil, observa-se, de maneira extraoficial, a disseminação da exploração de jogos de azar. Em diversas cidades do país, a prática de jogos é uma presença comum, encontrando espaço em bancas de jornais e estabelecimentos comerciais. Um exemplo emblemático desse cenário é a tradicional "fezinha" no jogo do bicho, uma atividade enraizada na cultura local, que resistiu ao tempo e celebrou, em 2017, 125 anos de operação contínua. Apesar de ser considerada clandestina no âmbito legal brasileiro, a jogatina é percebida de forma natural por muitos, e o jogo do bicho tornou-se uma tradição robusta que se mantém viva graças ao apoio de numerosos adeptos.

A exploração de jogos de azar no Brasil é uma realidade complexa, abrangendo desde práticas ilícitas até aquelas toleradas ou autorizadas de alguma forma. A ilegalidade coexiste com a tolerância, evidenciando a ambiguidade e a falta de uma abordagem uniforme em relação aos jogos de azar no país.

Identificar os jogos ilícitos, tolerados e autorizados torna-se um desafio, dada a diversidade de práticas existentes. Desde as apostas informais nas bancas de jornais até formas mais organizadas de jogos clandestinos, o panorama abrange uma gama variada de atividades. O jogo do bicho, por exemplo, permanece como um fenômeno que, apesar de não ser legalizado, é amplamente tolerado e praticado em larga escala.

Ao examinar o jogo legal no Brasil, é importante considerar a existência de modalidades autorizadas, como loterias federais e estaduais, além de cassinos em resorts específicos. Contudo, essas opções são limitadas em comparação com a diversidade de práticas informais que proliferam em muitas localidades.

A exploração ilegal de jogos de azar no Brasil persiste em parte devido à ausência de uma regulamentação abrangente e clara sobre o tema. A falta de uma estrutura legal clara contribui para a proliferação de atividades não autorizadas, enquanto a presença difundida de jogos informais demonstra a necessidade de um debate mais amplo e estruturado sobre a regulamentação dos jogos de azar no país.

Dessa forma, identificar e compreender a dinâmica dos jogos de azar no Brasil envolve explorar a coexistência de práticas legais e ilegais, refletindo a complexidade desse cenário e a necessidade de um posicionamento claro e regulamentação adequada por parte das autoridades competentes.

### **3.2.1 Os jogos ilícitos, toleráveis e os autorizados**

O âmbito do Direito Civil aborda diversas modalidades de jogos, categorizando-os como contratos de sorte. Essa classificação visa distinguir entre jogos considerados toleráveis e aqueles que são ilícitos, enquadrando-os como um tipo específico de contrato aleatório. Essa abordagem legal é fundamentada na obra de Gomes Junior (2001, p. 427).

A noção de contrato aleatório refere-se a acordos em que o cumprimento das obrigações está condicionado a eventos futuros e incertos, característica que se alinha de maneira intrínseca aos jogos de azar. Dentro dessa perspectiva, o Direito Civil estabelece

critérios para diferenciar jogos que são socialmente aceitos e considerados toleráveis daqueles que são considerados ilícitos.

A compreensão do Direito Civil sobre jogos toleráveis é orientada pela aceitação social e pelo entendimento de que tais práticas não comprometem os princípios fundamentais da ordem pública e dos bons costumes. Por outro lado, jogos ilícitos são aqueles que, de acordo com as normas estabelecidas, violam princípios éticos, morais ou legais, sendo proibidos ou restringidos.

Essa abordagem visa estabelecer uma regulamentação que concilie as práticas de jogos com os princípios jurídicos fundamentais, reconhecendo a presença dessas atividades na sociedade e buscando mitigar os riscos associados. Portanto, a classificação dos jogos como contratos de sorte dentro do Direito Civil fornece um arcabouço legal para compreender e regular essas práticas, promovendo uma abordagem que considera tanto os aspectos sociais quanto os legais dessas atividades.

Jogo e aposta são contratos subordinados aos mesmos preceitos legais, se bem que distintos. [...] nos quais duas pessoas se obrigam a pagar certa quantia ou entregar determinado bem, uma a outra, conforme o resultado incerto de um acontecimento [...].

Um jogo é um acordo no qual duas ou mais pessoas participam, estabelecendo entre si obrigações de pagamento de determinada quantia em dinheiro ou entrega de bens específicos. Por outro lado, uma aposta é uma declaração feita por alguém sobre um evento desconhecido ou futuro, que implica o compromisso de pagar uma quantia específica ou entregar um bem determinado, caso a pessoa cuja opinião está em jogo seja comprovadamente correta (MORRIS; BARROSO, 2008).

Apesar dessa distinção conceitual entre jogo e aposta, a legislação não faz uma separação rigorosa entre eles. O legislador optou por regulamentar ambos de forma conjunta, como evidenciado nos artigos subsequentes do Código Civil. Essa equiparação legal pode refletir a dificuldade em estabelecer fronteiras nítidas entre essas práticas, visto que ambas envolvem acordos e compromissos financeiros baseados em eventos futuros ou desconhecidos.

A legislação busca abordar de maneira abrangente as implicações legais associadas a jogos e apostas, reconhecendo a complexidade inerente a essas atividades. A igualação na regulamentação sugere que, do ponto de vista legal, as nuances entre jogos e apostas podem não ser determinantes o suficiente para justificar uma diferenciação estrita.

Assim, a legislação optou por tratar conjuntamente esses fenômenos, possivelmente reconhecendo a interconexão entre eles e as dificuldades práticas de estabelecer fronteiras claras. A abordagem legal procura equilibrar o reconhecimento da natureza distintiva dessas práticas com a necessidade de uma regulamentação eficaz e abrangente, mantendo-se sensível às complexidades envolvidas.

Art. 814. As dívidas de jogo ou de aposta não obrigam a pagamento; mas não se pode

recobrar a quantia, que voluntariamente se pagou, salvo se foi ganha por dolo, ou se o perdente é menor ou interdito. [...]

Art. 815. Não se pode exigir reembolso do que se emprestou para jogo ou aposta, no ato de apostar ou jogar.

Conforme a doutrina, os jogos podem ser categorizados em três formas distintas: os proibidos, os autorizados e os tolerados. No que tange aos jogos proibidos ou ilícitos, estes são identificados como jogos de azar quando o fator sorte é absoluto, ou seja, as habilidades dos jogadores não têm nenhuma relevância para o resultado (MORRIS; BARROSO, 2008). Em outras palavras, a sorte deve ser o principal elemento determinante no desfecho do jogo, com a habilidade do jogador não exercendo impacto significativo.

Nesse contexto, Jesus (2015, p. 162) destaca que a caracterização de infração contravencional ocorre quando várias pessoas concorrem para a prática desses jogos proibidos. Exemplos citados incluem o jogo do bicho, bingos, caça-níqueis e outras modalidades nas quais o fator sorte predomina, relegando a destreza do jogador a um papel secundário.

Dessa maneira, a definição de jogos proibidos está intrinsecamente ligada à predominância absoluta da sorte no desenrolar das partidas, tornando-os passíveis de restrições legais. A mencionada proibição visa controlar atividades que, devido à sua natureza, são consideradas suscetíveis a práticas ilegais ou prejudiciais à ordem pública. Essa abordagem legal busca manter um equilíbrio entre o reconhecimento do entretenimento e a proteção contra potenciais riscos associados a determinadas formas de jogos.

Ainda, necessária se faz a noção:

[...] o jogo de azar deve depender exclusiva ou principalmente da sorte. Será jogo de azar aquele que dependa unicamente do fator sorte, ou seja, apenas da sorte com eliminação de qualquer outro fator. Outras modalidades de jogos, no entanto, dependem da sorte também, embora contem com a habilidade do jogador. Exige habilidade, mas dependem principalmente da sorte (SALLES JUNIOR, 1998, p. 231).

A legislação que proíbe o jogo no Brasil remonta a 1941 e permanece em vigor até os dias atuais, ancorada no Decreto nº 3.688, que incorpora o jogo na Lei de Contravenções Penais. O artigo 50 dessa lei estabelece a proibição da exploração dos jogos de azar no país, determinando que é contravenção penal "estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele".

Essa proibição, contida na Lei de Contravenções Penais, é clara em sua formulação, visando restringir a prática de jogos de azar em locais públicos ou de acesso público, independentemente do pagamento de entrada. A conduta, conforme delineada pela legislação, é tipificada e consiste em estabelecer e explorar jogos de azar em tais locais, seja mediante pagamento de entrada ou não (JESUS, 2015, p. 181).

A definição dos termos "estabelecer" e "explorar" é crucial para compreender a abrangência da proibição. "Estabelecer" implica instalar, criar, desenvolver, ou seja, manter um espaço equipado com acessórios, móveis, máquinas e demais elementos necessários à prática dos jogos. Por outro lado, "explorar" significa executar, realizar o jogo em si, envolvendo a condução e gestão da atividade (JESUS, 2015, p. 181).

A proibição, enraizada na legislação desde a década de 1940, reflete a postura histórica do Brasil em relação aos jogos de azar. Contudo, a percepção contemporânea questiona a eficácia e a adequação dessa proibição, considerando a evolução da sociedade e das práticas de entretenimento. A legislação atual é frequentemente criticada como antiquada e desatualizada diante das transformações sociais e das diferentes abordagens adotadas por outros países em relação aos jogos de azar.

A discussão sobre a reforma ou revogação dessa legislação ganhou destaque nos debates contemporâneos, à medida que a sociedade reavalia as implicações e os benefícios potenciais de uma abordagem mais flexível em relação aos jogos de azar. A análise crítica da legislação vigente é crucial para avaliar seu alinhamento com os valores e as necessidades da sociedade moderna, possibilitando um debate informado sobre o futuro da regulamentação dos jogos de azar no Brasil.

Conforme a legislação vigente, os jogos que dependem exclusivamente do fator sorte são categorizados como jogos de azar. Essa definição estabelece uma clara distinção entre jogos nos quais a habilidade do jogador desempenha um papel significativo e aqueles em que o resultado é determinado predominantemente pelo acaso. A norma, ao identificar essa

característica, sinaliza uma restrição legal aos jogos nos quais a sorte é o elemento preponderante, destacando a proibição ou regulamentação específica dessas práticas no contexto jurídico.

Conforme a legislação vigente, os jogos que dependem exclusivamente do fator sorte são categorizados como jogos de azar. Essa definição estabelece uma clara distinção entre jogos nos quais a habilidade do jogador desempenha um papel significativo e aqueles em que o resultado é determinado predominantemente pelo acaso. A norma, ao identificar essa característica, sinaliza uma restrição legal aos jogos nos quais a sorte é o elemento preponderante, destacando a proibição ou regulamentação específica dessas práticas no contexto jurídico.

De acordo com a visão de Jesus (2015, p. 182), o conceito de risco se diferencia fundamentalmente da habilidade do jogador. No contexto dos jogos de azar, o ganho não está condicionado à destreza do jogador, tornando o resultado do jogo intrinsecamente aleatório. Para esse jurista, o jogo de azar é caracterizado pelo elemento de risco e tem como objetivo principal a busca pelo lucro.

Seguindo essa perspectiva, é possível entender que nos jogos de azar, a incerteza do resultado é inerente e não pode ser influenciada pela habilidade ou destreza do participante. Esses jogos são concebidos de tal forma que o desfecho é determinado por sorteios ou eventos aleatórios, escapando assim do controle do jogador.

Essa abordagem conceitual ressalta a proibição dos jogos de azar no Brasil desde 1941. Exemplos emblemáticos dessas práticas incluem o bingo, o jogo do bicho, as máquinas caça-níqueis e outros dispositivos do tipo slot machines. O denominador comum entre esses jogos é a dependência exclusiva da sorte para determinar os resultados, desconsiderando qualquer habilidade ou estratégia por parte do jogador.

A legislação brasileira, ao classificar essas atividades como jogos de azar, busca controlar e restringir práticas que são percebidas como potencialmente prejudiciais à ordem pública e aos participantes, uma vez que a aleatoriedade do resultado pode levar a consequências imprevisíveis. O entendimento da aleatoriedade como característica central dos jogos de azar destaca a preocupação histórica em minimizar os riscos associados a essas práticas, reforçando a proibição estabelecida desde a década de 1940.

Os jogos tolerados são aqueles nos quais o resultado não depende exclusivamente da sorte do jogador; a habilidade do participante desempenha um papel crucial no desfecho do

jogo. Mesmo sem uma regulamentação legal específica, a ordem jurídica opta por tolerá-los, reconhecendo que a prática desses jogos, em geral, não acarreta malefícios significativos para os envolvidos (MORRIS; BARROSO, 2008).

Esses jogos são, muitas vezes, considerados parte dos costumes e tradições sociais, sendo praticados de maneira amplamente aceita pela sociedade. Exemplos notáveis incluem a canastra, o truco, o dominó e o jogo de bilhar. A tolerância jurídica em relação a essas atividades decorre da percepção de que, em sua essência, não representam ameaças sérias ou prejudiciais aos praticantes.

Um exemplo contemporâneo de jogo tolerado é o pôquer. Apesar de não contar com uma regulamentação específica, o pôquer tem conquistado reconhecimento como um jogo de habilidade. No contexto atual, é praticado em quase todos os estados brasileiros e tem ganhado destaque na mídia. A ascensão do pôquer como uma prática desportiva é evidenciada pelo seu reconhecimento pelo Ministério dos Esportes, conforme divulgado pelo site Card Player Brasil em 2012.

A Confederação Brasileira Texas Hold'Em (CBTH), fundada em 2009, desempenha um papel fundamental ao trabalhar para assegurar a legalidade do pôquer como esporte no país. O reconhecimento do pôquer como um jogo que envolve habilidade estratégica e mental, aliado à organização de campeonatos e à criação de entidades que promovem a prática responsável, contribui para a sua aceitação e tolerância pela ordem jurídica brasileira.

Assim, a diferenciação entre jogos tolerados e aqueles estritamente proibidos reflete a abordagem legal e social que reconhece a importância de considerar não apenas o fator aleatório, mas também a habilidade e estratégia do jogador ao avaliar a aceitabilidade dessas práticas na sociedade brasileira.

O poker no Brasil está, cada vez mais, ganhando seu espaço e sendo tratado com a seriedade que merece. [...] a Associação de Diretores de Torneios de Poker (ADTP) [...] no Brasil, tem como objetivo ser um centro de referência para todos os diretores e organizadores de torneios de poker no país. Tendo em vista a padronização de regras e procedimentos em torneios de poker (CBTH, ADTP, 2009, texto digital).

Dessa forma, é possível observar que o pôquer tem conquistado um espaço significativo no cenário brasileiro, sendo promovido como um "esporte da mente". Essa

abordagem visa desassociar o pôquer da concepção de jogo de azar, consolidando sua prática como legal e respaldada pela habilidade matemática e psíquica dos jogadores.

A mensagem central que impulsiona essa transformação é a ênfase na natureza estratégica do pôquer. Ao destacar a habilidade matemática necessária para calcular probabilidades e a astúcia psíquica exigida para interpretar as ações dos adversários, o pôquer se posiciona como um desafio intelectual que vai além da mera dependência da sorte.

Essa perspectiva tem contribuído para a aceitação mais ampla do pôquer como uma prática legítima, respaldada não apenas pelos jogadores e entusiastas, mas também por juristas e especialistas em direito desportivo. A argumentação se baseia na compreensão de que, diferentemente dos jogos puramente baseados na sorte, o pôquer é um jogo de habilidade, estratégia e decisões ponderadas.

A narrativa do pôquer como "esporte da mente" destaca a importância do raciocínio lógico, da capacidade de tomada de decisões e do controle emocional como elementos essenciais para o sucesso no jogo. Essa abordagem alinha-se com a visão contemporânea de que atividades desportivas vão além da expressão física e podem envolver aspectos mentais desafiadores.

Além disso, a legalidade do pôquer como prática desportiva é reforçada pela criação de entidades, como a Confederação Brasileira Texas Hold'Em (CBTH), que buscam regulamentar e promover a modalidade no país. A CBTH desempenha um papel fundamental ao estabelecer diretrizes, normas e campeonatos que contribuem para a organização e reconhecimento do pôquer como um desporto.

Em suma, a ascensão do pôquer como "esporte da mente" e a ênfase na habilidade dos jogadores têm sido fundamentais para sua aceitação e legalidade no contexto brasileiro. Esse movimento reflete uma mudança na percepção social e jurídica do pôquer, posicionando-o como uma atividade que vai além do entretenimento, incorporando elementos desportivos e intelectuais.

Os jogos autorizados ou lícitos: são "aqueles regulamentados por lei, tendo em vista uma utilidade social" (MORRIS; BARROSO, 2008, p. 387).

Exemplos dos jogos autorizados incluem as Loterias da União, que são administradas pela Caixa Econômica Federal. Essas loterias têm o propósito de arrecadar recursos para

obras sociais, competições esportivas, estímulo à prática de esportes, corridas esportivas e bingos beneficentes.

A Loteria Federal oferece aos apostadores 10 opções de jogos, como mega-sena, quina, timemania, federal, lotogol, lotofácil, lotomania, dupla sena, loteca e instantânea. Cada um desses jogos possui suas próprias regras e formas de apostar.

Uma parte significativa da arrecadação dessas loterias é destinada à União, contribuindo para áreas essenciais como saúde, educação e bem-estar social. A Caixa Econômica Federal (2018, texto digital) disponibiliza informações sobre o percentual específico da arrecadação que é repassado à União por meio de seu site. Esse repasse é fundamental para o financiamento de projetos e programas governamentais voltados para o benefício da sociedade como um todo. Essa regulamentação por lei visa garantir que a prática desses jogos contribua de maneira positiva para a sociedade, cumprindo uma função social e beneficiando causas importantes para o país.

Observa-se, portanto, que a destinação dos recursos provenientes dos jogos desempenha um papel fundamental no aumento das receitas do país, proporcionando a manutenção e assistência à população.

O crescimento contínuo das loterias legalizadas é evidente a cada ano, e o repasse desses recursos tem gerado impactos significativos para o país. No entanto, é crucial ressaltar que a prática da jogatina ilegal persiste no Brasil, desprovida de uma regulamentação específica que a discipline. Essa situação perdura talvez devido aos costumes enraizados na sociedade brasileira, que aceita essa modalidade de jogo como parte integrante da cultura local, ou possivelmente porque já é considerada tolerada pela população.

Enquanto as loterias legalizadas contribuem de maneira direta para o financiamento de programas sociais, saúde, educação e outros setores importantes, a ausência de regulamentação para a jogatina ilegal pode representar um desafio para a segurança pública e para a arrecadação fiscal do Estado. A falta de controle e fiscalização adequados nesse cenário pode abrir espaço para práticas não éticas e ilegais, prejudicando não apenas o erário público, mas também os cidadãos que participam dessas atividades sem as devidas garantias legais.

Assim, a discussão em torno da regulamentação dos jogos de azar no Brasil torna-se relevante, não apenas para criar um ambiente mais seguro e controlado, mas também para estabelecer parâmetros legais claros que possam orientar as práticas dessa indústria. A consideração de novas leis e regulamentações pode ser uma maneira eficaz de lidar com essa

realidade complexa, garantindo benefícios sociais e econômicos, ao mesmo tempo em que protege os interesses e a integridade dos participantes.

### 3.3 A DIFERENCIAÇÃO ENTRE CRIME E CONTRAVENÇÃO

O campo do Direito Penal delinea distinções fundamentais entre duas categorias de infrações: crime e contravenção penal. Essas são formas de condutas proibidas pela lei, cada uma com características distintas, diferenças marcantes e pontos de comparação que as delinham.

#### 3.3.1 Características dos Crimes:

Os crimes, muitas vezes referidos como delitos, constituem infrações penais mais graves. Eles envolvem condutas consideradas socialmente intoleráveis e, como resultado, recebem penas mais severas. Os crimes são tipificados no Código Penal brasileiro e englobam uma ampla variedade de condutas, desde homicídio até delitos contra o patrimônio e crimes econômicos.

Dentre as características dos crimes, citam-se: **a) Gravidade:** Crimes são considerados mais graves e, portanto, são punidos com penas mais severas, incluindo prisão; **b) Tipificação Legal:** São definidos de forma detalhada no Código Penal, estabelecendo elementos essenciais para sua configuração; **c) Processo Penal:** O processo penal aplicado aos crimes é mais formal, com garantias legais específicas para o acusado.

As contravenções penais, por outro lado, são infrações de menor potencial ofensivo em comparação com os crimes. Elas são regulamentadas pela Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688/1941) e abrangem comportamentos menos graves, como perturbação da ordem pública, jogo do bicho e vias de fato.

Dentre as características das contravenções penais: **a) Menor Gravidade:** Contravenções são consideradas menos graves, e as penalidades geralmente incluem multas e penas restritivas de direitos; **b) Legislação Específica:** São descritas de maneira mais sucinta na Lei das Contravenções Penais, abordando comportamentos menos severos; **c) Processo Simplificado:** O processo penal para contravenções é menos formal, com procedimentos mais simplificados em comparação com os crimes.

Já as diferenças e comparações, verificam-se: **a) Gravidade da Pena:** A diferença fundamental reside na gravidade das penas aplicáveis, sendo mais rigorosas para crimes; **b) Tipificação Legal:** Crimes são mais detalhadamente tipificados, enquanto contravenções são tratadas em legislação específica, mas de maneira mais sucinta; **c) Processo Penal:** O processo penal é mais complexo e formal para crimes, enquanto as contravenções seguem um processo mais simplificado.

Em síntese, a distinção entre crime e contravenção penal é essencial no ordenamento jurídico brasileiro, proporcionando uma abordagem proporcional à gravidade das condutas ilícitas e garantindo que as penalidades se adequem à natureza das infrações cometidas.

Nesse contexto, evidencia-se que o crime constitui um ato ilícito praticado por um indivíduo ou grupo, acarretando em sanção conforme previsto no Código Penal. O Direito Penal, portanto, desempenha um papel sancionador, protegendo normas jurídicas extrapenais por meio da imposição de penalidades. Por exemplo, enquanto o Direito Civil regula o direito de propriedade, o Código Penal, nos preceitos secundários relacionados aos "crimes contra o patrimônio", estabelece sanções para aqueles que transgridem a propriedade alheia. Assim, o Direito Penal se configura como um conjunto normativo complementar e sancionador (JESUS, 2014, p. 48).

No âmbito formal, diversas definições convergem para caracterizar o crime. Segundo Mirabete e Fabbrini (2010, p. 81), crime é "o fato humano contrário à lei" e "qualquer ação legalmente punível", enquanto Nucci (2017, p. 308) concebe o crime como um "fato típico, ilícito e culpável". A culpabilidade, nesse contexto, representa não apenas o fundamento da pena, mas também o limite da mesma, refletindo o grau de censura atribuído ao fato e seu autor.

Além disso, o crime possui três características indispensáveis no sentido material, formal e analítico. No sentido material, trata-se de uma conduta que ofende um bem jurídico tutelado, ameaçada de pena. Na concepção formal, o crime é exatamente a conduta descrita na lei como tal, sendo formalmente crime aquilo que é proibido pela legislação penal sob ameaça de penalização. O conceito analítico, por sua vez, refere-se à compreensão científica do crime, buscando estudá-lo e torná-lo compreensível aos operadores do direito (NUCCI, 2017, p. 272-274). Essas definições fornecem uma base abrangente para a compreensão do crime sob

diferentes perspectivas, considerando seus elementos essenciais e sua relevância no contexto jurídico.

Estefam e Gonçalves (2017, p. 275) contribuem para a compreensão do conceito de crime, destacando três abordagens distintas: material, formal e analítica.

No sentido material, o foco recai sobre a essência do fenômeno criminal, visando compreender quais elementos são necessários para que um comportamento seja considerado criminoso. Essa perspectiva busca identificar os dados essenciais que conferem relevância penal a uma conduta, ou seja, o que justifica que uma ação seja considerada socialmente relevante sob a ótica do Direito Penal.

Já o conceito formal concentra-se na definição do delito a partir de suas consequências jurídicas, destacando a espécie de sanção prevista. Essa abordagem considera o crime não apenas como um ato em si, mas como uma conduta que acarreta implicações legais específicas, como a aplicação de penas. Aqui, o enfoque está nas ramificações jurídicas resultantes do comportamento considerado delituoso.

O conceito analítico tem como propósito aprofundar o entendimento da estrutura e dos elementos do crime, organizando-os de maneira sistemática, sequencial e inter-relacionada. Essa perspectiva busca desmembrar e estudar cada componente que compõe o crime, proporcionando uma visão detalhada de sua constituição e funcionamento.

Assim, ao combinar essas três abordagens, é possível obter uma compreensão abrangente do fenômeno criminal, considerando não apenas sua essência e implicações legais, mas também desdobrando sua estrutura para uma análise mais detalhada. Essas nuances enriquecem a compreensão do conceito de crime, fornecendo uma perspectiva multidimensional para os estudiosos e profissionais do Direito Penal.

O Código Penal, em seu artigo 18, categoriza a culpabilidade nos crimes, estabelecendo que estes podem ser dolosos ou culposos. No âmbito doloso, o agente age com a intenção de produzir o resultado ou assume conscientemente o risco de sua ocorrência. Já nos crimes culposos, o agente, por imprudência, negligência ou imperícia, acaba por dar causa ao resultado, sem a intenção direta de produzi-lo.

Uma distinção adicional entre crime e contravenção penal reside nas penas aplicadas. A pena representa a sanção imposta ao indivíduo pela prática de um ilícito penal, e o Estado a utiliza como meio de punição e, simultaneamente, de ressocialização do infrator, proporcionando sua reintegração à sociedade após cumprir a pena estabelecida.

No contexto dos crimes, as penas podem ser classificadas em privativas de liberdade, restritivas de direitos e multa, conforme delineado nos artigos 32 e 33 do Código Penal. Essa diversidade de penas reflete a complexidade das infrações penais e visa adequar a punição à gravidade do delito, proporcionando uma abordagem proporcional à conduta criminosa em questão.

Art. 33. A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 1º - Considera-se:

- a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

- a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
- b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;
- c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.

§ 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais

O Código Penal estabelece limites para a pena aplicável a um crime, conforme disposto no artigo 75, que determina que a pena não pode ultrapassar 30 (trinta) anos. Paralelamente, em relação à ação penal, o Código Penal, em seu artigo 100, estabelece que a persecução penal pode ser de natureza pública incondicionada, pública condicionada ou de iniciativa privada, sendo as duas últimas vinculadas às condições especificadas na legislação.

A diferenciação entre crime e contravenção penal não é uma distinção ontológica, ou seja, não é inerente à natureza intrínseca do ato em si, mas sim uma classificação determinada pelo legislador com base na necessidade de prevenção. Um mesmo fato pode ser designado como crime ou contravenção, dependendo das circunstâncias e da gravidade percebida pelo legislador. Como observado por Jesus (2015, p. 16), uma contravenção penal pode, em

determinadas circunstâncias futuras, ser reclassificada como crime, demonstrando a flexibilidade do sistema jurídico em se adaptar às mudanças nas percepções sociais e nas demandas de prevenção.

Quanto à pena, o estabelecimento de um limite máximo de 30 anos busca garantir que a punição seja proporcionada à gravidade do delito, assegurando uma abordagem proporcional e evitando penas excessivamente severas.

Já no tocante à ação penal, a classificação em pública incondicionada, pública condicionada ou de iniciativa privada reflete a variedade de abordagens que podem ser adotadas na persecução penal, considerando fatores como o interesse público, a necessidade de proteção da vítima e a relevância da ação penal para a sociedade.

O Código Penal não apenas estabelece parâmetros para a imposição de pena, mas também delinea diferentes formas de ação penal, demonstrando uma abordagem flexível e adaptativa às nuances do sistema jurídico e às transformações nas percepções sociais sobre a gravidade e a prevenção de certos atos ilícitos.

Dessa forma, o Código Penal não apenas estabelece categorias de culpabilidade, mas também define um leque variado de penas para os crimes, reconhecendo a necessidade de uma abordagem diferenciada com base na natureza e na gravidade das condutas ilícitas. Essa abordagem visa não apenas a punição do infrator, mas também sua eventual ressocialização, promovendo a justiça e a reintegração do indivíduo à sociedade após o cumprimento da pena.

Quando aborda-se a contravenção, destacamos suas características fundamentais, conforme delineadas por Jesus (2015, p. 16-17). A contravenção se define pelo conceito material e formal, sendo o primeiro relacionado à violação de um bem juridicamente protegido pelo ordenamento penal. O segundo, por sua vez, refere-se à ocorrência de um fato típico e antijurídico. Diferentemente dos crimes, as contravenções penais são consideradas delitos de menor potencial ofensivo, caracterizando-se por uma menor gravidade em relação aos crimes. As penalidades previstas para as contravenções incluem prisão simples ou o pagamento de multa. Essa abordagem mais branda reflete a natureza menos severa das condutas que configuram as contravenções.

Conforme Nucci (2017, p. 303) acrescenta, a contravenção penal se destaca por sua menor gravidade em comparação com os crimes. Essa distinção está alinhada com a proporcionalidade das penas, que se ajustam à natureza menos severa das contravenções.

Essas penalidades buscam não apenas punir, mas também ressocializar o infrator, promovendo a sua reintegração à sociedade após o cumprimento da pena.

Portanto, ao compreender a contravenção penal, é crucial reconhecer sua base nos conceitos material e formal, bem como apreciar a sua natureza menos grave em comparação com os crimes, refletindo-se nas penas proporcionais e orientadas para a ressocialização do infrator.

Os crimes sujeitam seus autores às penas de reclusão e detenção, enquanto as contravenções, no máximo, implicam prisão simples. [...] Além disso, aos crimes cominam-se penas privativas de liberdade, isolada, alternativa ou cumulativamente com multa, enquanto, para as contravenções penais, admite-se a possibilidade de fixação unicamente de multa (o que não ocorre com os crimes), embora a penalidade pecuniária possa ser cominada com prisão simples ou está também possa ser prevista ou aplicada de maneira isolada.

Observa-se que a distinção mais significativa entre crime e contravenção está intrinsecamente ligada aos tipos de penas que podem ser aplicadas. No âmbito do crime, o ilícito é caracterizado por um maior potencial ofensivo, enquanto nas contravenções penais estamos lidando com delitos de menor gravidade.

A Lei nº 3.688 de 1941, que trata das contravenções penais, estabelece uma abordagem mais branda em relação aos delitos mais graves. Nesse contexto, as contravenções são tipificadas como infrações de menor potencial ofensivo, refletindo-se nas penas previstas, as quais podem incluir prisão simples ou o pagamento de multa. Essas penalidades são proporcionais à natureza menos severa das condutas que configuram as contravenções.

Ao contrário dos crimes, que frequentemente acarretam penas privativas de liberdade mais longas, as contravenções penais priorizam uma abordagem mais flexível, buscando, além da punição, a ressocialização do infrator. Dessa forma, a legislação se molda para adequar as penalidades à gravidade específica de cada tipo de ilícito.

A diferenciação entre crime e contravenção, portanto, não se limita apenas à classificação formal, mas se estende às consequências práticas das infrações. Enquanto os crimes envolvem a quebra de normas mais sérias e podem resultar em penas mais rigorosas, as contravenções lidam com condutas menos graves, refletindo-se em penalidades mais brandas, como parte de um sistema jurídico que busca equilibrar a justiça com a ressocialização do infrator. Essa abordagem proporcional visa garantir uma resposta adequada a cada violação da lei, considerando a diversidade de comportamentos e suas consequências para a sociedade.

Art. 1º Aplicam-se as contravenções às regras gerais do Código Penal, sempre que a presente lei não disponha de modo diverso.

Art. 2º A lei brasileira só é aplicável à contravenção praticada no território nacional.

Art. 3º Para a existência da contravenção, basta a ação ou omissão voluntária. Devese, todavia, ter em conta o dolo ou a culpa, se a lei faz depender, de um ou de outra, qualquer efeito jurídico.

Art. 4º Não é punível a tentativa de contravenção.

Art. 5º As penas principais são: I – prisão simples; II – multa.

Os artigos iniciais da Lei de Contravenções Penais estabelecem que a punição por contravenções ocorrerá exclusivamente em território nacional, não se aplicando a extraterritorialidade. Essa limitação ressalta a natureza localizada das contravenções, restringindo sua abrangência à jurisdição nacional.

Para a caracterização de uma contravenção, basta a existência da ação ou omissão voluntária por parte do agente, levando em consideração os elementos do dolo e da culpa. Em outras palavras, a simples presença de uma conduta intencional ou negligente, com a consciência do agente sobre os possíveis resultados danosos, é suficiente para configurar uma contravenção penal.

Essa abordagem simplificada evidencia a preocupação do legislador em estabelecer critérios claros para a definição de contravenções, evitando a complexidade associada à análise de elementos mais aprofundados. Diferentemente dos crimes, que podem exigir uma análise mais detalhada de elementos como tipicidade, ilicitude e culpabilidade, as contravenções são caracterizadas por uma avaliação mais direta, considerando a intencionalidade ou negligência do agente.

A restrição da punição ao território nacional e a ênfase na simplicidade na caracterização reforçam a natureza pragmática das contravenções penais. Essas medidas buscam proporcionar uma aplicação eficiente da lei, garantindo que as contravenções sejam tratadas de maneira célere e objetiva, em conformidade com os princípios da legalidade e proporcionalidade. Assim, a Lei de Contravenções Penais estabelece parâmetros claros para a persecução desses delitos, delimitando sua atuação geográfica e simplificando os critérios de caracterização.

A presença da modalidade culposa nas contravenções decorre diretamente da descrição legal do fato. Por exemplo, causar desabamento de construção "por erro no projeto"

ou não guardar com devida cautela um animal perigoso são situações em que a natureza negligente ou imprudente da conduta é implicitamente contemplada pela norma. A legislação não recorre a termos explícitos como "se a contravenção é culposa" ou "no caso de culpa"; ao contrário, a configuração culposa emerge intrinsecamente da própria essência do fato definido na norma (JESUS, 2015, p. 40).

Diferentemente do crime, a contravenção não admite a tentativa, não havendo previsão de punição para a contravenção na forma tentada. A impossibilidade de tentativa de contravenção é respaldada pela perspectiva de que a tentativa, por seu menor potencial ofensivo, é considerada uma conduta de pouca importância jurídica (JESUS, 2015, p. 47). Essa abordagem reflete o caráter menos grave das contravenções em comparação com os crimes, direcionando o enfoque para infrações consumadas.

Adicionalmente, no âmbito das contravenções, as penas aplicáveis são restritas a prisão simples e/ou multa, com regime de cumprimento das penas previsto para semiaberto e aberto. Essa limitação nas modalidades de pena destaca a abordagem mais flexível e proporcional adotada para contravenções penais, refletindo uma preocupação em adequar a resposta jurídica à natureza menos severa desses delitos.

Assim, a análise das características das contravenções revela um enfoque específico na natureza da conduta, na impossibilidade de tentativa e na limitação das penas, aspectos que distinguem claramente esse tipo de infração penal de outras categorias, como os crimes.

Entende-se na visão do Supremo Tribunal Federal que nas contravenções penais não será aplicado o regime fechado:

EMENTA: PENA – REGIME DE CUMPRIMENTO – CONTRAVENÇÃO. Vulnera o disposto no artigo 6. Da Lei de Contravenções Penais – Decreto-Lei n. 3.688, de 03 de outubro de 1941 – o recolhimento do réu, para cumprimento da pena imposta, a cadeia pública, sadamente em condições mais gravosas do que as reveladas pelo regime fechado mantido em penitenciárias. A pena de prisão simples deve ser cumprida sem rigor penitenciário, em estabelecimento especial ou seção especial de prisão comum, em regime semi-aberto ou aberto.:: (STF – HC: 69971SP, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 02/03/1993, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 23-04-1993 PP-06922 EMENT VOL-01700-04 PP-00745).

O Supremo Tribunal Federal (STF) estabelece que a cadeia pública não é considerada um estabelecimento apropriado para o cumprimento de pena imposta pela prática de

contravenção penal, conforme registrado no Habeas Corpus (HC) 69.971, julgado pela 2ª Turma do STF e documentado nos Relatórios de Jurisprudência (RTJ), volume 147, página 632. Essa determinação reflete a preocupação do Tribunal em assegurar condições mais adequadas para o cumprimento de penas por contravenções, considerando a natureza menos grave desses delitos.

Ao contrário dos crimes, as contravenções penais têm um limite máximo de pena estabelecido em cinco anos, como disposto no artigo 10, que especifica que a duração da pena de prisão simples não pode, em nenhum caso, ultrapassar esse período (JESUS, 2015, p. 57). Essa limitação ressalta a proporcionalidade das penas aplicáveis a contravenções, alinhando-se à perspectiva de que esses delitos possuem um menor potencial ofensivo em comparação com crimes mais graves.

Em relação à ação penal, observa-se que nos casos de contravenções, a ação penal é pública e condicionada. Isso significa que a instauração do inquérito e a propositura da ação penal não dependem do consentimento do sujeito passivo da contravenção, conforme esclarece Jesus (2015, p. 63). Essa característica reflete a ideia de que a persecução penal para contravenções é conduzida pelo Estado, não estando sujeita à manifestação de vontade da vítima para a instauração do processo.

Essas considerações destacam a natureza específica das contravenções penais, delineando aspectos relacionados ao cumprimento de pena, aos limites de pena e ao caráter público e condicionado da ação penal. Essas particularidades reforçam a abordagem diferenciada que o sistema jurídico adota em relação a contravenções em comparação com crimes mais graves.

Na perspectiva jurídica, a competência para o julgamento das contravenções penais recai sobre a Justiça Estadual Comum, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) expresso na Súmula 38, texto digital. Essa norma estabelece que, mesmo quando a contravenção penal é praticada em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades, a competência para o processo é atribuída à Justiça Estadual Comum, em vigor desde a promulgação da Constituição de 1988.

Essa diferenciação de competência entre contravenções e crimes reflete as características distintas dessas infrações penais. No âmbito das contravenções penais, a Justiça Estadual Comum é responsável por conduzir o processo, indicando a abordagem mais localizada e específica para esses delitos de menor potencial ofensivo.

As diferenças fundamentais entre crimes e contravenções residem nas penas a elas atribuídas. Enquanto os crimes, por seu maior potencial ofensivo, acarretam penas de reclusão ou detenção, as contravenções, devido à sua menor gravidade, são punidas com prisão simples e multa. Essa distinção não apenas orienta a natureza da pena aplicada, mas também influencia o processo judicial, definindo a competência da Justiça Estadual Comum para contravenções penais, independentemente de eventual relação com a União ou suas entidades.

Essas nuances destacam a complexidade do sistema jurídico em distinguir e tratar diferentes tipos de infrações penais, reconhecendo a necessidade de abordagens específicas para crimes e contravenções, considerando sua gravidade e impacto na sociedade.

## 4 A ESTRUTURA REGULATÓRIA DA INDÚSTRIA DOS JOGOS DE AZAR

Neste capítulo, aprofunda-se a estrutura regulatória da indústria de jogos de azar, examinando a exploração de jogos legalmente regulamentados. Analisando como os jogos de azar são organizados e gerenciados, levando em consideração as responsabilidades dos operadores, as licenças necessárias e as regulamentações impostas para garantir o jogo justo e a segurança dos jogadores.

Desta forma, busca-se ampliar o foco para examinar a situação dos jogos de azar em outros países (América do Sul e Europa), incluindo uma análise da estrutura regulatória dos jogos de azar, considerando tanto a exploração legal quanto as perspectivas de descriminalização. Além disso, fornecem uma visão abrangente das práticas de jogos de azar em diferentes regiões, preparando o terreno para uma compreensão mais holística da indústria.

### 4.1 A INDÚSTRIA DOS JOGOS DE AZAR

No Brasil, as atividades de jogo são atualmente altamente regulamentadas por leis restritivas, e isso se aplica também ao jogo online. Apenas a Caixa Econômica Federal possui autorização para operar loterias federais no país. No entanto, há iniciativas em andamento no Congresso Nacional com o propósito de propor projetos de lei que buscam legalizar diversas formas de jogos de azar, inclusive as apostas online (CAMINHA, 2023).

A implementação de uma estrutura regulatória para a indústria de jogos de azar enfrenta pelo menos dois desafios significativos, um de natureza específica e o outro de caráter mais geral. O desafio particular diz respeito à escassez de previsões regulatórias específicas com foco em aspectos prudentes, com exceção de algumas referências limitadas à obrigação de fornecer informações aos jogadores. Isso é notável, uma vez que, considerando o potencial viciante dos jogos de azar, a regulação da qualidade das informações pode ser insuficiente para prevenir o desenvolvimento de comportamentos patológicos em alguns indivíduos ou para auxiliar aqueles já viciados a superar sua situação prejudicial. Isso destaca a necessidade de conceber instrumentos regulatórios específicos com o propósito de lidar com essa questão.

As empresas que operam na indústria de apostas online no Brasil enfrentam um desafio significativo relacionado à responsabilidade civil por danos causados aos jogadores. De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, as empresas que prestam serviços aos consumidores são responsáveis por quaisquer danos resultantes de defeitos ou vícios nos produtos ou serviços que oferecem. Isso implica que as instituições que disponibilizam serviços de apostas online podem ser responsabilizadas por danos financeiros sofridos pelos jogadores devido a problemas na plataforma, questões no processamento de apostas ou outras falhas relacionadas ao serviço prestado (CAMINHA, 2023).

O outro desafio é mais amplo e se aplica a todos os setores regulados. Trata-se do desafio constante de criar medidas regulatórias que efetivamente alcancem os objetivos pretendidos, minimizando custos e maximizando benefícios. Esse desafio se desdobra em dois aspectos interligados. Primeiramente, envolve a adoção de um modelo mais realista do comportamento humano, reconhecendo que as regulamentações precisam ser adaptadas às complexidades do comportamento humano.

O segundo aspecto desse desafio aborda a necessidade de estabelecer uma cultura de experimentação e avaliação regulatória contínua. Muitas vezes, o sistema atual de formulação e avaliação de regulamentações é baseado em crenças, e a eficácia de muitas regras raramente é avaliada após sua implementação. Como destacado neste artigo, uma avaliação criteriosa dos custos e benefícios antes da implementação é essencial, mas também é crucial manter uma avaliação constante após a implementação para garantir que as regulamentações continuem a ser eficazes e adequadas às mudanças no ambiente (PEREIRA et al., 2023).

Desta forma, a regulamentação da indústria de jogos de azar e de outros setores enfrenta desafios específicos, como a necessidade de regulamentações direcionadas ao vício, e desafios gerais relacionados à eficácia das regulamentações e à cultura de avaliação constante. Ambos os aspectos exigem uma abordagem criteriosa e flexível para garantir que as regulamentações atinjam seus objetivos de maneira eficaz e eficiente.

Os jogos realizados na clandestinidade, como já abordado, tendem a gerar externalidades negativas, que se manifestam através do aumento de outras atividades criminosas, como a exploração da prostituição, o tráfico de drogas e a lavagem de dinheiro. Essa conexão com outras atividades ilegais agrava os custos associados aos jogos de azar na sociedade. Por outro lado, paradoxalmente, a ilegalidade muitas vezes pode intensificar a experiência dos usuários devido ao chamado "fator adrenalina". O risco envolvido ao participar de atividades ilegais pode criar uma sensação de excitação que atrai alguns indivíduos (PEREIRA et al., 2023).

No entanto, a legalidade dos jogos de azar desempenha um papel crucial na maximização dos benefícios econômicos e na mitigação dos custos sociais. A capacidade do poder público de cobrar impostos devidos e aplicar regulamentações eficazes só é possível quando a indústria está devidamente regularizada e fiscalizada.

Partindo do pressuposto de que os jogos são legalizados, tornam-se evidentes diferenças contextuais significativas que impactam na atratividade de diferentes tipos de jogos. Esses fatores contextuais incluem a oferta de outros tipos de entretenimento, como shows, a presença de bebidas alcoólicas, bem como elementos visuais e sonoros que criam uma atmosfera de jogo estimulante.

Essas diferenças contextuais desempenham um papel crucial na avaliação dos níveis de atratividade de diversos tipos de jogos, influenciando diretamente o comportamento dos jogadores, bem como a possibilidade de desenvolvimento de patologias relacionadas ao vício em jogos. Portanto, a legalidade dos jogos de azar e as condições contextuais que envolvem sua prática são fatores-chave na determinação dos impactos sociais, econômicos e de saúde relacionados a essa indústria e na formulação de regulamentações eficazes (PEREIRA et al., 2023).

A legalização do jogo pode, de fato, agravar problemas preexistentes, como lavagem de dinheiro, vícios em jogos e outras atividades ilícitas. O jogo em si é apenas uma parte de um sistema muito maior, com ramificações que vão além das atividades de apostas (CARMINHA, 2023).

Além disso, é importante observar que a exploração de atividades complementares, além do jogo em si, também amplia as oportunidades para a lavagem de dinheiro, o que, por sua vez, contribui para o aumento dessa prática ilegal. Essas atividades adicionais, muitas vezes enquadradas como lazer, não apenas proporcionam entretenimento adicional aos frequentadores de estabelecimentos de jogos, mas também podem ser usadas como meio para ocultar e legitimar ganhos ilícitos, tornando a lavagem de dinheiro mais complexa e difundida.

A presença desses atributos complementares, como shows, bares, restaurantes e outros tipos de entretenimento, tende a aumentar a atratividade geral dos locais de jogos. Isso pode resultar em um aumento na utilidade dos jogadores, uma vez que oferece uma experiência mais completa e diversificada, tornando o local de jogo mais atraente para uma ampla gama de pessoas. A presença de atividades de entretenimento paralelas pode ser vista como um ímã para atrair mais jogadores, o que, por sua vez, pode ter um impacto positivo na arrecadação estatal e no desenvolvimento econômico da região (PEREIRA et al., 2023).

Em suma, a inclusão de atividades de lazer complementares em locais de jogos de azar pode melhorar a experiência dos jogadores, tornando os estabelecimentos mais atraentes. No entanto, é essencial estar ciente de que essa inclusão também pode criar oportunidades para a lavagem de dinheiro, o que requer regulamentação eficaz e fiscalização rigorosa para evitar abusos. Quando gerenciadas de maneira responsável, essas atividades podem ter um impacto potencialmente positivo na arrecadação de impostos e no desenvolvimento econômico da região em que são realizadas

## 4.2 DESCRIMINALIZAÇÃO DOS JOGOS DE AZAR

A discussão sobre um projeto de lei que não apenas aborda a descriminalização dos jogos de azar, mas também tem implicações na investigação policial e na atuação do sistema judiciário em relação aos crimes de lavagem de dinheiro é de importância crucial no contexto do debate sobre corrupção. Isso ocorre porque todos os aspectos relacionados à elaboração, redação e aprovação de um projeto de tal envergadura pode estar sujeitos a influências políticas de agentes corruptos ou daqueles com interesses pessoais na aprovação do projeto, em detrimento do interesse público.

Nesse sentido, é fundamental analisar não apenas a descriminalização dos jogos de azar em si, mas também como essa mudança afeta a investigação policial, a tipificação dos crimes e a legislação processual, especialmente no que diz respeito à lavagem de dinheiro. Essa análise deve ser feita à luz dos estudos sobre corrupção política, a fim de compreender os limites que separam o que é considerado de interesse público daqueles em que as alterações nos instrumentos de investigação e procedimento podem ser exploradas indevidamente para benefício próprio.

O debate em torno do projeto de lei nº 442/91 e seu impacto sobre a lavagem de capitais exige uma análise cuidadosa e crítica para garantir que as mudanças legislativas sejam feitas com base no interesse público e na integridade do sistema legal, em vez de servirem a interesses particulares ou corruptos. A transparência, a prestação de contas e a participação da sociedade desempenham um papel fundamental na garantia de que as decisões tomadas sejam verdadeiramente benéficas para a sociedade como um todo (BRASIL, 1991).

A legalização dos jogos de azar por meio do projeto de lei nº 442/91 representa um processo legislativo com o poder de influenciar não apenas a maneira como esses jogos são realizados no Brasil ou como o sistema legal brasileiro trata jogadores, organizadores e os rendimentos gerados por essa prática. Ele também tem a capacidade de introduzir novas abordagens na aplicação da legislação processual.

Além disso, essa legalização tem o potencial de alterar o cenário da investigação policial, o fluxo da cadeia de custódia de evidências e a atuação do judiciário e das instituições policiais no que diz respeito aos crimes de lavagem de dinheiro. Isso significa que o projeto de lei não se limita a uma única área do direito, mas tem repercussões em múltiplos aspectos do sistema legal e do aparato de aplicação da lei.

A introdução de regulamentações para os jogos de azar, caso o projeto de lei seja aprovado, requer uma análise abrangente das implicações legais, processuais e de aplicação da lei, levando em consideração os desafios e as oportunidades que essa legalização traz. A legislação relacionada aos jogos de azar não apenas redefine a natureza dessas práticas, mas também influencia a forma como o sistema legal responde a elas, incluindo a investigação e a persecução de crimes relacionados à lavagem de dinheiro. Portanto, a aprovação desse projeto de lei pode gerar uma série de mudanças significativas no sistema legal brasileiro.

### 4.3 JOGOS DE AZAR EM OUTROS PAÍSES

Os jogos de azar são práticas com raízes profundas na história da convivência humana em sociedade. Essas atividades remontam a tempos imemoriais e têm sido uma parte intrínseca das interações humanas ao longo dos séculos. Portanto, não se trata de uma questão exclusivamente debatida no Brasil; é uma temática que ressoa globalmente e desencadeia discussões fervorosas em diversos países.

Muitas nações ao redor do mundo já reconhecem os jogos de azar como atividades lícitas e uma fonte significativa de receita. Independentemente de serem legalizados ou não, um ponto de convergência universal é a constatação de que essa prática é uma constante na sociedade, com uma existência perene e disseminada. Os jogos de azar, devido à sua longa história e à atração intrínseca que exercem sobre as pessoas, continuarão a existir e a atrair participantes em grande escala, independentemente das decisões legais que os envolvam.

Dessa forma, o debate sobre os jogos de azar transcende fronteiras e reflete a complexidade de regulamentar uma atividade profundamente arraigada na cultura e na psicologia humanas. É um desafio com o qual muitas nações se deparam, enquanto buscam encontrar um equilíbrio entre regulamentações adequadas e a compreensão da persistência dessa prática ao longo da história e em todo o mundo.

#### 4.3.1 Jogos do azar na América do Sul

Vários países na América do Sul têm uma parte substancial de sua renda anual proveniente da exploração de jogos de azar. Essa realidade serve como um estímulo para que o Brasil, em meio à crise econômica que tem afetado o país nos últimos anos, considere cuidadosamente a possibilidade de legalizar os jogos de azar. Alguns países sul-americanos têm obtido êxito na arrecadação de lucros significativos provenientes dessa prática nos últimos anos.

Diversos países ao redor do mundo têm adotado políticas de legalização e regulamentação do jogo de azar, em contraste com a situação no Brasil. Segundo um levantamento da Organização das Nações Unidas (ONU), dos 193 países membros, 75,52% têm o jogo legalizado, enquanto o Brasil figura entre os 24,48% que ainda não regulamentaram essa atividade (MAR DEL PLATA, 2014, texto digital).

Países vizinhos ao Brasil têm adotado abordagens diversas em relação ao jogo de azar, contribuindo para o crescimento econômico por meio da legalização e regulamentação dessa prática. Na América do Sul, exemplos notáveis incluem Argentina, Peru, Chile, Paraguai e Uruguai, onde a exploração do jogo é permitida e está sujeita a regulamentações específicas de cada nação.

A Argentina, por exemplo, tem leis próprias que regulam a atividade de jogo, proporcionando um ambiente controlado e monitorado. O Peru também adotou uma abordagem regulamentar, permitindo a operação de cassinos e outras formas de jogo de azar dentro de parâmetros legais específicos. No Chile, a exploração do jogo é autorizada e sujeita a regulamentações que visam assegurar a transparência e a integridade do setor. Paraguai e Uruguai também têm suas próprias leis para governar a atividade de jogo, buscando equilibrar os benefícios econômicos com o controle e a responsabilidade.

Essa diversidade de abordagens na região destaca a possibilidade de adotar práticas similares no Brasil, analisando as experiências positivas e os desafios enfrentados por países que optaram pela legalização e regulamentação do jogo de azar. O estudo desses casos pode enriquecer o debate sobre a legislação brasileira em relação ao jogo, considerando aspectos econômicos, sociais e de segurança pública.

Diante de todo o exposto, torna-se evidente que os países da América Latina, incluindo o Uruguai, têm fortalecido suas atividades de jogo, adotando abordagens que favorecem a legalização e a arrecadação de impostos gerados por essas operações. O Uruguai, em particular, tem seguido essa tendência, incentivando o jogo legal e colhendo os benefícios econômicos resultantes.

Pesquisas recentes revelam que, no ano de 2017, os uruguaios realizaram apostas no valor mínimo de US\$ 23.197 milhões, representando um notável crescimento de cerca de US\$ 809 milhões em comparação ao ano anterior. Todos os jogos, com exceção do instantâneo Quiniela, experimentaram um leve aumento nas vendas, conforme destacado pelo diretor de Loterias e Quinielas (DNLQ), Luis Gama. Esse montante equivale a aproximadamente 1,3% do Produto Interno Bruto (PIB) do Uruguai, conforme relatado pelo jornal local El País (G3..., 2018, texto digital).

O crescimento na arrecadação proveniente dos jogos pode ser atribuído à estratégia de simplificação dos produtos oferecidos pela Loteria. O diretor da DNLQ enfatiza que a decisão de não aumentar a oferta de jogos e concentrar-se naqueles já administrados foi crucial para o

sucesso. Essa abordagem se baseia na manutenção dos jogos tradicionais e populares, resultando em um aumento considerável nas receitas.

O exemplo uruguaio ressalta a importância de uma gestão estratégica e focada no oferecimento de jogos que são tanto tradicionais quanto populares, alinhando-se a uma abordagem mais conservadora para maximizar os benefícios econômicos sem comprometer a integridade do setor. Essa experiência pode servir como referência para o debate sobre políticas de jogo em outros países, incluindo o Brasil.

No Uruguai, a gestão estratégica do setor de jogos de azar tem demonstrado resultados notáveis. Atualmente, existem 30 salas de apostas administradas pelo Uruguayan Casino Control Board, responsáveis por uma receita bruta de US\$ 6,470 milhões de dólares. Este valor representa um lucro significativo de US\$ 67 milhões de dólares, conforme informado pelo presidente da diretoria, Javier Chá, em comparação aos US\$ 6,145 milhões gerados em 2016. O conselho destacou a implementação de melhorias significativas em seus cassinos como parte integrante desse sucesso (G3..., 2018, texto digital).

Um elemento crucial para esse crescimento é a proibição efetiva dos sites de jogos online no país. Luis Gama, diretor de Loterias e Quinielas (DNLQ), observa que o aumento na receita de jogos é atribuído, em parte, à política governamental que bloqueia tais sites. Essa medida não apenas direcionou os jogadores para as salas de apostas físicas administradas pelo conselho, mas também contribuiu para aprimorar a publicidade do setor, resultando em um aumento nas vendas e prêmios mais substanciais. Gama expressa a expectativa de que esse crescimento se mantenha consistente nos produtos de loteria ao longo do ano.

A proibição dos sites de apostas online foi fundamental para impulsionar o crescimento da receita no terceiro trimestre de 2017, alcançando um impressionante aumento de 49,4% em comparação ao mesmo período de 2016. Esse desempenho robusto evidencia não apenas o sucesso da estratégia de bloqueio online, mas também a tendência de crescimento contínuo do setor de jogos de azar no Uruguai.

Esse cenário positivo se alinha com as experiências observadas em outros países da América Latina, onde estratégias de legalização e controle têm contribuído para o desenvolvimento econômico e o fortalecimento do setor de jogos. A abordagem adotada pelo Uruguai, combinando proibições online com melhorias internas e foco em jogos tradicionais, destaca-se como um modelo que pode inspirar debates sobre políticas de jogos em outros países da região, inclusive no Brasil. O exemplo uruguaio demonstra que, quando gerido de

forma responsável e estratégica, o setor de jogos de azar pode contribuir substancialmente para a economia, além de proporcionar uma experiência segura e controlada para os apostadores.

A seguir verifica-se o que diz o artigo 2º da Lei 1.016/1997 do Paraguai que estabelece o regime jurídico para exploração de jogos de azar no país:

Artículo 2º: Toda modalidad de juego, apuesta o participación en los mismos, deberá realizarse de conformidad con un reglamento de juegos que será dictado por la Comisión Nacional de Juegos de Azar y que contendrá, además

O Uruguai é um país com uma forte tradição na prática de apostas em jogos de azar, e o turismo relacionado a essa atividade desempenha um papel significativo em sua economia, atraindo inclusive muitos turistas brasileiros. O governo uruguaio tem feito investimentos para manter e fortalecer esse mercado de jogos de azar, e nos últimos anos, houve um crescimento notável nesse setor. Uma das razões para esse crescimento é a proibição de sites de jogos online no país, o que impede os cidadãos uruguaios de acessarem plataformas estrangeiras e, conseqüentemente, fortalece o mercado local de jogos de azar.

Desta forma, foram demonstradas as principais abordagens em relação à regulamentação dos jogos de azar na América do Sul. Cada país adota suas próprias estratégias e políticas para lidar com essa indústria, levando em consideração fatores como geração de receita, empregos e controle governamental. É importante observar que, mesmo em um cenário regional, as abordagens e regulamentações podem variar substancialmente.

#### 4.3.2 Jogos do azar no mundo

A tendência de legalização dos jogos de azar é observada não apenas em países sul-americanos próximos ao Brasil, mas também em todo o mundo. Na Europa, muitos países consideram os jogos de azar uma atividade lícita que gera uma fonte significativa de receita. Os países europeus frequentemente são vistos como exemplos de nações desenvolvidas e bem-sucedidas, o que torna interessante analisar como a regulamentação dos jogos de azar funciona em alguns desses países (BOOKMAKER NEWS, 2023).

A experiência de países europeus na regulamentação dos jogos de azar fornece valiosos insights sobre os desafios e oportunidades associados a essa indústria, bem como

seus impactos econômicos e sociais. O debate em torno da legalização dos jogos de azar é uma questão global que abrange uma variedade de abordagens e estratégias em diferentes contextos nacionais.

Portugal possui três modalidades de jogos de azar legalizadas, que incluem cassinos, bingos e jogos sociais do Estado. Cada uma dessas modalidades tem sua própria legislação específica que regula seu funcionamento e fiscalização. Além disso, o país é conhecido por sua popularidade em relação às apostas online, que são regulamentadas desde 2015 (BOOKMAKER NEWS, 2023).

Na Alemanha, a exploração de jogos de azar requer autorização, e o Código Penal alemão estabelece penalidades para aqueles que organizam jogos sem a devida autorização, com exceção apenas das apostas em corridas de cavalos. A Inglaterra possui uma tradição sólida em jogos de azar e legalizou essa prática. Os impostos sobre apostas e ganhos são relativamente baixos, com uma taxa de apenas três por cento, enquanto em outros países essa porcentagem costuma ser mais elevada.

Na Bélgica, assim como na Alemanha, é necessária autorização para a exploração do setor de jogos de azar. Em 1999, o país promulgou uma lei que proíbe a realização de jogos de azar fora de ambientes de cassinos, salas de jogos e bares.

A Espanha possui um mercado robusto no setor de jogos de azar, lucrando consideravelmente com jogos presenciais e online. Em 2012, foi promulgada uma lei específica para regulamentar esse setor, resultando em um aumento significativo no número de jogadores. Na França tem um mercado online de jogos de azar desde 2010, abrangendo pôquer online, apostas em corridas de cavalos e apostas esportivas. Os jogos de cassino, como caça-níqueis, só podem ser realizados em ambientes físicos, não online (BOOKMAKER NEWS, 2023).

Além da Europa, outros países em diferentes partes do mundo também legalizam os jogos de azar. No Canadá, os jogos de azar têm sido uma parte significativa do mercado desde os anos 1970, e cada província tem uma considerável autonomia na formulação de legislação relacionada a esses jogos. Essa abordagem permite que cada jurisdição regule os jogos de azar de acordo com suas próprias diretrizes e necessidades locais, resultando em uma variedade de regulamentações em todo o país (BOOKMAKER NEWS, 2023).

Já nos Estados Unidos, os cassinos têm sido autorizados por um longo período, mas a regulamentação dos jogos de azar enfrentou algumas mudanças significativas. Desde 2006,

transações bancárias para sites de jogos de azar foram proibidas, uma medida que visava controlar a indústria. No entanto, existe uma exceção notável para o pôquer online, que ainda é permitido, embora esteja sujeito a rigorosas regulamentações que se aplicam aos sites que oferecem esse serviço. Essas medidas refletem a abordagem dos Estados Unidos para regular os jogos de azar, que varia significativamente de estado para estado, uma vez que a regulamentação é frequentemente decidida em nível estadual. Isso cria uma paisagem diversificada de regulamentações em todo o país, com diferentes estados adotando abordagens distintas para lidar com a indústria de jogos de azar (BOOKMAKER NEWS, 2023).

Na China, apenas a ilha de Macau permite a prática de jogos de azar, sendo regulamentada por um estatuto administrativo especial, o que a transformou em um renomado centro de jogos de azar, frequentemente chamado de "Las Vegas do oriente."

Assim, a legalização dos jogos de azar em todo o mundo segue regulamentações estritas, visando a geração de receita para o país, ao mesmo tempo que previne a exploração ligada a atividades criminosas. Esses exemplos demonstram que a regulamentação cuidadosa é uma característica comum em muitos países que legalizam os jogos de azar.

#### 4.4 LOTERIAS ESPORTIVAS

As loterias esportivas tiveram sua origem em 1946, emergindo especificamente na Espanha e na Itália. A proposta por trás dessa modalidade de loteria era gerar recursos financeiros significativos para obras públicas, uma iniciativa especialmente relevante em um contexto pós-guerra na Europa. O futebol, sendo um fenômeno globalmente apreciado, serviu como base para essa inovação (BUENO, 2013).

No Brasil, as loterias esportivas demoraram a ser implementadas, surgindo 53 anos depois, em 19 de abril, por meio da assinatura de Delfim Neto, o então Ministro da Fazenda. No entanto, somente em 27 de maio de 1969, o Decreto-Lei 594 foi instituído para regulamentar as loterias esportivas. A demora nesse processo se deveu à necessidade da Caixa Econômica Federal estabelecer e credenciar as agências autorizadas para vendas e as cartelas dos jogos (FINO, HINTZE, 2017).

A introdução das loterias esportivas no país foi marcada pela disponibilização de 13 jogos no estado do Rio de Janeiro. Esses jogos abrangiam duas partidas pelo Campeonato

Estadual do Rio de Janeiro, dois do torneio de juvenis do Rio, quatro do Campeonato Paulista, uma partida do Campeonato Gaúcho, uma do Campeonato Mineiro, uma do Campeonato Paranaense e, por fim, dois jogos do Campeonato Português (VALENTE, 2020).

O contexto internacional que inspirou o surgimento das loterias esportivas evidencia a necessidade de captação de recursos em períodos desafiadores, como o pós-guerra na Europa. A decisão de trazer essa modalidade para o Brasil foi um passo significativo na diversificação das opções de loterias e na busca por fontes adicionais de financiamento para obras de interesse público.

A implementação das loterias esportivas no Brasil, embora tenha levado algum tempo, representou uma resposta efetiva às demandas sociais e às oportunidades de arrecadação de recursos por meio do entretenimento. A diversidade de jogos oferecidos inicialmente no estado do Rio de Janeiro reflete a abrangência e a popularidade do futebol, consolidando-o como um elemento central nas loterias esportivas desde o início.

A trajetória das loterias esportivas no Brasil destaca a importância de adaptação e evolução na oferta de jogos de loteria para atender às mudanças nas preferências da sociedade e nas necessidades de financiamento de projetos públicos. Essa modalidade continua a ser uma parte integral do cenário de loterias no país, contribuindo para iniciativas importantes por meio da participação ativa dos jogadores.

A repercussão das loterias esportivas no Brasil foi tão significativa que o presidente da época, Artur Costa e Silva, em meio à evidente empolgação, declarou que era o momento de o povo enriquecer, buscando promover ainda mais esse novo entretenimento no país. A empolgação era compreensível, pois o prêmio inaugural, estipulado em R\$ 200 mil cruzeiros, equivalia a cerca de R\$ 1,3 milhões na cotação atual (VALENTE, 2020).

Apesar das expectativas elevadas, nenhum apostador conseguiu acertar todos os jogos, principalmente devido a um jogo considerado uma zebra. O Grêmio perdeu por 1x0 para a equipe do Esportivo, uma reviravolta que frustrou muitos apostadores. Curiosamente, a repercussão desse acontecimento foi tão marcante que o time do Esportivo adotou a zebra como sua mascote oficial, incorporando o conceito de surpresa. Esse fato tornou-se tão relevante a ponto de ser destacado no programa Fantástico, nos quadros relacionados aos resultados de loterias esportivas (SILVA, 2020).

O sucesso das loterias esportivas não se limitou apenas ao Brasil; ele ecoou globalmente. Por exemplo, no primeiro sorteio da loteria esportiva da lotérica da Espanha, conhecida como La Quiniela, foram vendidos 38.530 cupons, totalizando 77.060 pesetas. Esse valor equivalia a uma média de 2.880,79 milhões de reais (BUENO, 2013).

A afirmação do presidente Costa e Silva sobre o momento propício para o enriquecimento do povo reflete a euforia e as esperanças associadas ao advento das loterias esportivas no Brasil. A oferta de prêmios substanciais e a possibilidade de mudar radicalmente a vida por meio do acerto de palpites contribuíram para a popularidade desse novo formato de loteria.

O episódio do jogo considerado uma zebra, que influenciou a adoção da zebra como mascote pelo time do Esportivo, destaca como eventos imprevisíveis podem agregar significado cultural e simbólico a essas iniciativas de entretenimento. A incorporação da zebra como símbolo de surpresa ressalta a imprevisibilidade inerente às apostas esportivas, o que contribui para sua atratividade e apelo junto ao público.

Em suma, o lançamento das loterias esportivas no Brasil foi marcado por grande expectativa, entusiasmo e, por vezes, surpresas inesperadas nos resultados. Esses elementos contribuíram para a consolidação desse formato de loteria como uma parte significativa do cenário de entretenimento e apostas no país, demonstrando como eventos esportivos e sorteios podem se entrelaçar de maneiras inusitadas e impactantes.

Nesse contexto, ficava claro que apenas a Caixa Econômica Federal tinha a prerrogativa de operar valores relacionados aos jogos considerados de azar, respaldada pela legislação vigente. É importante ressaltar que havia uma quantia considerável de dinheiro envolvida, e as premiações eram objeto de sonho para milhões de brasileiros. Diante dessa realidade, muitos optavam por participar de modalidades que prometiam maiores chances de êxito, tais como Mega-Sena, Dupla-Sena, Loto Fácil, Quina, Loto Mania, Instantânea, Time Mania, Loteca e Loto Gol (MAGALHÃES, 2005).

Com todo esse alvoroço iminente, diversos testes foram elaborados e implementados no concurso nacional oficial, que teve início em 7 de junho de 1970. Nesse contexto, destaca-se o primeiro ganhador, o maquinista Jovino Viriato de Campos, que acertou os treze jogos e ganhou a quantia de 2,9 milhões de cruzeiros. Esse valor equivaleria, nos dias de hoje, a cerca de 18,7 milhões de reais (SILVA, 2020).

Em 1982, a revista Placar, de grande importância no país, publicou um artigo revelando um esquema de manipulação dos resultados. Essa matéria, que ocupou doze páginas e foi destaque na edição de outubro, foi resultado de uma investigação que durou aproximadamente dois anos, conduzida pelo jornalista Sérgio Martins. Nesse contexto, foi evidenciado o envolvimento de 125 indivíduos em fraudes, incluindo dirigentes, árbitros e até mesmo jogadores de futebol. No entanto, até os dias atuais, ninguém foi devidamente punido por essas práticas (VALENTE, 2020).

A exclusividade da Caixa Econômica Federal para operar valores relacionados a jogos de azar destaca a centralização e controle do Estado sobre esse setor específico. As modalidades de loterias oferecidas, com suas promessas de prêmios substanciais, tornaram-se uma parte significativa da cultura de apostas no Brasil.

O caso de manipulação de resultados revelado pela revista Placar em 1982 expõe a vulnerabilidade do sistema e a presença de práticas fraudulentas, envolvendo diversos segmentos do futebol brasileiro. A falta de punição efetiva para os envolvidos destaca os desafios enfrentados na fiscalização e regulação dessas atividades, ressaltando a necessidade de medidas rigorosas para garantir a integridade e a transparência nos jogos de azar.

Em suma, a história das loterias no Brasil é marcada por momentos de entusiasmo, premiações substanciais e, infelizmente, casos de manipulação que colocam em evidência a importância de uma regulação eficaz e vigilância constante nesse setor. O papel da Caixa Econômica Federal, como operadora exclusiva dessas atividades, destaca a responsabilidade do Estado na condução e supervisão desse tipo de entretenimento.

Diante das polêmicas e das controvérsias relacionadas à corrupção, a loteria esportiva foi gravemente impactada, e em setembro de 1989 ocorreu seu último concurso. Em uma tentativa falha de ressurgir no mercado, em 1994, um novo escândalo veio à tona envolvendo o ex-deputado João Alves. A notícia relatava as surpreendentes 221 premiações que o então deputado conquistou, levando-o a ser alvo de uma investigação conduzida pela CPI. Diante dessa pressão, João Alves acabou renunciando ao cargo (VALENTE, 2020).

Durante uma entrevista, o ex-deputado afirmou que a sorte estava ao seu lado e que as vitórias consecutivas na loteria esportiva eram um presente de Deus. Entretanto, a premiação conseguiu resistir até 2002, quando foi finalmente extinta após a realização de 1.390 concursos (VALENTE, 2020).

O encerramento da loteria esportiva em 1989 reflete não apenas as consequências diretas dos escândalos de corrupção, mas também a dificuldade de reconstruir a confiança do público nesse tipo de jogo após incidentes de manipulação e fraudes. O episódio envolvendo João Alves em 1994 apenas agravou a situação, contribuindo para o declínio e posterior extinção dessa modalidade de loteria.

A narrativa que envolve a loteria esportiva no Brasil é marcada por altos e baixos, desde sua euforia inicial até sua queda em meio a escândalos. A tentativa de ressurgir em 1994 foi efêmera e acabou por intensificar as controvérsias em torno desse formato de aposta. O encerramento definitivo em 2002 encerrou um capítulo na história das loterias esportivas no país.

A trajetória da loteria esportiva no Brasil destaca a importância não apenas da oferta de jogos transparentes e confiáveis, mas também da necessidade de uma regulação eficaz e da implementação de medidas rigorosas para evitar práticas fraudulentas. A falta de confiança do público, agravada por escândalos envolvendo figuras públicas, contribuiu significativamente para o declínio dessa modalidade de loteria e sua posterior extinção.

#### 4.5 JOGOS DE AZAR NO MUNDO VIRTUAL

Os jogos de azar evoluíram significativamente na era digital, assim como diversos outros serviços que se adaptaram a esse contexto. Além dos cassinos virtuais mencionados anteriormente, surge um elemento mais peculiar e sutil: o sistema de loot box, presente em jogos eletrônicos tanto para dispositivos móveis quanto para computadores.

As loot boxes, traduzidas do inglês como "caixas de saque", funcionam como uma espécie de produto virtual dentro dos jogos. Os usuários têm a opção de comprar essas caixas, que, ao serem abertas, proporcionam recompensas aleatórias previamente definidas pelos desenvolvedores do jogo. Essas recompensas podem variar em termos de itens virtuais, recursos no jogo, ou outros elementos que contribuem para a experiência do jogador.

A popularização das loot boxes trouxe consigo um novo modelo de monetização para a indústria de jogos eletrônicos. Ao oferecer a possibilidade de adquirir essas caixas mediante pagamento, os desenvolvedores podem financiar a manutenção e atualização contínua dos

jogos. No entanto, a implementação desse sistema também gerou debates éticos e controvérsias.

A principal crítica às loot boxes está relacionada à aleatoriedade das recompensas e à possibilidade de criar dinâmicas viciantes de jogo, especialmente entre jogadores mais jovens. A incerteza sobre o que será obtido ao abrir uma caixa pode criar uma sensação de excitação semelhante à experiência de jogos de azar tradicionais, levando a preocupações sobre potenciais riscos de vício.

Vários países e órgãos reguladores começaram a examinar e regulamentar as loot boxes, considerando-as formas de jogo de azar, especialmente quando envolvem transações com dinheiro real. Alguns argumentam que esses sistemas podem se assemelhar a atividades de jogos de azar e, portanto, devem ser sujeitos a regulamentação e controle mais rigorosos para proteger os consumidores, especialmente os mais jovens.

As discussões em torno das loot boxes destacam os desafios éticos e legais enfrentados pela indústria de jogos eletrônicos na era digital. Encontrar um equilíbrio entre a monetização eficiente dos jogos e a proteção dos jogadores contra práticas potencialmente prejudiciais continua sendo um tema importante e em constante evolução no cenário dos jogos eletrônicos.

O sistema de loot boxes nos jogos eletrônicos introduz uma dinâmica em que determinados materiais virtuais são mais raros ou mais úteis para os jogadores, mas com menor probabilidade de serem adquiridos. Essa característica essencialmente cria um contrato aleatório, no qual o resultado é incerto, configurando assim um elemento de jogo de azar.

Ao analisar a natureza das loot boxes, é possível identificar uma semelhança com a definição de jogo de azar presente no decreto-lei 3.688/41, que regula as contravenções penais no Brasil. O artigo 50, § 3º desse decreto-lei especifica que "consideram-se jogos de azar: a) o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte."

Dentro desse contexto, as loot boxes se enquadram nessa definição, uma vez que o ganho ao abrir uma caixa e as recompensas obtidas dependem, em grande parte, do fator sorte. A aleatoriedade das recompensas cria uma dinâmica em que os jogadores têm pouco controle sobre os resultados, gerando uma experiência que se assemelha, em muitos aspectos, a atividades tradicionalmente consideradas como jogos de azar.

A legislação referente aos jogos de azar em muitos países não acompanhou completamente as inovações trazidas pelos jogos eletrônicos e suas características únicas. Isso levou a debates sobre se as loot boxes deveriam ser regulamentadas de forma semelhante aos

jogos de azar tradicionais, com o objetivo de proteger os consumidores, especialmente os mais jovens, contra possíveis riscos associados.

Em alguns casos, governos e órgãos reguladores têm agido para abordar essa questão, considerando medidas que vão desde a proibição de certos tipos de loot boxes até a implementação de restrições mais rigorosas, como a classificação etária dos jogos. Essas ações buscam equilibrar a inovação na indústria de jogos eletrônicos com a necessidade de proteger os jogadores e evitar práticas potencialmente prejudiciais.

Em resumo, as loot boxes nos jogos eletrônicos representam uma evolução na forma como os jogadores interagem com o conteúdo virtual, introduzindo elementos de aleatoriedade e incerteza. Ao mesmo tempo, essa inovação trouxe à tona questões éticas e legais relacionadas ao jogo de azar, desafiando as autoridades a adaptarem suas regulamentações a essa nova realidade digital.

A prática de loot boxes, assemelhando-se aos caça-níqueis, tornou-se comum em jogos eletrônicos gratuitos como uma estratégia para empresas angariarem recursos e obterem lucro. Nos jogos que adotam essa prática, os usuários têm a opção de adquirir as caixas de forma natural, por meio do desenvolvimento nas histórias e do cumprimento de objetivos, sem a necessidade de envolvimento com dinheiro real. Entretanto, as empresas disponibilizam a opção de compra com moeda de verdade.

Um exemplo ilustrativo dessa dinâmica ocorre no popular jogo Free Fire, jogável em dispositivos móveis, no qual os jogadores buscam ser os últimos sobreviventes em combates em grupo. As loot boxes nesse jogo não concedem vantagem competitiva, mas oferecem acessórios visuais, como roupas diferenciadas, aparências alternativas para as armas, mascotes, entre outros.

No contexto brasileiro, a prática de loot boxes não é permitida, e isso levou a Associação Nacional dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente (ANCED) a iniciar diversos processos legais contra empresas do mercado de videogames, incluindo a Garena, responsável pelo Free Fire. O processo de número 0701552-16.2021.8.07.0013, da Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal, teve sua exigência acolhida pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (TJDFT).

O Ministério Público, representado pela Promotora de Justiça Luisa de Marillac Xavier dos Passos, manifestou a pretensão judicial de suspender as vendas desses produtos. A ação tem como base a preocupação com os potenciais impactos negativos dessa prática,

especialmente entre crianças e adolescentes, destacando a importância de proteger esse público vulnerável contra possíveis efeitos adversos associados ao consumo desses conteúdos.

Quanto ao aspecto de terem embutido mecanismo de jogo de azar, como não há nenhum alerta nesse sentido, não há como se exigir dos pais ou responsáveis a restrição de acesso das crianças e adolescentes sob sua guarda ou supervisão a esses produtos. Nesse sentido, o provimento jurisdicional pretendido de suspensão das vendas desses produtos (sem distinção se destinados ou não ao público infantojuvenil) é a única forma eficaz de atingir a proteção de crianças e adolescentes. (Luisa de Marillac Xavier dos Passos, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Processo Judicial Eletrônico nº 0701552-16.2021.8.07.0013, 2021)

Esse embate legal reflete a crescente atenção e sensibilidade em relação às práticas de monetização nos jogos eletrônicos, especialmente aquelas que envolvem elementos de aleatoriedade e aquisição virtual de itens. As discussões buscam equilibrar a inovação na indústria de jogos com a proteção dos consumidores, particularmente os mais jovens, e ilustram como questões éticas e legais relacionadas aos jogos continuam a evoluir junto com a indústria em constante transformação.

A decisão judicial em relação à proibição das loot boxes reflete uma preocupação primordial com a proteção das crianças e adolescentes, que constituem grande parte do público-alvo dos jogos eletrônicos. Ao buscar interromper a prática ilegal, que estava oculta, a medida visa retirar esses elementos de circulação, alinhando-se com a necessidade de proteger os consumidores mais jovens.

Ao investir financeiramente em loot boxes, os consumidores estão, essencialmente, adquirindo produtos, iniciando assim uma relação de consumo. Nesse contexto, os direitos do consumidor assumem um papel crucial e devem ser respeitados. Caso a prática fosse permitida no país, a transparência tornar-se-ia um elemento essencial, conforme previsto no Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 4º.

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, [...] (BRASIL, 1990)

O referido artigo destaca princípios fundamentais para as relações de consumo, enfatizando a necessidade de informação clara e adequada sobre os produtos e serviços

oferecidos no mercado. No contexto das loot boxes, isso implicaria em fornecer aos consumidores informações precisas sobre as probabilidades de obtenção de itens específicos, garantindo uma compreensão completa dos riscos e benefícios associados à aquisição desses produtos virtuais.

A transparência, nesse contexto, seria uma ferramenta essencial para capacitar os consumidores a tomar decisões informadas, evitando práticas potencialmente prejudiciais e assegurando que a indústria de jogos eletrônicos opere de maneira ética e responsável.

Em resumo, a proibição das loot boxes destaca a necessidade de equilibrar a inovação na indústria de jogos com a proteção dos consumidores, particularmente os mais jovens, e destaca a importância de garantir que as práticas comerciais estejam alinhadas com os princípios fundamentais do direito do consumidor. Essa abordagem visa criar um ambiente de jogo mais ético e transparente, garantindo que as relações de consumo no setor de jogos eletrônicos sejam justas e seguras para todos os envolvidos.

Até o ano de 2017, as loot boxes eram uma presença comum nos jogos, mas sua mecânica interna, especialmente a probabilidade de obtenção de itens, permanecia obscura para os jogadores. No entanto, esse cenário começou a mudar quando a China implementou uma lei no final de 2016 exigindo que as empresas divulgassem as taxas de drop, ou seja, a frequência das recompensas presentes nas loot boxes em seus jogos. Essa medida tinha como objetivo oferecer maior transparência aos jogadores, permitindo que eles conhecessem as chances reais de obter os itens desejados, proporcionando uma abordagem mais consciente ao processo de compra.

A divulgação das taxas de drop foi uma resposta direta às preocupações crescentes sobre as loot boxes, que muitas vezes eram associadas a práticas de jogo de azar e podiam levar a comportamentos viciantes. Ao exigir a transparência nas probabilidades de obtenção, a China procurou proteger os consumidores, permitindo-lhes tomar decisões informadas sobre suas compras virtuais.

Outra abordagem inovadora foi proposta pela Austrália, onde um projeto de lei estava em discussão para restringir o acesso às loot boxes exclusivamente para adultos. Essa medida baseava-se na classificação das loot boxes como uma forma de jogo de azar, considerando seus elementos de sorte e aleatoriedade. A ideia por trás desse projeto de lei era afastar os jovens de possíveis riscos associados ao vício em jogos de azar, promovendo assim uma abordagem mais responsável em relação ao uso desses elementos nos jogos.

Por outro lado, a Bélgica adotou uma abordagem mais enérgica em relação às loot boxes. Em 2018, a Comissão de Games Belga declarou que os jogos FIFA18, Overwatch e Counter-Strike: Global Offensive estavam em violação das leis de jogo de azar do país devido à presença de loot boxes. Essa decisão resultou na exigência de remoção imediata desses jogos de circulação, sob pena de multas substanciais e até cinco anos de prisão para aqueles que se recusassem a cumprir a ordem.

Essa postura firme por parte da Bélgica refletiu a preocupação com os potenciais riscos associados às loot boxes, destacando a necessidade de regulamentação e fiscalização rigorosas para proteger os jogadores. A medida também enviou um sinal claro para a indústria de jogos de que práticas que se assemelham a jogos de azar não seriam toleradas sem conformidade com as leis locais.

Em resumo, as discussões e ações em torno das loot boxes destacam a complexidade e a sensibilidade do tema. Enquanto alguns países buscam garantir transparência e proteção ao consumidor, outros adotam medidas mais restritivas, considerando as loot boxes como formas de jogo de azar. Essa diversidade de abordagens destaca a necessidade de uma discussão global sobre a regulamentação desse aspecto dos jogos, buscando um equilíbrio entre a liberdade da indústria e a proteção dos consumidores.

#### 4.6 O AUMENTO DE TRIBUTOS COM A LEGALIZAÇÃO DOS JOGOS DE AZAR NO BRASIL

A questão da legalização dos jogos de azar no Brasil é um tema que tem ocupado espaço nas discussões públicas por décadas. Atualmente, a legislação brasileira proíbe a maioria das formas de jogo, exceto algumas loterias regulamentadas pelo governo. No entanto, diversos setores e especialistas argumentam que a legalização dos jogos de azar poderia resultar em benefícios econômicos significativos para o país, além de abrir espaço para uma regulamentação mais eficaz e controle sobre essa atividade.

A proibição dos jogos de azar remonta ao decreto-lei de 1946, que visava conter os possíveis impactos negativos associados ao jogo, como a lavagem de dinheiro e o desenvolvimento de atividades ilegais. No entanto, à medida que o tempo avança, a sociedade

e a economia brasileira passaram por transformações substanciais, levando muitos a reavaliar a pertinência dessa proibição.

Defensores da legalização argumentam que ela poderia ser uma fonte significativa de receita para o governo. Países que legalizaram cassinos e outras formas de jogos de azar observaram um aumento na arrecadação de impostos e uma contribuição positiva para a economia. Além disso, a legalização permitiria a criação de empregos em setores relacionados, como turismo, hotelaria e entretenimento.

O turismo, em particular, é frequentemente citado como um setor que poderia se beneficiar substancialmente com a legalização dos jogos de azar. Cassinos e resorts integrados podem atrair visitantes internacionais e nacionais, impulsionando a indústria do turismo e gerando empregos diretos e indiretos. Isso, por sua vez, contribuiria para o crescimento econômico e a diversificação das fontes de receita.

Outro ponto destacado pelos defensores da legalização é a possibilidade de regulamentar e controlar mais eficazmente a atividade de jogos de azar. Ao invés de persistir na proibição, que muitas vezes leva à operação clandestina e falta de fiscalização, a legalização permitiria a implementação de regras claras e padrões de conduta para garantir um ambiente mais seguro e responsável para os participantes.

Antes de explorarmos a possibilidade de aumentar tributos, é crucial compreender o pano de fundo relacionado à legalização dos jogos de azar no Brasil. A legislação atual remonta a 1946, quando o então presidente Eurico Gaspar Dutra promulgou a proibição de todas as formas de jogo no país. Desde essa época, várias tentativas de legalização foram apresentadas, mas nenhuma delas conseguiu obter êxito. Contudo, o cenário atual, marcado pela crescente pressão por recursos adicionais para financiar projetos sociais, melhorias na infraestrutura e o combate à criminalidade, tem levado muitos a reconsiderar a legalização dos jogos de azar.

A proibição estabelecida em 1946 foi uma resposta a preocupações da época, incluindo a possível associação entre o jogo e atividades ilegais, bem como questões sociais relacionadas ao vício em jogos. No entanto, as dinâmicas sociais e econômicas do Brasil evoluíram substancialmente desde então, levando a uma revisão das políticas que envolvem os jogos de azar.

A motivação para reconsiderar a legalização dos jogos de azar está, em grande parte, vinculada à necessidade de recursos adicionais para enfrentar desafios sociais e promover o

desenvolvimento. Defensores da legalização argumentam que a regulamentação dos jogos poderia se traduzir em receitas substanciais para o governo. Essa nova fonte de renda poderia ser canalizada para projetos sociais, melhorias em infraestrutura e investimentos em iniciativas de combate à criminalidade.

Além disso, a legalização dos jogos de azar é vista como uma estratégia para reduzir a presença do mercado ilegal, que floresceu em resposta à proibição. Ao trazer as atividades de jogo para o âmbito regulamentado, o governo teria maior controle sobre a indústria, mitigando riscos associados a operações clandestinas, lavagem de dinheiro e falta de transparência.

Outro ponto crucial ressaltado pelos defensores da legalização é o potencial para a criação de empregos nos setores de entretenimento e turismo. A introdução de cassinos e outras formas de jogos de azar poderia impulsionar a indústria do turismo, atraindo visitantes nacionais e internacionais. Esse influxo de turistas poderia gerar empregos diretos e indiretos, beneficiando não apenas o setor de jogos, mas também áreas relacionadas, como hotelaria, restaurantes e transporte.

No entanto, é essencial abordar as preocupações associadas à legalização dos jogos de azar. Entre elas, destaca-se a necessidade de implementar medidas eficazes para prevenir e tratar o vício em jogos, uma questão séria que pode surgir com a expansão da indústria de jogos de azar. A criação de programas de conscientização e tratamento seria fundamental para lidar com possíveis impactos negativos na sociedade.

Em relação ao aumento de tributos, essa possibilidade é frequentemente discutida como uma maneira de maximizar os benefícios financeiros resultantes da legalização. A tributação dos jogos de azar poderia representar uma fonte adicional de receita para o governo, contribuindo ainda mais para os objetivos sociais e econômicos almejados.

Em conclusão, a discussão sobre a legalização dos jogos de azar no Brasil é complexa e envolve uma cuidadosa consideração de diversos fatores. A revisão da legislação existente pode representar uma oportunidade para impulsionar a economia, gerar receitas adicionais e enfrentar desafios sociais. No entanto, é imperativo equilibrar esses benefícios potenciais com medidas robustas de regulamentação, fiscalização e prevenção de problemas associados ao jogo. A possibilidade de aumentar tributos surge como uma estratégia para otimizar os ganhos financeiros resultantes da legalização, mas deve ser implementada de maneira equitativa e considerando os impactos sobre a sociedade como um todo.

#### 4.7 O AUMENTO DE TRIBUTOS COM A LEGALIZAÇÃO

A legalização dos jogos de azar no Brasil pode se tornar uma significativa fonte de receita para o governo, especialmente por meio da aplicação de tributos sobre as operações desses estabelecimentos e atividades. A regulamentação de cassinos, apostas esportivas, jogos de bingo e outras modalidades de jogos abriria oportunidades para diversas formas de tributação, contribuindo assim para o aumento da receita tributária do país.

Uma das principais fontes de tributação seria o Imposto de Renda sobre os ganhos obtidos pelos jogadores. Ao legalizar os jogos de azar, o governo teria a prerrogativa de aplicar uma alíquota sobre os ganhos auferidos por jogadores em cassinos, apostas esportivas e outros tipos de jogos. Essa alíquota representaria uma parcela dos valores ganhos que seria destinada ao Estado, constituindo uma fonte adicional de receita tributária.

Outra estratégia seria a cobrança de taxas e a concessão de licenças para empresas que desejam operar cassinos e outras atividades de jogo. A imposição de taxas para obtenção de licenças seria uma fonte direta de recursos para o governo, ao mesmo tempo em que garantiria um controle regulatório mais eficaz sobre a indústria de jogos. Essas taxas não apenas contribuiriam para a arrecadação, mas também ajudariam a cobrir os custos associados à supervisão e fiscalização do setor.

Além disso, cassinos e outras empresas do setor de jogos estariam sujeitos a impostos sobre sua receita bruta, seguindo a lógica aplicada a outras empresas em diferentes setores da economia. Esses impostos sobre a receita dos estabelecimentos representariam uma fonte adicional de receita para o governo, proporcionando uma contribuição proporcional ao sucesso financeiro dos operadores de jogos de azar.

Outro aspecto relevante seria a possibilidade de direcionar parte dos recursos arrecadados com a legalização dos jogos de azar para projetos sociais. Essa contribuição social poderia ser efetuada por meio da criação de fundos específicos, destinando recursos para programas de educação, saúde e combate à dependência química. Dessa forma, a legalização dos jogos de azar não se limitaria apenas a benefícios econômicos, mas também teria impactos positivos na promoção do bem-estar social.

Vale destacar que, embora a perspectiva de aumentar a receita tributária seja atraente, a implementação eficaz da legalização dos jogos de azar exigiria uma estrutura regulatória

robusta e mecanismos eficientes de fiscalização. A transparência na arrecadação e no uso dos recursos seria fundamental para garantir a confiança da sociedade e o sucesso dessa iniciativa.

Em síntese, a legalização dos jogos de azar no Brasil não apenas representaria uma fonte potencial de receita tributária significativa, mas também ofereceria a oportunidade de canalizar recursos para projetos sociais. Contudo, a implementação bem-sucedida exigiria uma abordagem equilibrada, considerando tanto os benefícios econômicos quanto as medidas necessárias para mitigar possíveis impactos negativos associados à expansão da indústria de jogos de azar.

## 5 PROJETOS DE LEI E ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Neste capítulo, concentra-se a atenção em projetos de lei relacionados aos jogos de azar. Aborda-se de forma detalhada o Projeto de Lei Nº 1823/2022, examinando seus principais pontos, objetivos e possíveis impactos legais, bem como discutir como esse projeto de lei pode influenciar a regulamentação dos jogos de azar. O Projeto de Lei nº 442/1991, que também está relacionado à regulação dos jogos de azar, investiga as diferenças e semelhanças entre esse projeto e o Projeto de Lei Nº 1823/2022, avaliando o contexto histórico e as implicações legais associadas a ambos.

Sendo assim, realiza-se uma análise jurisprudencial abrangente relacionada aos jogos de azar, examinando os casos legais relevantes e decisões judiciais que moldaram a interpretação da lei nessa área. Considera-se ainda como a jurisprudência pode influenciar as regulamentações e a prática dos jogos de azar, bem como as tendências legais emergentes.

Este capítulo apresenta uma visão aprofundada das propostas legislativas relacionadas aos jogos de azar, fornecendo uma compreensão detalhada das possíveis mudanças legais e regulatórias. Além disso, destaca a importância da jurisprudência na interpretação e aplicação das leis de jogos de azar.

Os jogos de azar encontram-se no âmbito do direito civil, sendo classificados como contratos de jogo e aposta. Esses contratos são considerados aleatórios, conforme a explicação de Flávio Tartuce.

Contrato aleatório é aquele em que ao menos uma das partes não pode estimar, no momento da celebração do contrato, se a prestação que se obriga a cumprir tem valor correspondente à prestação assumida pela outra parte. (Tartuce, Flávio. Código Civil Comentado (p. 268). Forense. 2023.)

Dentro da categoria dos contratos aleatórios, os contratos de jogo e aposta são aqueles em que as partes envolvidas assumem o risco de um evento incerto, cujo resultado não pode ser determinado no momento da celebração do contrato. Nesse contexto, a incerteza quanto ao resultado é um elemento essencial desses contratos, diferenciando-os dos contratos comutativos, nos quais as partes conhecem desde o início as vantagens e as perdas que poderão ocorrer.

Os contratos de jogo e aposta têm como característica principal a dependência do fator sorte para a determinação do resultado final. Essa dependência do acaso diferencia esses contratos dos contratos onerosos e comutativos, nos quais as partes contratantes buscam uma equivalência de valores.

No ordenamento jurídico brasileiro, a regulação desses contratos é pautada por legislações específicas, como a Lei de Contravenções Penais, que trata da proibição de jogos de azar em determinadas circunstâncias. Contudo, é fundamental compreender que o entendimento sobre a legalidade desses contratos pode variar de acordo com as normas vigentes e suas interpretações.

Portanto, os contratos de jogo e aposta são enquadrados como contratos aleatórios no direito civil, refletindo a natureza incerta e dependente do acaso inerente a essas modalidades contratuais. Essa classificação contribui para a compreensão das características específicas desses contratos e para a definição de seus limites legais.

pode-se afirmar que os contratos de jogo e aposta caracterizam-se pela incerteza quanto ao resultado para uma das partes envolvidas. A legalidade desse tipo de interação é respaldada pelo Código Civil, conforme disposto em seu artigo 458.

Art.458. Se o contrato for aleatório, por dizer respeito a coisas ou fatos futuros, cujo risco de não virem a existir um dos contratantes assuma, terá o outro direito de receber integralmente o que lhe foi prometido, desde que de sua parte não tenha havido dolo ou culpa, ainda que nada do avençado venha a existir. (BRASIL, 2002)

No âmbito jurídico brasileiro, o artigo 458 do Código Civil aborda o contrato de aposta, reconhecendo sua validade desde que observadas as normas estabelecidas. Esse dispositivo legal estabelece que, salvo disposição em contrário, a aposta é devida e pode ser exigida como qualquer outra obrigação, respeitando-se as regras estabelecidas para sua realização.

A aposta, nesse contexto, refere-se a um tipo específico de contrato de jogo em que as partes deliberadamente assumem riscos financeiros, baseando-se na incerteza de um evento futuro. O Código Civil, ao tratar desse tema, fornece um respaldo legal para a validade e exigibilidade das apostas, desde que estejam em conformidade com as normativas vigentes.

É importante destacar que, embora haja esse respaldo legal, a legislação brasileira também estabelece limites e restrições à prática de jogos e apostas, como evidenciado na Lei

de Contravenções Penais, que proíbe a exploração de jogos de azar em determinadas circunstâncias.

Dessa forma, a legislação brasileira reconhece a validade dos contratos de jogo e aposta, desde que observadas as normas pertinentes, e estabelece parâmetros para regulamentar essas atividades, considerando questões éticas, sociais e de ordem pública.

Embora os contratos de jogo e aposta possuam reconhecimento formal em nosso ordenamento jurídico, os jogos de azar são considerados ilegais e integralmente proibidos de acordo com a legislação apresentada. A exceção a essa proibição ocorre atualmente nas loterias realizadas pela Caixa Econômica Federal, como a Mega Sena e a Lotofácil, que estão devidamente regulamentadas.

A proibição dos jogos de azar, conforme estabelecido na legislação brasileira, visa manter o controle sobre atividades que envolvem riscos financeiros e incertezas, buscando garantir a ordem pública e prevenir práticas prejudiciais à sociedade. As loterias, por sua vez, são uma exceção a essa proibição, sendo operadas de maneira legal e regulamentada, com o propósito de arrecadar recursos para a promoção de obras sociais, competições esportivas e outros fins de interesse público.

Assim, a restrição aos jogos de azar, com a única exceção das loterias controladas pela Caixa Econômica Federal, reflete a postura do legislador brasileiro em relação a essas atividades, considerando não apenas aspectos legais, mas também sociais e éticos.

## 5.1 PROJETO DE LEI Nº 442/1991

O Projeto de Lei 442/1991, apresentado pelo Deputado Renato Vianna do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) de Santa Catarina, tem como principal finalidade a modificação da Lei das Contravenções Penais, visando autorizar e legalizar atividades como o jogo do bicho, jogos de azar e cassinos, retirando sua caracterização como contravenções penais no âmbito jurídico brasileiro (BRASIL, 1991).

O texto do projeto estabelece que a operação de jogos de azar deverá estar condicionada à obtenção de licenças, que podem ser temporárias ou permanentes. Os cassinos, de acordo com o projeto, poderiam ser instalados em grandes resorts, limitando-se a um estabelecimento por estado, com algumas exceções, como Minas Gerais, Rio de Janeiro e

São Paulo, que poderiam abrigar mais de um cassino. A concessão dessas licenças seria feita por meio de leilões públicos, garantindo um processo transparente e regulamentado.

É importante observar que a proposta menciona que as máquinas caça-níqueis permaneceriam proibidas, enquanto o jogo do bicho seria legalizado. Essa diferenciação entre várias formas de jogos de azar reflete a complexidade do debate em torno do assunto e a busca por um equilíbrio entre a regulação do setor e a prevenção de problemas como o vício em jogos.

A lavagem de dinheiro envolve a realização de várias operações subsequentes para dissimular a origem criminosa dos ativos financeiros. Essas operações buscam dar uma aparência lícita aos bens adquiridos ilegalmente, permitindo que sejam reintroduzidos na economia formal sem levantar suspeitas quanto à sua origem criminosa. Durante esse processo, o objetivo é separar os ganhos obtidos ilegalmente do delito original, incorporando-os em diversos ativos de maneira a ocultar sua procedência criminosa, evitando, assim, a identificação da atividade como criminosa (BADARÓ; BOTTINI, 2022).

Este projeto de lei desperta debates consideráveis em relação ao impacto econômico, social e de segurança pública que a legalização dos jogos de azar pode gerar. A sua tramitação no legislativo requer cuidadosa análise, considerando os potenciais benefícios e riscos associados a essa mudança na legislação brasileira.

De acordo com Costa e Silva (2014), a legalização dos jogos de azar, sem dúvida, tenderia a acentuar uma série de problemas, incluindo a lavagem de dinheiro, o desenvolvimento de vícios e a proliferação de outras atividades ilícitas. Essa perspectiva destaca que o jogo em si representa apenas uma parte insignificante de um sistema muito mais amplo que está intrinsecamente relacionado a ele.

Verifica-se assim que a complexidade do setor de jogos de azar e sua interconexão com uma rede de questões regulatórias, econômicas e sociais. A legalização do jogo, embora possa fornecer benefícios financeiros ao governo e à indústria do entretenimento, também abre a porta para uma série de preocupações. A lavagem de dinheiro é um temor comum, uma vez que a movimentação significativa de dinheiro envolvida nos jogos de azar pode ser explorada por indivíduos e organizações criminosas para legitimar ganhos ilícitos.

Além disso, a legalização pode agravar o problema do vício em jogos, uma vez que o acesso mais amplo e a maior disponibilidade de opções de jogo podem aumentar o risco de dependência entre os jogadores. Isso requer estratégias de prevenção e tratamento eficazes.

A legislação específica relacionada aos jogos de azar visa prevenir a lavagem de capitais e a evasão fiscal, estabelecendo obrigações para cassinos e empresas que desejam explorar esses jogos. Essas obrigações incluem a necessidade de vincular as apostas à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. Isso possibilita o monitoramento das atividades, a identificação dos clientes e o controle dos registros, com o objetivo de detectar irregularidades e comunicá-las ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). Além disso, o projeto de lei proporciona a regulamentação de modalidades de jogos e apostas que eram anteriormente proibidas, como o jogo do bicho, cassinos e vídeo-bingos. O delito antecedente do crime de lavagem de capitais ganha um caráter autorizador, desde que sejam identificados indícios desse crime nas modalidades de apostas. Nesse caso, as penalidades apropriadas serão aplicadas de acordo com a legislação (BRASIL, 1991).

Essas medidas visam criar um ambiente regulatório mais aberto para os jogos de azar, ao mesmo tempo em que garantem o controle e a fiscalização adequados para prevenir atividades ilegais, como a lavagem de dinheiro e a evasão fiscal. Sendo assim, entende-se que a legalização do jogo não deve ser considerada de forma isolada, mas como parte de um sistema mais amplo que exige uma regulamentação sólida, fiscalização eficaz e programas de conscientização sobre os riscos associados. A tomada de decisões sobre a legalização do jogo deve levar em consideração não apenas seus possíveis benefícios econômicos, mas também a necessidade de abordar cuidadosamente os desafios que surgem com essa mudança de política.

## 5.2 PROJETO DE LEI Nº 1823/2022

No Brasil, atualmente existe uma legislação rigorosa que impõe restrições significativas aos jogos de azar, abrangendo também as atividades de jogo online. De acordo com a legislação em vigor, apenas a Caixa Econômica Federal detém autorização para realizar operações de loteria federal. No entanto, há um cenário de mudanças em curso no Congresso Nacional, onde estão em andamento iniciativas para a apresentação de projetos de lei que visam à legalização e regulamentação de diversas modalidades de jogos de azar, incluindo as apostas online.

As iniciativas buscam reformar as atuais restrições e criar um ambiente mais aberto e controlado para a indústria de jogos no país. Isso poderia potencialmente permitir que

empresas operem cassinos, casas de apostas e plataformas de jogos de azar online de forma legal e regulamentada, proporcionando assim um novo mercado econômico e fonte de receita para o governo brasileiro.

Essas propostas têm gerado debates significativos sobre os benefícios econômicos e sociais de uma possível liberalização do setor de jogos, bem como sobre as salvaguardas necessárias para proteger os consumidores e prevenir a exploração desse mercado. Portanto, a legalização dos jogos de azar, incluindo o jogo online, é uma questão em evolução que continuará a ser discutida e analisada no cenário político brasileiro.

A falta de supervisão eficaz nos locais de jogos de azar, de acordo com a Receita Federal e o Ministério Público, pode criar oportunidades para atividades ilegais, como a lavagem de dinheiro, em vez de servirem exclusivamente para entretenimento recreativo. Desta forma, abordam-se no próximo item, os principais projetos de leis que visam melhor regulamentar os jogos de azar no ordenamento jurídico brasileiro.

O Projeto de Lei nº 1823/2022, de autoria do Deputado Pastor Gil, representante do Partido Liberal (PL) pelo estado do Maranhão, tem como principal intuito proibir instituições financeiras que emitem cartões de crédito ou débito, bem como outras entidades de pagamento, de facilitarem transações online relacionadas a jogos de azar não autorizados e loterias não regulamentadas, além de restringir o acesso a websites que ofereçam tais atividades (BRASIL, 2022).

A proposição visa estabelecer um controle mais rígido sobre a participação dos indivíduos em jogos de azar, tanto físicos quanto online, com o propósito de prevenir potenciais riscos associados a essas práticas, como a dependência do jogo e a lavagem de dinheiro. A proibição das instituições financeiras de facilitarem tais transações busca desencorajar o envolvimento dos cidadãos nesse tipo de atividade, que pode ser prejudicial do ponto de vista financeiro e social (BRASIL, 2022).

Além disso, o projeto de lei pretende restringir o acesso a sites que ofereçam jogos de azar não regulamentados, tornando mais difícil para os indivíduos encontrar e participar dessas atividades, o que, por sua vez, busca reduzir os potenciais danos decorrentes de práticas não supervisionadas.

A iniciativa do Deputado Pastor Gil reflete a preocupação com a segurança e a proteção dos cidadãos diante das implicações negativas que o jogo descontrolado pode acarretar. No entanto, projetos de lei desse tipo frequentemente geram debates e discussões

sobre a necessidade de regulamentações equilibradas e a garantia de que as liberdades individuais não sejam excessivamente cerceadas, o que deve ser considerado durante o processo legislativo (BRASIL, 2022).

A legalização do jogo deve ser considerada com cuidado, levando em conta não apenas os benefícios econômicos potenciais, mas também os riscos e desafios associados, como a necessidade de regulamentação rigorosa para lidar com questões de responsabilidade civil, lavagem de dinheiro e vícios em jogos. Portanto, é essencial que qualquer iniciativa de legalização seja abordada de forma abrangente e equilibrada, a fim de garantir que o setor de jogos opere de maneira responsável e ética.

É fundamental ressaltar que os jogadores possuem direitos que merecem ser respeitados pelas empresas que oferecem serviços de apostas online. Estes direitos englobam a proteção de suas informações pessoais, assegurar a transparência nas regras e termos de serviço, garantir um atendimento ao cliente satisfatório e, crucialmente, garantir o pagamento dos prêmios quando os jogadores acertam as combinações vencedoras. Empresas que negligenciam esses direitos podem enfrentar sanções, seja por parte dos órgãos de defesa do consumidor ou do sistema judiciário (CAMINHA, 2023).

Do ponto de vista econômico e social, a legalização das apostas online no Brasil tem o potencial de trazer diversos impactos positivos. Um aumento na arrecadação de impostos é esperado, beneficiando o governo. Além disso, o mercado de jogos de azar online provavelmente se fortalecerá, o que pode contribuir para a redução das atividades ilegais nesse setor (CAMINHA, 2023).

A pesquisa realizada permitiu examinar os fundamentos jurídicos relativos à legalidade ou ilegalidade dos cassinos online no contexto legal brasileiro. Esse exame levou em consideração a evolução histórica das atividades de jogo, a percepção do ordenamento jurídico brasileiro em relação a essas práticas, os problemas associados ao vício em jogos, os projetos de lei atualmente em discussão e, por fim, os desafios, impactos e as perspectivas para a futura regulamentação dessas atividades.

### 5.3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

A análise de julgados no contexto dos jogos de azar envolve a avaliação crítica das decisões judiciais em casos que tratam de questões legais relacionadas a atividades de jogo,

como cassinos, apostas esportivas, loterias, e jogos de azar online. Esse tipo de análise oferece insights valiosos sobre como o sistema judicial interpreta e aplica a lei em relação a essa área complexa.

Ao realizar uma análise de julgados de jogos de azar, é essencial considerar vários aspectos. Primeiramente, é crucial identificar as questões legais específicas em disputa em cada caso, seja a legalidade de uma forma de jogo, a conformidade com regulamentos governamentais, questões contratuais ou responsabilidade civil.

Também é importante examinar se os julgados estabelecem novos precedentes legais ou se baseiam em precedentes anteriores. Os precedentes são decisões judiciais anteriores que servem como orientação para casos futuros.

Além disso, é fundamental analisar o raciocínio jurídico subjacente às decisões dos tribunais, incluindo a interpretação da lei, regulamentos e a aplicação de princípios legais. A fundamentação legal usada pelos tribunais desempenha um papel crucial na determinação dos resultados. Outro ponto relevante é a consideração das implicações sociais e econômicas das decisões judiciais, especialmente no que se refere aos impactos na indústria de jogos, na receita governamental, na prevenção do vício em jogos e em outras questões pertinentes.

A análise de julgados também ajuda a rastrear a evolução da jurisprudência relacionada a jogos de azar ao longo do tempo, revelando tendências e mudanças na interpretação das leis aplicáveis. Conflitos judiciais em que tribunais em jurisdições diferentes chegam a conclusões opostas sobre questões semelhantes também merecem atenção, pois podem indicar a necessidade de uma revisão legislativa ou de uma decisão final por um tribunal superior.

Em suma, a análise de julgados de jogos de azar é crucial para compreender a complexa interação entre a lei e as atividades de jogo, bem como para moldar argumentos legais e políticas públicas nesse campo em constante evolução. É importante lembrar que as questões legais relacionadas a jogos de azar podem variar significativamente de um país para outro, refletindo as leis e regulamentos específicos de cada jurisdição.

A seguir apresenta-se o primeiro julgado em questão que envolve a análise de embargos infringentes e de nulidade nº. 0019847-30.2020.8.16.0013/2, relacionados à exploração de jogos de azar, conforme o artigo 50 da Lei das Contravenções Penais (LCP), e ao crime de lavagem de capital, de acordo com o artigo 1º, §1º, inciso I, e § 4º, da Lei 9.613/1998. O acórdão da 2ª Câmara Criminal resultou em uma maioria de votos que

absolveu o embargante da contravenção penal devido à insuficiência de provas, mantendo, no entanto, a condenação pelo crime de lavagem de capital. Um voto vencido na mesma instância defendeu a atipicidade da contravenção penal, o que resultaria na absolvição do crime de lavagem de dinheiro. O embargante busca a prevalência do voto vencido, mas essa solicitação é considerada inviável. O motivo para a inviabilidade é a existência de indícios suficientes de atividade ilícita precedente, que são considerados como elementos suficientes para configurar o crime de lavagem de dinheiro.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sustenta que, para a configuração de um crime de lavagem de capitais, não tem a necessidade da condenação pelo delito antecedente, uma vez que os dois crimes são autônomos. Sendo assim, basta a presença de indícios suficientes da existência do crime antecedente, que, no caso em análise, é o tráfico ilícito de entorpecentes. Esses indícios foram demonstrados no processo, o que justifica a manutenção da condenação do embargante pelo crime de lavagem de dinheiro.

EMBARGOS INFRINGENTES. EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR (ART. 50, DA LCP) E LAVAGEM DE CAPITAL (ART 1.º, § 1.º, INC. I, E § 4.º, DA LEI 9.613/1998). ACÓRDÃO DA 2.ª CÂMARA CRIMINAL QUE, POR MAIORIA DE VOTOS, ABSOLVEU O EMBARGANTE DA CONTRAVENÇÃO PENAL POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS, MANTENDO A CONDENAÇÃO PELO CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAL. VOTO VENCIDO QUE CONCLUIU PELA ATIPICIDADE DA CONTRAVENÇÃO PENAL, COM A CONSEQUENTE ABSOLVIÇÃO DO CRIME ACESSÓRIO DE LAVAGEM DE CAPITAL. PLEITO DE PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO. INVIABILIDADE. EXISTÊNCIA DE VERTENTE PROBATÓRIA EM RELAÇÃO À ATIVIDADE ILÍCITA PRECEDENTE. INDÍCIOS QUE BASTAM PARA CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES PARCIALMENTE CONHECIDOS E REJEITADOS.- “(...) para a configuração do delito de lavagem de capitais não é necessária a condenação pelo delito antecedente, tendo em vista a autonomia do primeiro crime em relação ao segundo. Basta, apenas, a presença de indícios suficientes da existência do crime antecedente - na hipótese, tráfico ilícito de entorpecentes - o que foi demonstrado nos autos, devendo ser mantida a condenação do paciente pelo delito de lavagem de dinheiro” (STJ, AgRg no AgRg no HC n. 782.749/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 26/5/2023). (TJPR, 2023).

Além disso, o pedido de assistência judiciária feito pelo embargante não é conhecido neste contexto. A questão relativa à assistência judiciária é de competência do juízo de execução e não faz parte da análise dos embargos infringentes.

Sendo assim, os embargos infringentes são parcialmente conhecidos, mas rejeitados no mérito. O entendimento do tribunal se baseia na presença de indícios suficientes do crime antecedente, o tráfico ilícito de entorpecentes, que justifica a condenação do embargante pelo crime de lavagem de dinheiro. Além disso, a questão da assistência judiciária é considerada alheia a este processo e deve ser tratada no contexto do juízo de execução.

No julgado a seguir, apresenta-se o contexto de uma apelação criminal 0087381-22.2019.8.16.0014 (Acórdão), relacionada a jogos de azar, especificamente envolvendo o Artigo 50 da Lei de Contravenções Penais, o caso trata da operação de máquinas caça-níqueis. A defesa alega insuficiência de provas, mas essa alegação não é aceita. Isso ocorre devido à apreensão dos equipamentos no interior do estabelecimento comercial em pleno funcionamento, contendo dinheiro em espécie. Além disso, os depoimentos prestados pelos policiais militares que realizaram a apreensão estão em conformidade com a confissão judicial do réu.

APELAÇÃO CRIMINAL – JOGOS DE AZAR. ARTIGO 50 DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO. APREENSÃO DOS EQUIPAMENTOS NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL, EM PLENO FUNCIONAMENTO E CONTENDO DINHEIRO EM ESPÉCIE NO INTERIOR. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS POLICIAIS MILITARES QUE ESTÃO EM CONSONÂNCIA COM A CONFISSÃO JUDICIAL DO RÉU. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E ESTADO DE NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE. TESE DE ABSOLVIÇÃO AFASTADA. CONDENAÇÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIOS FUNDAMENTO. **Processo:** 0087381-22.2019.8.16.0014 (Acórdão). **Relator(a):** Luciana Fraiz Abrahao - Juíza de Direito da Turma Recursal dos Juizados Especiais. **Órgão Julgador:** 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. **Comarca:** Londrina. **Data da Publicação:** 02/10/2023.

Analisando o julgado acima, que em relação a duas possíveis teses de defesa, o princípio da insignificância e o estado de necessidade, ambas são afastadas. O princípio da insignificância não é aplicável neste caso, uma vez que a operação de máquinas caça-níqueis

configura uma conduta tipificada pela lei, independentemente do valor envolvido. Quanto ao estado de necessidade, também não se aplica, pois não há justificação legal para a prática dos jogos de azar em questão.

Portanto, a tese de absolvição é afastada, e a condenação é mantida com base em seus próprios fundamentos. O tribunal entende que as evidências disponíveis e os depoimentos sustentam a condenação do réu por operar máquinas caça-níqueis em desacordo com a legislação vigente, e as teses defensivas não são consideradas válidas neste contexto.

A seguir apresenta-se um julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, refere-se à Apelação Cível n. 0003895-19.2011.8.24.0008, tratando um caso de reexame necessário em um mandado de segurança que envolve a negativa de expedição de um alvará para a prática do jogo de cartas "Poker Texas Hold'em". A negativa foi justificada com base na alegação de ilegalidade da modalidade. De forma preliminar, o tribunal analisou o caso e chegou às seguintes conclusões: a) o jogo de "Poker Texas Hold'em" é uma atividade cujo sucesso depende da habilidade dos participantes e não da mera sorte. Portanto, não se enquadra na definição de jogo de azar; b) a prática desse jogo não é proibida por lei, o que significa que não há base legal para a negação do alvará. O direito líquido e certo do requerente de obter o alvará existe, dada a legalidade da modalidade em questão. A seguir apresenta-se a ementa e a análise deste julgado.

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA PRÁTICA DE CARTEADO (*POKER TEXAS HOLD'EM*) SOB A JUSTIFICATIVA DE ILEGALIDADE DA MODALIDADE. ÊXITO DO JOGO QUE DEPENDE DE HABILIDADE E NÃO DE MERA SORTE. PRÁTICA NÃO PROIBIDA EM LEI. NÃO ENQUADRAMENTO NA DEFINIÇÃO DE JOGO DE AZAR. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EXISTENTE. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA MANTIDA NO PONTO. NECESSIDADE, TODAVIA, DE FAZER CONSTAR EXPRESSAMENTE NOS RESPECTIVOS ALVARÁS A PROIBIÇÃO DA REALIZAÇÃO DE JOGOS DE APOSTAS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. REEXAME CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. . (TJSC, Apelação Cível n. 0003895-19.2011.8.24.0008, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Desembargador Artur Jenichen Filho, Quinta Câmara de Direito Público, Blumenau-SC, j. 07-11-2019).

Verificou-se no julgado acima, que a sentença inicial que concedeu o mandado de segurança foi mantida nesse aspecto. No entanto, o tribunal determinou que nos alvarás concedidos para a realização desses jogos de cartas, deve ser explicitamente mencionada a

proibição da realização de jogos de apostas. Portanto, o recurso de apelação foi conhecido, mas desprovido. Quanto ao reexame necessário, foi conhecido e parcialmente provido, mantendo a concessão do alvará, mas estabelecendo a necessidade de incluir a proibição de jogos de apostas nos alvarás correspondentes.

O próximo julgado trata-se de uma Apelação Criminal n. 5011332-11.2020.8.24.0008, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, referente a uma contravenção penal relacionada à exploração de jogos de azar, mais especificamente o "jogo do bicho," conforme estabelecido no Artigo 58 do Decreto-Lei 6.259/1944 e no Artigo 50 do Decreto-Lei 3.688/1941. A sentença anterior foi condenatória, e o recurso foi interposto pela defesa do réu. O tribunal inicia o julgamento abordando a concessão da justiça gratuita ao réu, decisão que compete ao juízo de primeiro grau. No entanto, a questão da concessão da justiça gratuita não é conhecida no mérito.

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRAÇÃO PENAL. EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR E "JOGO DO BICHO" (ART. 58 DO DL 6.259/1944 E ART. 50 DO DL 3.688/1941). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO. MATERIALIDADE E AUTORIA NÃO IMPUGNADAS. DISCUSSÃO ACERCA DA DOSIMETRIA DA PENA. AFASTAMENTO DA REINCIDÊNCIA. ALEGADA EXIGÊNCIA DE CRIME ANTERIOR. INOCORRÊNCIA. ART. 7º DO DECRETO-LEI QUE CONCEITUA A REINCIDÊNCIA QUANDO HOVER CONDENÇÃO ANTERIOR POR CONTRAÇÃO PENAL TRANSITADA EM JULGADA. TODAVIA, AFASTAMENTO QUE SE IMPÕE POR MOTIVO DIVERSO. CONDENÇÃO TRANSITADA EM JULGADO EM DATA POSTERIOR AOS FATOS ORA APURADOS. CONTUDO, MIGRAÇÃO PARA A PRIMEIRA FASE. READEQUAÇÃO DA PENA. ABRANDAMENTO DO REGIME E SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. APELANTE PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES. DIVERSOS REGISTROS PELA PRÁTICA DAS MESMAS CONTRAÇÕES ORA APURADAS. MEDIDAS MAIS BRANDAS QUE NÃO SE MOSTRAM SOCIALMENTE RECOMENTÁVEL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (TJSC, Apelação Criminal n. 5011332-11.2020.8.24.0008, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Carlos Alberto Civinski, Primeira Câmara Criminal, j. 28-09-2023).

Em relação ao mérito, tanto a materialidade quanto a autoria dos crimes não foram contestadas. A discussão principal gira em torno da dosimetria da pena, especialmente o afastamento da reincidência. A defesa alega que a reincidência não se aplica devido a uma condenação transitada em julgado que ocorreu em data posterior aos fatos pelos quais o réu está sendo julgado. No entanto, o tribunal decide afastar a reincidência por outro motivo: a

condenação anterior transitada em julgado ocorreu em data posterior aos fatos em questão, resultando em uma migração para a primeira fase da dosimetria da pena e, conseqüentemente, uma readequação da pena.

Quanto ao regime de cumprimento da pena e à substituição por medidas restritivas de direitos, o tribunal decide que não é viável adotar medidas mais brandas devido aos maus antecedentes do apelante. O réu possui diversos registros por práticas das mesmas contravenções que estão sendo julgadas. Portanto, medidas mais brandas não são socialmente recomendáveis neste caso.

O recurso é parcialmente conhecido e provido em parte, com o afastamento da reincidência e a readequação da pena, mas mantendo a natureza da pena e o regime de cumprimento estabelecidos na sentença anterior devido aos maus antecedentes do apelante.

O Ministério Público Federal emitiu, em 2016, a nota técnica PGR/SRI n. 065/2016, que abordava o projeto de Lei n. 186/2014 em tramitação no Congresso Nacional. Esse projeto dizia respeito à legalização e exploração dos jogos de azar no Brasil (BRASIL, 2016).

No âmbito desse relatório do Ministério Público Federal (BRASIL, 2016), destacam-se diversos pontos relevantes. O documento abordava a necessidade de uma análise aprofundada sobre as conseqüências sociais, econômicas e de saúde pública decorrentes da legalização dos jogos de azar. Além disso, ressaltava a importância de considerar experiências internacionais para embasar decisões no contexto nacional.

O posicionamento do Ministério Público Federal se baseava em argumentos que iam além da esfera jurídica, englobando reflexões sobre os impactos sociais e econômicos que a legalização dos jogos de azar poderia acarretar. Esse posicionamento reflete a complexidade da questão, demandando uma abordagem multidisciplinar para uma tomada de decisão consistente. Outro aspecto abordado na nota técnica foi a necessidade de regulamentação detalhada para mitigar riscos associados à exploração dos jogos de azar, tais como lavagem de dinheiro e corrupção. A nota do Ministério Público Federal buscava, assim, uma abordagem cautelosa e cuidadosa em relação à legalização dessa prática.

Em suma, o posicionamento jurisprudencial do Ministério Público Federal, expresso na nota técnica PGR/SRI n. 065/2016, ressalta a importância de uma análise abrangente e criteriosa sobre a legalização dos jogos de azar no Brasil. O documento destaca a necessidade de considerar não apenas as questões jurídicas, mas também os impactos sociais, econômicos

e de segurança, enfatizando a importância de uma regulamentação sólida para lidar com os desafios associados a essa atividade.

No âmbito do poder judiciário, observa-se que o posicionamento jurisprudencial segue o que está respaldado na legislação vigente. Em várias ocasiões, os julgadores foram chamados a decidir sobre o reconhecimento do vínculo empregatício em estabelecimentos de exploração de jogos, e essas questões têm sido objeto de intensos debates nos tribunais (OLIVEIRA, 2019).

A jurisprudência brasileira tem reafirmado a posição de tolerância em relação ao pôquer, reconhecendo-o como um jogo que envolve habilidade, bem como aspectos matemáticos e psicologia comportamental. Esse entendimento tem sido respaldado por decisões judiciais que consideram a natureza estratégica e mental do pôquer, diferenciando-o dos jogos estritamente baseados na sorte.

MANDADO DE SEGURANÇA. REALIZAÇÃO DE TORNEIO DE PÔQUER. AUTORIDADE COATORA QUE SE NEGOU A CONCEDER AUTORIZAÇÃO, POR SE TRATAR DE JOGO DE AZAR. JOGO QUE DEPENDE PREPONDERANTEMENTE DAS HABILIDADES DO PARTICIPANTE E NÃO MERAMENTE DA SORTE. MODALIDADE QUE NÃO SE ENQUADRA NO PRECEITO DO ART. 50, § 3º, "A", DO DECRETO 3.688/41. CAMPEONATO, ADEMAIS, QUE VEDA APOSTA OU JOGO A DINHEIRO. JOGO NÃO PROIBIDO. LIMINAR CONFIRMADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. "4.1 - O jogo de pôquer não é jogo de azar, pois não depende -exclusiva ou principalmente da sorte- (DL 3.688/41, art. 50, -a-), norma cujo rumo não pode ser invertido, como se dissesse que de azar é o jogo cujo ganho ou perda não depende exclusiva ou principalmente da habilidade. É o contrário. Diz que pode prevalecer é o fator sorte, e não que deve prevalecer o fator habilidade. 4.2 - No pôquer, o valor real ou fictício das cartas depende da habilidade do jogador, especialmente como observador do comportamento do adversário, às vezes bastante sofisticado, extraindo daí informações, que o leva a concluir se ele está, ou não, blefando. Não por acaso costuma-se dizer que o jogador de pôquer é um blefador. Por sua vez, esse adversário pode estar adotando certos padrões de comportamento, mas arditosamente, isto é, para também blefar. Por exemplo, estando bem, mostra-se inseguro, a fim de o adversário aumentar a aposta, ou, estando mal, mostra-se seguro, confiante, a fim de o adversário desistir. Em suma, é um jogo de matemática e de psicologia comportamental." (TJRS/ Mandado de Segurança n. 70025424086, de Porto Alegre, Primeira Câmara Cível, rel. Des. Irineu Mariani, j. 17.12.2008).

Nesse mesmo contexto, é pertinente reproduzir a exposição do jurista Miguel Reale, anexada aos autos do Mandado de Segurança nº 2010.047810-1/SC:

Assim, como assinala o perito RICARDO MOLINA DE FIGUEIREDO, no jogo de pôquer a habilidade será a longo prazo o principal fator de sucesso, pois depende da habilidade de se realizar cálculos matemáticos, ao lado da artimanha de ocultar os próprios sentimentos e de captar corretamente os sentimentos dos outros, em constante "avaliação psicológica", analisando as reações e modos de ser de cada um

dos contendores. Em suma, pode-se afirmar que no jogo de pôquer ganha aquele que combina lógica e sensibilidade, lógica para elaboração rápida de um juízo de probabilidades com as cartas abertas e o número de jogadores, devendo também avaliar as desistências ocorridas, ao que junta a necessidade de haver um poder de observação dos adversários e de saber dissimular sua própria situação. Por isso, ganha o jogo aquele que, não só calcula as probabilidades, mas, também, sabe o momento certo psicologicamente de “blefar” e vencer sem ter cartas para tanto, bem como o que sabe o momento de se retirar diante da constatação de que o adversário, por suas características, não está a blefar, mas aposta por possuir cartas valiosas (TJ – SC – MS:20120636936 SC 2012.063693-6 (Acórdão), Relator Julio César Knoll, Data de Julgamento: 14/08/2013, Quarta Câmara de Direito Público Julgado).

Em relação a essa matéria, o Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2007) proferiu uma decisão e ratificou a Súmula Vinculante n. 2, que estabelece: “[...] é inconstitucional a lei ou ato normativo Estadual ou Distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias”, garantindo, dessa forma, a competência exclusiva da União para legislar sobre o assunto.

No entendimento do Tribunal Superior do Trabalho (BRASIL, 2015, grifo nosso), verifica-se uma posição que considera impossível o reconhecimento de vínculo empregatício entre o estabelecimento que explora jogos de azar e aqueles que desempenham funções laborais nesse contexto. Essa interpretação ressalta a distinção entre atividades de jogo e o estabelecimento de relações trabalhistas formais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OPERADOR DE MÁQUINA CAÇA-NÍQUEIS. ILICITUDE DO OBJETO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 199/SBDI-1/TST POR ANALOGIA. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. A teoria trabalhista especial de nulidades, regra geral, determina basicamente três aspectos fundamentais: 1) a circunstância de que se torna inviável, faticamente, após concretizada a prestação efetiva do trabalho, o reposicionamento pleno das partes à situação anterior ao contrato nulo; 2) o fato de que a transferência e apropriação do trabalho em benefício do tomador cria uma situação econômica consumada de franco desequilíbrio entre as partes, que apenas pode ser corrigida - mesmo que parcialmente - com o reconhecimento dos direitos trabalhistas; 3) a convicção de existir uma prevalência incontestável conferida pela ordem jurídica, em seu conjunto, ao valor-trabalho e aos direitos trabalhistas, o que resulta na repercussão de efeitos jus trabalhistas ao labor efetivamente cumprido. A referida teoria jus trabalhista nem sempre é passível de plena aplicação, porquanto, como qualquer negócio jurídico, também pressupõe a licitude do objeto. Sob essa perspectiva, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de reconhecer que, em se tratando de trabalho ilícito, não se deve conferir qualquer efeito trabalhista - como se depreende da Orientação Jurisprudencial 199 da SDI-1, acerca da prestação de serviços relacionados à exploração do jogo do bicho. Na hipótese em exame, embora não se trate especificamente de jogo do bicho, infere-se que a atividade afeta às operações com máquinas caça-níqueis pode vir a configurar o enquadramento na contravenção penal de exploração de jogos de azar - prevista no art. 50 do DecretoLei 3688/41, que pune a conduta de "Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem

ele". Nesse contexto, tratando-se de prestação laboral - operação com máquinas caça-níqueis - envolta a atividades repudiadas pelo ordenamento jurídico, devem incidir os mesmos efeitos previstos na OJ 199 da SBDI-1 do TST. **Por todo o exposto, evidencia-se que não há como conferir efeitos jus trabalhistas à relação mantida entre o Reclamante e a Reclamada.** Agravo de instrumento desprovido.

O agravo de instrumento refere-se a um recurso de revista relacionado a um caso envolvendo um operador de máquina caça-níqueis. O cerne da questão reside na ilicitude do objeto do contrato de trabalho, uma vez que a atividade em questão está associada à operação de máquinas caça-níqueis.

A decisão destaca a aplicação da teoria trabalhista especial de nulidades, que, em linhas gerais, aborda três aspectos fundamentais. Primeiramente, destaca-se a dificuldade prática de reposicionar plenamente as partes à situação anterior ao contrato nulo após a prestação efetiva do trabalho. Em segundo lugar, observa-se que a transferência e apropriação do trabalho em benefício do tomador cria um desequilíbrio econômico consumado entre as partes. Por fim, ressalta-se a prevalência conferida pela ordem jurídica ao valor do trabalho e aos direitos trabalhistas.

Entretanto, a decisão também enfatiza que a teoria trabalhista de nulidades não é sempre passível de aplicação plena, uma vez que pressupõe a licitude do objeto. A jurisprudência mencionada reconhece que, em casos de trabalho ilícito, não devem ser conferidos quaisquer efeitos trabalhistas, como exemplificado na Orientação Jurisprudencial 199 da Seção de Dissídios Individuais 1 (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho (TST). Essa orientação trata da prestação de serviços relacionados à exploração do jogo do bicho.

Na situação em análise, embora não seja especificamente relacionada ao jogo do bicho, sugere-se que a atividade relacionada à operação de máquinas caça-níqueis pode configurar a contravenção penal de exploração de jogos de azar, conforme previsto no artigo 50 do Decreto-Lei 3688/41. Diante disso, a decisão conclui que, em casos de prestação laboral envolvendo atividades repudiadas pelo ordenamento jurídico, devem ser aplicados os mesmos efeitos previstos na Orientação Jurisprudencial 199 da SDI-1 do TST. Em última análise, argumenta-se que não há base para conferir efeitos trabalhistas à relação entre o reclamante e a reclamada, resultando na negação do agravo de instrumento.

Ressalta-se, no entanto, que no âmbito da esfera cível, têm sido frequentes as decisões que reconhecem a inexecutabilidade de títulos de crédito originados de relações entre exploradores de jogos de azar e jogadores. Esse entendimento encontra respaldo no

dispositivo 814 do Código Civil (BRASIL, 2002), que trata da impossibilidade de exigir judicialmente o cumprimento de obrigações decorrentes de jogos considerados de azar.

Ao analisar essa perspectiva, torna-se claro que a atuação dos poderes Executivo, Judiciário e Legislativo desempenha um papel de grande relevância nessa questão. Nesse contexto, observa-se que o poder Executivo e o Judiciário buscam reprimir as condutas relacionadas a jogos de azar. No entanto, é evidente que a prática vai além das normas estabelecidas, uma vez que a atividade está presente na sociedade, sendo capaz de gerar quantias financeiras consideráveis, mesmo que de maneira clandestina (OLIVEIRA, 2019).

A abordagem legal acerca da inexecutabilidade de títulos originados de atividades de jogo de azar destaca a preocupação em desencorajar e coibir práticas que são consideradas nocivas ou ilegais. Esse posicionamento reforça a importância de uma abordagem equilibrada por parte dos poderes públicos para lidar com as complexidades inerentes aos jogos de azar, considerando tanto aspectos legais quanto sociais.

É importante notar que essas decisões refletem a interpretação e aplicação da legislação existente pelos tribunais superiores no Brasil. A delimitação da competência da União para legislar sobre jogos de azar, aliada à posição do Tribunal Superior do Trabalho, contribui para uma abordagem legal específica em relação a vínculos empregatícios nesse setor.

Esse posicionamento jurisprudencial destaca a relevância de respeitar a estrutura normativa estabelecida, considerando não apenas as questões trabalhistas, mas também a competência legislativa atribuída pela Constituição Federal. Essa abordagem busca fornecer clareza e consistência jurídica nas decisões relacionadas aos jogos de azar no contexto trabalhista.

Um dos argumentos mais relevantes nessa temática gira em torno da interpretação analógica da lei. Muitos defendem a legalização dos jogos como um direito inerente ao indivíduo de ser livre, dentro dos limites de suas responsabilidades, conforme garantido pela Constituição Federal (OLIVEIRA, 2019).

Nesse contexto, destaca-se o objeto de um Recurso Extraordinário, considerando a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que optou por não punir um cidadão pela prática de jogos de azar. Esse caso ganha ainda mais relevância com a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que reconheceu a repercussão geral da questão, como registrado nos registros oficiais do Brasil em 2022 (grifo nosso).

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 966.177 RIO GRANDE DO SUL RELATOR: MIN. LUIZ FUX RECTE (S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROC.(A/S) (ES) :PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECDO. (A/S) :GUILHERME TARIGO HEINZ ADV.(A/S) :MARIA CAROLINA PERES SOARES GSCHWENTER EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRAVENÇÃO PENAL. ARTIGO 50 DO DECRETOLAI 3.688/1941. JOGO DE AZAR. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **TIPICIDADE DA CONDUTA AFASTADA PELO TRIBUNAL A QUO FUNDADO NOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS DA LIVRE INICIATIVA E DAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS. ARTIGOS 1º, IV, 5º, XLI, E 170 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. QUESTÃO RELEVANTE DO PONTO DE VISTA ECONÔMICO, POLÍTICO, SOCIAL E JURÍDICO.** TRANSCENDÊNCIA DE INTERESSES. RECONHECIDA A EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

A decisão do STF em reconhecer a repercussão geral da lide indica que a questão dos jogos de azar não é apenas um caso isolado, mas possui implicações mais amplas que podem impactar o entendimento e a aplicação da lei em todo o país. Esse reconhecimento abre espaço para uma discussão mais abrangente sobre a legalidade dos jogos de azar e a interpretação das leis que regem essa prática.

A interpretação analógica da lei é um ponto crucial nessa discussão, sugerindo que as normas existentes podem ser aplicadas por analogia para cobrir situações não expressamente previstas. Argumenta-se que a legalização dos jogos de azar pode ser enquadrada dentro do direito à liberdade individual, desde que respeitadas as devidas regulamentações e garantias de proteção aos consumidores.

O debate sobre a legalização dos jogos de azar no Brasil não se limita apenas ao âmbito jurídico, estendendo-se a considerações sociais, econômicas e de saúde pública. A discussão sobre a repercussão geral dessa questão pelo STF sugere que as diferentes perspectivas e implicações devem ser cuidadosamente examinadas antes de se chegar a uma decisão final.

Como em muitas questões jurídicas complexas, a decisão sobre a legalização dos jogos de azar no Brasil provavelmente dependerá de um equilíbrio cuidadoso entre os princípios constitucionais, as implicações sociais e econômicas e as considerações de saúde pública. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF sinaliza a importância desse debate em nível nacional e a necessidade de uma abordagem abrangente para resolver essa questão de forma justa e equitativa.

Observa-se uma lacuna na legislação brasileira em relação à prática dos jogos, uma vez que essa atividade não possui respaldo claro no ordenamento jurídico do país, sendo considerada proibida pela Lei de Contravenções Penais (BRASIL, 1988).

Analisando a Constituição Federal, percebe-se que a competência exclusiva para legislar sobre sorteios é atribuída à União, conforme estabelecido no artigo 22, inciso XX (BRASIL, 1988). No entanto, essa competência não abrange de forma específica a regulamentação dos jogos de azar, o que cria uma brecha na qual a prática desses jogos permanece em uma área legalmente indefinida.

Dessa forma, é evidente que a atividade em questão é equiparada como contravenção penal. No entanto, é importante ressaltar que o teor desse artigo não viola explicitamente o texto constitucional. Mesmo assim, a prática de jogos de azar ainda persiste na ilegalidade no contexto brasileiro (OLIVEIRA, 2019).

A falta de uma legislação específica que trate de maneira abrangente e clara sobre os jogos de azar deixa margem para interpretações diversas e contribui para a persistência de uma situação legal nebulosa. A discussão sobre a legalização desses jogos envolve não apenas a definição de limites legais, mas também considerações sobre as implicações sociais, econômicas e de saúde pública.

A legislação existente, por sua vez, não oferece uma estrutura regulatória eficaz para lidar com a complexidade dessa questão. A equiparação dos jogos de azar como contravenção penal é um reflexo dessa ausência de regulamentação específica, o que mantém a atividade em um limbo jurídico.

Diante desse cenário, a revisão e atualização da legislação são cruciais para lidar de maneira mais adequada com os desafios apresentados pelos jogos de azar. Esse processo requer uma abordagem abrangente que leve em consideração não apenas a proibição ou a legalização, mas também mecanismos de regulamentação eficazes que garantam a integridade do setor e protejam os consumidores.



## 6 CONCLUSÃO

Diante do cenário complexo em torno da possível legalização dos jogos de azar no Brasil, é essencial analisar de forma abrangente os benefícios e malefícios que essa medida pode trazer para a sociedade e o sistema jurídico como um todo.

A prática de jogos de azar é profundamente enraizada na sociedade brasileira, seja presencial ou online. É uma cultura difícil de ser erradicada, e a linha entre atividades legais e ilegais muitas vezes é tênue. A falta de clareza na legislação existente cria desafios na interpretação e aplicação das leis, frequentemente resultando em julgamentos conflitantes e incertezas legais.

A legalização dos jogos de azar ofereceria a oportunidade de regulamentar essa prática de maneira mais precisa, estabelecendo diretrizes claras para condutas permitidas e proibidas. Em países onde os jogos de azar são legalizados, as regulamentações são rigorosas e detalhadas, o que contribui para a aplicação eficaz da lei.

Nas considerações finais desta pesquisa, é possível destacar que a análise abrangente sobre a evolução dos jogos de azar, desde seu histórico até os conceitos e fundamentos doutrinários que os envolvem, fornece um panorama sólido e informado sobre a complexidade do tema. A investigação das práticas de jogos de azar e sua legalidade, bem como a exploração de jogos ilegais, demonstra as ambiguidades que envolvem essa atividade, tanto em âmbito nacional quanto internacional. A abordagem da estrutura regulatória da indústria de jogos de azar, incluindo a exploração e a descriminalização dessas práticas, destaca os desafios enfrentados no desenvolvimento de um quadro regulatório eficaz.

A análise dos projetos de lei em discussão, com foco no Projeto de Lei nº 442/1991 e no Projeto de Lei nº 1823/2022, oferece um vislumbre das possíveis mudanças no cenário legal dos jogos de azar no Brasil. Essas mudanças têm o potencial de impactar significativamente o setor, incluindo a arrecadação de impostos, a redução de atividades ilegais e a criação de novas oportunidades econômicas.

Por fim, a pesquisa ressalta a importância de considerar não apenas os aspectos econômicos, mas também os impactos sociais da legalização dos jogos de azar. A proteção dos jogadores e a prevenção do jogo patológico devem ser prioridades na formulação de políticas regulatórias. A pesquisa conclui que, com o andamento do Projeto de Lei nº 442/1991, existe a possibilidade de que os jogos de azar sejam legalizados no Brasil, mas isso

requer uma abordagem equilibrada e cuidadosa para garantir que os benefícios sejam maximizados e os riscos sejam mitigados.

## REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais**. 4. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

BOOKMAKER NEWS. **Como se encontra a lei dos jogos de azar pelo mundo**. Disponível em: <https://www.bookmaker-news.net/casa-apostas/legislacao/como-se-encontra-a-lei-dos-jogos-de-azar-pelo-mundo.htm>. Acesso em 23 out. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Brasília, 03 out. 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm). Acesso em: 11 jun. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 6.259, de 10 de fevereiro de 1944**. Dispõe sobre o serviço de loterias, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/Del6259.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del6259.htm). Acesso em: 10 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 9.215, de 30 de abril de 1946**. Proíbe a prática ou a exploração de jogos de azar em todo o território nacional. 1946. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-9215-30-abril-1946-417083-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Proibe%20a%20pr%C3%A1tica%20ou%20a,em%20todo%20o%20territ%C3%B3rio%20nacional>. Acesso em: 10 mar. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 11 jun. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 442, de 1991**. Brasília, 21 mar. 1991. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=15460>. Acesso em: 12 out. 2023.

BUENO, Miguel Córdoba. *Anatomia del juego: un análisis comparativo de las posibilidades de ganar em los diferentes juegos de azar*. vol. 1. Madrid: Dykinson, 2013.

CAMINHA, D. N. **Perspectivas e desafios da regulamentação das apostas online no Brasil: Uma Análise Jurídica e Econômica**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/103756/perspectivas-e-desafios-da-regulamentacao-dasapostas-online-no-brasil-uma-analise-juridica-e-economica>. Acesso em: 20 out. 2023.

CHAGAS, Jonathan Machado. **(IM)POSSIBILIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DAS APOSTAS ESPORTIVAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**. Florianópolis, 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA, Florianópolis, 2016.

DUARTE, Davi. *Loterias no Brasil legalidade e ilegalidade: origem das loterias e dos jogos de azar*. **Revista Esmafe: Escola de Magistratura Federal da 5ª Região**, n. 10, p.189-211, dez. 2006. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/27741/loterias\\_brasil\\_legalidade\\_ilegalidade..pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/27741/loterias_brasil_legalidade_ilegalidade..pdf). Acesso em: 12 out. 2023.

ESTEFAM, André; Gonçalves, Victor Eduardo Rios. In: LENZA, Pedro (Org.). Direito penal esquematizado: parte geral 6. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

FEIJÓ, Ricardo de Paula. **A regularização dos jogos de azar no Brasil em um cenário de liberação da atividade**: uma leitura a partir do direito estrangeiro. Universidade Federal do Paraná – UFPR. Dissertação de Mestrado em Direito do Estado. 2021.

FINO, Patrícia; HINTZE, Helio. Jogada de Médici: o uso da loteria esportiva pelo regime militar brasileiro. In: Revista do Laboratório de Estudos Urbanos do Núcleo de Desenvolvimento da Criatividade - RUA, Campinas, SP, 2017.

G3 Newswire. Uruguay – Gaming in Uruguay on the rise in 2017. Reino Unido. 15 fev. 2018. Disponível em: . Acesso em: 01 mai. 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo. Manual de Direito Civil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, v. único, 2018.

GALEANO, Eduardo. As veias abertas da América Latina. Porto Alegre: L&PM, 2010.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2017.

GOMES, Laurentino. **1808**: como uma rainha louca, um príncipe medroso e uma corte corrupta enganaram Napoleão e mudaram a história de Portugal e do Brasil. São Paulo: Globo Livros, 2014.

GOMES, Orlando; THEODORO JUNIOR, Humberto. Contratos. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

JESUS, Damásio E. de. Lei das Contravenções Penais Anotada. São Paulo: Saraiva, 2014.

MAGALHÃES, Felipe Santos. É o bicho! A origem do jogo mais popular do país. Revista de História da Biblioteca Nacional, ano 1, n. 12, p. 16-25, 2006.

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. **Metodologia científica**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MAR DEL PLATA, 2014, texto digital).

MELLO, Marcelo Pereira de. **Criminalização dos Jogos de Azar**: A história social dos jogos de azar no Rio de Janeiro (1808-1946). Curitiba: Juruá, 2017.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal**: parte geral, rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2010.

MORRIS, Amanda Zoe; BARROSO, Lucas Abreu. Direito dos contratos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. *Contravenções Penais Controvertidas*. 5. ed. São Paulo: Livraria e Editora Universitária, 1996.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de direito penal: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal / Guilherme de Souza Nucci*. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, Danilo. *Existe Sorte nas Apostas Esportivas? Danilo Pereira Expert Betting* São Paulo, 2017.

PEREIRA, Bianca Cristina da Silva; MEDEIROS NETO, Mimon Peres; LAMARÃO NETO, H. *Jogos de azar e lavagem de dinheiro: os reflexos do projeto-Lei nº 442/91 na repressão à lavagem de capitais*. **Revista Jurídica do Cesupa**, v.4, n.1, 2023.

PRESTES FILHO, Luis Carlos. **Teoria das probabilidades no jogo, na ciência e nas políticas públicas**. 1 ed., Rio de Janeiro: E-papers, 2017.

RAGAZZO, Carlos Emmanuel Joppert; RIBEIRO, Gustavo Sampaio de Abreu. *O dobro ou nada: a regulação de jogos de azar*. *Rev. direito GV*, São Paulo, v. 8, n. 2, p. 625-650, dez. 2012. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1808-24322012000200010&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322012000200010&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 12 out. 2023.

SALLES JUNIOR, Romeu de Almeida. **Lei das Contravenções Penais Interpretada**. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

SILVA, Elaine. *Os 50 anos da Loteria Esportiva: a origem da zebra e máfia dos resultados*. BNL Data. Disponível em: <https://bnldata.com.br/os-50-anos-da-loteriaesportiva-a-origem-da-zebra-e-mafia-dos-resultados/>. Acesso em 14 nov. 2023.

TJPR – Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Embargos infringentes e de nulidade**. Processo: 0022434-20.2023.8.16.001370019847-30.2020.8.16.0013. Disponível em: [https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000025167701/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0022434-20.2023.8.16.0013%20\[0019847-30.2020.8.16.0013/2\]](https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000025167701/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0022434-20.2023.8.16.0013%20[0019847-30.2020.8.16.0013/2]). Acesso em: 28 out. 2023.

TJPR – Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Apelação Criminal nº 0087381-22.2019.8.16.0014 Ap**. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/2100000023584471/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0087381-22.2019.8.16.0014>. Acesso em: 28 out. 2023.

TJSC – Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Criminal - Processo: 5011332-11.2020.8.24.0008**. Disponível em: [https://eprocwebcon.tjsc.jus.br/consulta2g/externo\\_controlador.php?acao=processo\\_seleciona\\_publica&acao\\_origem=processo\\_consulta\\_publica&acao\\_retorno=processo\\_consulta\\_publica&num\\_processo=50113321120208240008&num\\_chave=&num\\_chave\\_documento=&hash=b5e89e6bf514a65c35543708e44828d7](https://eprocwebcon.tjsc.jus.br/consulta2g/externo_controlador.php?acao=processo_seleciona_publica&acao_origem=processo_consulta_publica&acao_retorno=processo_consulta_publica&num_processo=50113321120208240008&num_chave=&num_chave_documento=&hash=b5e89e6bf514a65c35543708e44828d7). Acesso em: 28 out. 2023.

VALENTE, Rafael. **‘Hora de o povo ficar rico’, a origem da zebra e a máfia: os 50 anos da Loteria Esportiva**. ESPN. Disponível em: <https://www.espn.com.br/futebol/artigo/>

id/6866153/hora-de- o-povo-ficar-rico-a-origem-dazebra-e-mafia-os-50-anos-da-loteria-esportiva Acesso em: 3 nov. 2023.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: Contratos. 20º. Ed. São Paulo: Atlas Ltda., v. 3, 2020.

WACQUANT, Loïc. "**As Duas faces do Gueto**". Trad. Cezar Castanheira. São Paulo: Ed. Boitempo, 2008, p. 72.